



REPÚBLICA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXIII — N.º 25

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 21 DE FEVEREIRO DE 1968

PRESIDÊNCIA

SESSÃO CONJUNTA

Em 21 de fevereiro de 1968, às 9,00 horas
(QUARTA-FEIRA)

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 5, de 1968 (CN), que altera a Lei nº 4.448, de 29 de outubro de 1964 (Lei de Promoções dos Oficiais do Exército), tendo Parecer, sob nº 5, de 1968 (CN), da Comissão Mista: sobre o Projeto — favorável; sobre a emenda — contrário.

SESSÃO CONJUNTA

Em 21 de fevereiro de 1968, às 21 horas e 30 minutos
(QUARTA-FEIRA)

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 6, de 1968 (CN), que altera o § 4º do art. 12, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, tendo Parecer, sob nº 7 de 1968 (CN), da Comissão Mista: sobre o Projeto — favorável — sobre as emendas — favorável com subemenda a de nº 2 e contrário às de ns. 1, 3 e 4.

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 1968 (CN)

Dispõe sobre a utilização facultativa dos serviços de Despachantes, nas operações de comércio exterior e acrescenta parágrafo único ao artigo 3º do Decreto-lei nº 333, de 12 de outubro de 1967.

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista

Índice das Emendas por ordem Alfabética dos Autores

Números — Autores

6 — 12 — 14 — 17 — 20 — 22 — 23 — 26 — 27 — Deputado Adílio Viana.

4 — Deputado Antônio Feliciano.

9 — 10 — Armando Carneiro.

16 — 25 — 28 — 32 — 33 — 34 — Aurino Valois.

11 — Manoel Rodrigues.

5 — 13 — 30 — Mário Covas.

3 — Senador Mello Braga.

19 — Senador Mem de Sá.

7 — Deputado Mendes de Moraes.

2 — 24 — Senador Milton Trindade.

1 — Deputado Passos Pôrto.

8 — 15 — 18 — 21 — 29 — 31 — Deputado Raymundo Padilha.

Obs.: O Sr. Presidente julgou impertinentes as emendas de nºs: 9 e 25, considerando pertinente as demais. Quanto às emendas julgadas impertinentes, cabe recurso no prazo de 24:00 horas, conforme o parágrafo único do artigo 3º das normas disciplinadoras dos trabalhos da Comissão.

Nº 1

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dentro de 2 (dois) anos será facultativa a utilização dos serviços de despachante aduaneiro nas operações de exportação de mercadorias para o exterior, realizadas por qualquer via.

Parágrafo único. Antes de esgotar-se o prazo de que trata este artigo e de acordo com regulamentação baixada pelo Executivo, não poderão ser processadas, em seus trâmites junto aos órgãos competentes, pelo dono ou consignatário da mercadoria ou por qualquer agente por ele livremente credenciado.

Art. 2º A partir de 31 de julho de 1970 passará, igualmente, a ser facultativo o emprego de despachante aduaneiro nas operações de importação de mercadorias procedentes do exterior.

Parágrafo único. As operações a que se refere este artigo, poderão, também, ser atendidas em todos os seus trâmites, na forma do parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º O comércio interno de qualquer mercadoria, inclusive por via de cabotagem, independe de despachante de qualquer espécie, respeitado o prazo de que trata o art. 1º.

Art. 4º Fica, igualmente, extinta a obrigatoriedade de despachantes estaduais, a partir da data indicada no art. 1º desta Lei, nas operações de comércio exterior relativas à exportação nas operações de comércio interior, inclusive por via de cabotagem e, a partir de 31 de julho de 1970, nas operações referentes à importação, por qualquer via.

Art. 5º Ficam proibidas as nomeações de despachantes aduaneiros e seus ajudantes, extinguindo-se, consequentemente, os respectivos concursos.

Art. 6º Os despachantes aduaneiros, a partir da data indicada no artigo 1º, passarão a constituir-se sob a forma de pessoa jurídica, com profissão regulamentada em lei.

§ 1º Os despachantes aduaneiros são livres para exercerem ou participarem de quaisquer outras atividades relacionadas com a livre iniciativa.

§ 2º A remuneração dos despachantes, quando realizarem serviços facultativos, será livremente convencionada entre os interessados e não po-

derá em nenhuma hipótese, ser recolhida através das repartições aduaneiras.

§ 3º A regulamentação de que trata este artigo será encaminhada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data desta Lei.

Art. 7º O despachante aduaneiro ou ajudante de despachante que dentro de 2 (dois) anos contar 60 (sessenta) ou mais contribuições mensais feitas à Previdência Social e 30 (trinta) ou mais anos de serviço, será compulsoriamente aposentado.

Parágrafo único. O valor do benefício a ser pago, mensalmente, pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao despachante ou ajudante aposentado, na forma deste artigo, reger-se-á pelas normas do Regulamento-Geral da Previdência Social.

Art. 8º A partir da data da publicação da presente Lei, independem do emprego de despachante as importações em que forem interessados:

a) A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

b) as autarquias e demais entidades de serviço público interno;

c) as sociedades de economia mista;

d) as instituições científicas, educacionais e de assistência social;

e) as missões diplomáticas e repartições consulares;

f) as representações de órgãos internacionais e regionais; e

g) as sociedades civis de caráter filantrópico.

Parágrafo único. É facultativo o uso de despachantes nas seguintes operações:

a) desembaraço da bagagem de viajante;

b) desembaraço de encomendas postais internacionais destinadas a particulares;

c) importação de papel de imprensa e livros;

d) importação de trigo;

e) importação de petróleo e seus derivados.

f) importação de equipamentos, peças e sobressalentes sem similar nacional registrado, destinado à pesquisa e produção de petróleo bruto; e

g) importação de equipamentos, peças e sobressalentes sem similar nacional registrado, destinados às empresas jornalísticas e editoras de livros.

Art. 9º Fica restabelecida a redação primitiva dos artigos 48 e 53, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que volta a ser a seguinte:

“Art. 48. A conferência aduaneira será realizada por Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, na presença do importador ou do seu representante legal, e se estenderá sobre toda a mercadoria despachada, ou parte dela, conforme critérios fixados no regulamento.”

“Art. 53. Concluída a conferência aduaneira sem impugnação ou havendo-a, desde que adotadas as cautelas fiscais indispensáveis, a mercadoria será desembaraçada e entregue ao importador ou a seu representante legal.”

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto-Lei nº 277, de 28 de fevereiro de 1966, o art. 5º da Lei nº 5.314, de 11 de setembro de 1967, e demais disposições em contrário.

Justificação

O Projeto de Lei nº 7, de 1968 (CN), não é justo para com uma classe que tem demonstrado eficiência no desempenho de sua missão. Não é a primeira vez que vêm tentando extinguir o cargo de despachante aduaneiro. Os despachantes — embora prestem valiosa colaboração ao Poder Público — vez em quando são ameaçados em sua segurança.

Ninguém poderá negar a importância do trabalho dos despachantes. O próprio titular da Fazenda, em sua exposição de motivos, assinala que a

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALEERTO DE BRITTO FERREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Trabalho nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional — BRASILIA

referida classe prestou relevantes serviços. Tais serviços, de acordo com o ministro em referência, são atualmente desnecessários, porque, segundo ele, os órgãos públicos chegaram a excelente grau de eficiência.

Entretanto, essa é a primeira vez que tal afirmativa é feita. E é verdadeiramente estranhável, quando se sabe que a burocracia entrava a administração, em nosso país.

Por outro lado, os despachantes aduaneiros, pelo trato diário, durante anos a fio, com o trabalho a que estão afeitos, dificilmente poderão ser substituídos *ex-abrupto*, sem que ocorra colapso nos negócios.

Foi por isso que o autor preferiu adiar a vigência da Lei para dentro de 2 (dois) anos, período em que a administração pública fará as adaptações necessárias e treinará funcionários para substituir os despachantes.

Sala das Comissões, em 12 de fevereiro de 1968. — Deputado *Passos Porto*.

Nº 2

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1969, fica extinta a classe de despachantes aduaneiros e seus ajudantes.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1969, os despachantes aduaneiros e seus ajudantes passarão a ocupar o Grupo Ocupacional Fisco, em disponibilidade, no quadro equivalente aos Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro.

Art. 3º O quadro equivalente aos dos Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, em cada repartição aduaneira, será limitado ao número dos atuais despachantes aduaneiros e seus ajudantes.

Art. 4º A remuneração que passarão a perceber os despachantes aduaneiros, a partir de 1º de janeiro de 1969, será equivalente ao Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro nível 18 e os ajudantes ao nível 16.

§ 1º As comissões da tabela "A" da Lei nº 2.879, de 21 de setembro de 1956 e artigo 39 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, serão recolhidas a Fazenda Nacional, até a extinção total do quadro referido no artigo 2º desta Lei.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 1969, ficam extintas as comissões das tabelas "M" e "C" de que trata a Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

Art. 5º Enquanto não se extinguir o quadro, seus integrantes estarão sujeitos a todos os direitos e deveres dos funcionários públicos.

Art. 6º A atividade do despachante estadual continuará a ser regulada por lei do Estado no âmbito de suas atribuições.

Art. 7º A partir da data da publicação desta lei ficam proibidas as nomeações de despachantes aduaneiros e seus ajudantes, extinguindo-se, consequentemente, os respectivos concursos.

Art. 8º Para efeito de aposentadoria dos despachantes aduaneiros e seus ajudantes aproveitados nesta lei, será contado o tempo efetivo de serviço, de acordo com o Regulamento Geral da Previdência Social.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o art. 5º da Lei nº 5.314, de 11 de setembro de 1967, e demais disposições em contrário.

Justificação

A Proposição governamental tem em mira a utilização facultativa dos serviços de despachantes, nas operações de comércio exterior e interior, em síntese, a transferência dos serviços profissionais aduaneiros a qualquer procurador ou credenciado,

A Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda, conclui que, ante o razoável grau de aperfeiçoamento a que chegou o serviço público em nosso País, não mais se justifica a obrigatoriedade da utilização de despachantes como intermediários junto às repartições públicas, consequentemente, a extinção pura e simples da classe de despachantes viria de encontro a aspiração do mérito do Projeto.

Os despachantes aduaneiros classe centenária, com direitos adquiridos em Leis e Decretos, tem sua estabilidade assegurada, somente podendo ser extinta sobre amparo constitucional.

A legislação específica do assunto, art. 28 do Decreto-Lei nº 4.014, de 13 de janeiro de 1942, diz:

"Os despachantes aduaneiros e seus ajudantes, não são servidores públicos, ficando, porém, sujeitos em suas relações com o Fisco, à disciplina das Leis e Regulamentos vigentes aplicáveis a estes".

Evidencia-se que os despachantes são funcionários públicos, senão de fato, mas sim de direito.

Não haveria e por que não se aplicar a presente Proposição o disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal:

"Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais até o seu obrigatório aproveitamento, em cargo equivalente".

Essa emenda, aprovada, virá corrigir distorções e preservar contra reivindicações futuras, que forçosamente os prejudicados irão fazer na Justiça.

Sala das Comissões, em 14 de fevereiro de 1968. — Senador *Milton Trindade*.

Nº 3

Dê-se a seguinte redação aos artigos 1 — 2 — 3 — 4 — 6 — 7 — 10 e 11.

Art. 1º A partir de 31 de julho de 1970, é facultativa a utilização dos serviços de despachantes aduaneiros nas operações de exportação de mercadorias para o exterior, realizadas por qualquer via.

Parágrafo único. As operações a que se refere o presente artigo poderão ser processadas, em todos os seus trâmites junto aos órgãos competentes, pelo dono ou consignatário da mercadoria, ou por qualquer agente por ele livremente credenciado que preencha as exigências dos arts. 14, 15 e 19 do Decreto-lei nº 4.014, de janeiro de 1942.

Art. 2º A partir de 31 de julho de 1970, passará igualmente, a ser facultativo o emprego de despachante aduaneiro nas operações de importação de mercadorias procedentes do exterior.

Parágrafo único. As operações a que se refere este artigo, poderão, também, ser atendidas, em todos os seus trâmites, na forma do parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º O comércio interno de qualquer mercadoria inclusive por via de cabotagem, independe de despachante de qualquer espécie, a partir de 31 de julho de 1970.

Art. 4º Fica, igualmente, extinta a obrigatoriedade de despachantes estaduais a partir de 31 de julho de 1970, nas operações de comércio exterior relativas à exportação nas de comércio interior, inclusive por via de cabotagem e, a partir de 31 de julho de 1970, nas operações referentes à importação por qualquer via.

Art. 6º Os despachantes aduaneiros passarão a constituir-se sob a forma de pessoa jurídica, como profissionais liberais, de acordo com a legislação em vigor e na forma que dispuser o Poder Executivo, a partir de 31 de julho de 1970.

§ 1º Os despachantes aduaneiros são livres para exercerem ou participarem de quaisquer outras atividades relacionadas com a livre iniciativa.

§ 2º A remuneração dos despachantes quando realizarem serviços facultativos, será tabelada pela Federação Nacional dos Despachantes Aduaneiros e submetida à aprovação do Ministério do Trabalho, não podendo ser inferior a atual e calculada sempre sobre o salário-mínimo, devendo ser recolhida no Sindicato de Classe e distribuída aos sindicalizados, conforme o disposto no art. 39 da Lei número 4.069, de 11 de junho de 1962.

Art. 7º O despachante aduaneiro ou ajudante de despachante que contar 60 (sessenta) ou mais contribuições mensais feitas à Previdência Social ou 30 (trinta) e mais anos de serviço, será compulsoriamente aposentado.

Parágrafo único. O valor do benefício a ser pago mensalmente, pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao despachante ou ajudante aposentado, na forma deste artigo, será de 10 (dez) salários-mínimos para os despachantes e cinco para os ajudantes.

Art. 10. Fica acrescentado ao artigo 3º do Decreto-lei nº 333, de 12 de outubro de 1967, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. As resoluções baixadas pelo Conselho de Política Aduaneira poderão excluir dos seus efeitos as importações de mercadorias que na data de vigência daquelas resoluções já tenham sido embarcadas no país de origem.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, excetuando os arts. 1, 2, 3 e 4, ficando revogados os Decreto-lei nº 277, de 28 de fevereiro de 1966, o art. 5º da Lei nº 5.314, de 11 de setembro de 1967 e demais disposições em contrário.

Justificação

O projeto oriundo de Mensagem do Sr. Presidente da República, objetiva a utilização facultativa dos serviços de despachantes, nas operações de comércio exterior e interior e acrescenta parágrafo único ao art. 3º do Decreto-lei nº 333, de 12 de outubro de 1967.

Em que pese as vantagens decorrentes de sua aprovação, há que con-

siderar, que uma reforma radical no sistema de desembaraço de mercadorias, não se poderia processar de imediato sem reais prejuízos para o comércio e arrecadação, razão porque, torna-se mister para o afastamento do profissional despachante, um prazo mais dilatado.

O ingresso de novos agentes de trabalho, procuradores ou credenciados, sem as exigências dos arts. 14, 15 e 19 do Decreto-lei nº 4.014, de janeiro de 1942, se me afigura uma forma desleal de concorrer, com aqueles que já os cumpriram.

Quanto à remuneração sem tabelamento, deixaria o comércio importador e exportador, à mercê de acordos, que pela sua premência de desembaraço ou embarque de mercadorias, poderiam tornar-se abusivos, onerando sobremaneira o custo das mesmas.

Desobrigar as repartições aduaneiras de escriturar comissões dos despachantes é medida salutar que a muito se faz sentir, mas, deixar que estes as convençiem livremente com os comitentes e as embolsem, redundaria em facilitar a evasão de renda na fonte, sem qualquer possibilidade de fiscalização, eis a razão do recolhimento no órgão de classe.

Aposentar compulsoriamente o trabalhador que não é funcionário público, extinguindo sua classe, foi origem da recente rejeição do Decreto-lei nº 346, por ferir direitos adquiridos, dando margem aos prejudicados recorrerem à Justiça, contorne-se a situação dos despachantes e seus ajudantes, aposentando-os em condições condizentes com seus atuais proventos.

E, por fim, o art. 5º do Decreto-lei nº 346 acima citado, fonte da mesma fonte deste projeto, sabiamente disciplinava o art. 3º do Decreto-lei número 333, de 12 de outubro de 1967, porque não o adotar?

A atual redação ao artigo se afigura cidade de enriquecimento, com a uma redundância, ao técnico, uma favenda de Guias de Importação quando as resoluções baixadas pelo Conselho de Política Aduaneira aumentam as alíquotas.

Essa emenda, aprovada, virá corrigir e salvaguardar o Executivo de acerbas críticas.

Sala das Comissões, em 14 de fevereiro de 1968. — Senador *Mello Braga*.

Nº 4

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º A partir da data da publicação desta lei, é facultada aos importadores e exportadores a escolha ou designação de um ou mais despachantes aduaneiros que poderão simultaneamente promover em todos os seus trâmites o andamento e desembaraço de suas mercadorias junto às Repartições Aduaneiras, mediante indicação expressa nas respectivas guias de despacho ou documentos equivalentes.

Art. 2º As comissões devidas ao Despachante Aduaneiro por serviços prestados, na forma do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 4.069 de 11 de junho de 1962, serão obrigatoriamente recolhidas às Repartições Aduaneiras ou aos respectivos sindicatos de classe antes do desembaraço da mercadoria despachada.

Art. 3º O desembaraço de encomendas postais sem valor comercial e destinadas a particulares e o da bagagem de passageiros independe da interferência de Despachante Aduaneiro, somente admitida quando legalmente autorizada.

Art. 4º É facultada a toda repartição federal, estadual ou municipal, autarquias e entidades para-estatais, designarem funcionário para formular e acompanhar os despachos, e até dois auxiliares, precedendo, porém, participação oficial de quem de direito ao chefe da repartição aduaneira.

Art. 5º Fica acrescentado ao artigo 3º do Decreto-lei nº 333, de 12 de outubro de 1967, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. As resoluções baixadas pelo Conselho de Política Aduaneira, não alcançam as importações que, na data da vigência daquelas resoluções, já tenham sido devidamente autorizadas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. com a expedição da respectiva Guia de Importação, e câmbio fechado.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Visa o artigo 1º desta emenda substitutiva ao Projeto de lei nº 7 de 1968, facultar ao comércio importador e exportador a escolha ou designação de um ou mais despachantes aduaneiros para dar andamento e desembaraço de suas mercadorias, ao contrário das normas previstas no Decreto-lei nº 4.014 de 13 de janeiro de 1942, que prevê a designação de um profissional para cada firma importadora ou exportadora. Com a medida proposta amplia-se a área de eficiência no processamento de desembaraço das mercadorias, vindo ao encontro do desejo governamental consubstanciado na mensagem em estudo, possibilitando a designação ou escolha de vários profissionais de sua livre escolha.

No tocante ao artigo 2º, faculta o recolhimento das comissões devidas aos despachantes aduaneiros às Repartições ou aos Sindicatos de classe, antes do desembaraço das mercadorias, facilitando des'arte o recolhimento do Imposto de Renda na fonte, garantindo o apressamento do desembaraço aduaneiro.

No artigo 3º fica garantida a norma consagrada no Decreto-lei número 4.014, de 13 de janeiro de 1942, a que o desembaraço de encomendas postais sem valor comercial e destinadas a particulares e o da bagagem dos passageiros independe da interferência de Despachante Aduaneiro, somente admitida quando autorizada. Assim os passageiros e os donos de encomendas postais terão a facilidade de tratar livremente dos seus interesses, ou usar despachante, querendo.

As Repartições federais, Estaduais ou Municipais, Autarquias e entidades paraestatais, de acordo com o artigo 4º desta emenda substitutiva, poderão designar um funcionário e até dois auxiliares para formular e acompanhar os despachos nas repartições aduaneiras, desde que credenciados por quem de direito.

O artigo 5º transcreve a emenda do governo, constante do Projeto de lei que trata de um parágrafo único sobre o Conselho de Política Aduaneira alterando o artigo 3º do Decreto-lei nº 333 de 12 de outubro de 1967, beneficiando as importações que na data da vigência das Resoluções daquele Conselho já tenham sido devidamente autorizadas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil Sociedade Anônima.

Deputado Antônio Feliciano.

Nº 5

Dê-se a seguinte redação:

Art. 1º As operações de exportação de mercadorias para o exterior, realizadas por qualquer via, poderão ser processadas, em todos os seus trâmites junto aos órgãos competentes, pelo dono ou consignatário da mercadoria, ou, ainda, por qualquer agente por ele livremente credenciado que preencha as exigências contidas no Decreto-lei nº 4.014, de 13 de janeiro de 1942.

Justificativa

A proposição governamental tem em mira facilitar a livre execução dos serviços pertinentes aos Despachantes Aduaneiros por qualquer agente.

O objetivo da Mensagem ocasiona a livre concorrência de serviços entre uma classe secular legalmente constituída e, inclusive subordinada ao Estatuto dos Funcionários Públicos além de outras obrigações determinadas em lei, por outra que se constituirá desvinculada dos deveres e obrigações e, inclusive sem a responsabilidade funcional e técnica que tem sido o apanágio dos primeiros.

Essa é, pois, a maior razão que nos conduziu a apresentar a presente emenda.

Sala das Comissões, em 14 de fevereiro de 1968. — Deputado Mário Copas.

Nº 6

Art. 1º Leia-se como se segue:

A partir de 1º de abril de 1969, será facultativa a utilização dos serviços, de despachantes aduaneiros, nas operações de exportação de mercadorias para o exterior, realizadas por qualquer via.

Justificação

Os despachantes constituem uma classe tradicional, com 107 anos de existência. São naturais fiscais do Governo, sem nada perceberem dos cofres públicos, em razão do que o Congresso Nacional aprovou a inclusão de todos eles nos Quadros de Funcionalismo federal, recebendo, todavia, o veto presidencial, aceito pelo Congresso, face à exigência de 2/3 para a sua aprovação.

E não se diga que as condições percebidas onerem "sobrejamente o custo da mercadoria" desde que, segundo levantamento, a incidência, em 1967, foi de, apenas

agosto	0,048%
setembro	0,037%
outubro	0,045%
novembro	0,45%
Média	0,043%

A Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda, confessa que a medida ora proposta ao Congresso Nacional é reivindicada pelas classes econômicas, que desejam para si "o direito de promover, perante as Alfândegas e Mesas de Rendas da República, o processamento do desembaraço de importação, exportação, reexportação, trânsito, reembarque e cabotagem das mercadorias com que comerciam".

Em verdade as classes conservadoras não apresentam unidade graças a Deus — ao apresentarem uma reivindicação que só a elas favorece, pois ninguém pode de sã consciência acreditar que o custo-de-vida vai diminuir um centavo com a extinção de uma classe e a miséria de centenas de famílias. Essa unidade não existe por que a Associação Comercial de Pernambuco, em telegrama número 1.083, de 7 do corrente, pede a nossa colaboração no "sentido seja rejeitado totalmente projeto número sete, virtude comércio não pode prescindir interferência obrigatória despachantes aduaneiros: operações importação e exportação por serem nossos mandatórios técnicos na complexa legislação fiscal cujo remuneração não constitui ônus Governo".

Somos, assim, pela rejeição do projeto. Em "ultimato" — e como palíssima compensação — admitiremos a emenda acima, cujo prazo proporcional tempo para os prejudicados acabarem com os seus escritórios, indenizarem os seus empregados e melhorarem a média salarial para a aposentadoria. E os sindicatos terão também tempo para cuidarem de sua situação.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 1968. — Deputado Adylio Viana

Nº 7

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º Perante as repartições aduaneiras somente os despachantes aduaneiros, por si ou seus ajudantes, poderão promover em todos os seus trâmites, os despachos e desembaraço de mercadorias nos termos do artigo 5º da Lei número 5.314, de 11 de setembro de 1967.

Parágrafo único. Independem da interferência do despachante aduaneiro:

- a) A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- b) as Autarquias e demais Entidades de Serviço Público;
- c) as instituições eclesásticas, educacionais e de assistência social;
- d) as repartições de órgãos internacionais;
- e) o desembaraço de encomendas postais internacionais, destinadas a particulares;
- f) o desembaraço de qualquer tipo de bagagem;

g) a importação de livros educacionais e científicos;

h) as missões diplomáticas e repartições consulares.

Art. 2º Acrescente-se ao artigo 3º do Decreto-lei número 333 de 12 de outubro de 1967, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. As resoluções baixadas pelo Conselho de Política Aduaneira poderão excluir dos seus efeitos em importações de mercadorias que, na data da vigência daquelas resoluções, já tenham sido embarcadas no país de origem.

Sala das Comissões, em 14 de fevereiro de 1968. — Deputado Mendes de Moraes.

Justificativa

Uma vez mais o Congresso Nacional é chamado a opinar quanto a utilização facultativa dos serviços do despachante aduaneiro nas operações de comércio, assunto já por demais debatido neste Casa e muito recentemente julgado inconstitucional pela d'outa Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, através a unanimidade de seus membros, com fulcro no artigo 150, § 3º da Constituição Federal, por violar flagrantemente direitos adquiridos.

Assim, somos de parecer estar tal matéria resguardada pela Constituição, razão porque apresentamos a presente emenda substitutiva. — Deputado Mendes de Moraes.

Nº 8

Artigo 1º

O artigo 5º da Lei número 5.314, de 11 de setembro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Na zona primária, o processamento do desembaraço e despachos de importação, exportação, trânsito, reembarque e cabotagem, perante as Alfândegas, Estações Aduaneiras e Mesas de Renda da República, será promovido, em todos os seus trâmites, somente por despachante aduaneiro, por si e seus ajudantes, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 39, da Lei número 4.609, de 11 de junho de 1962.

Parágrafo único. Independem da intervenção do despachante aduaneiro, somente admitida quando autorizados:

- a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- b) as Autarquias e demais Entidades de Serviço Público;
- c) as instituições eclesásticas, educacionais e de assistência social;
- d) as repartições de órgãos internacionais;
- e) o desembaraço de encomendas postais internacionais, destinadas a particulares;
- f) o desembaraço de qualquer tipo de bagagem;

g) a importação de livros educacionais e científicos;

h) as missões diplomáticas e repartições consulares.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Justificação

Visa a presente emenda corrigir nova injustiça social cometida contra a laboriosa classe dos despachantes aduaneiros já que a d'outa Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados ao examinar a mesma matéria pela Mensagem número 10 do Poder Executivo rejeitou, através a unanimidade de seus ilustres membros, a Proposição governamental, por violação flagrante do artigo 150, § 3º da Constituição Federal.

Uma outra razão que nos conduziu a apresentação dessa emenda é que o Governo, mesmo sem o julgamento do parecer da eminente Comissão de Constituição e Justiça pelo Plenário dessa ilustre Casa, envia nova Mensagem cuja tônica, uma vez mais, é a intervenção do despachante aduaneiro no despacho e desembaraço de mercadorias, o que deixa entrever que essa secular e reconhecida atividade deixou, repentina e estanhamente, de gozar do alto conceito que mereciam os mais favoráveis pronunciamentos das assessorias ministeriais fazendárias e, mais ainda, de prestar os relevantes serviços à Indústria, ao Comércio e à Fazenda Nacional devidamente enfatizados pelo ex-titular da Pasta da Fazenda — Doutor Gouveia de Eulhões, em memorável depoimento prestado a essa Câmara em 1955.

A insistente preocupação governamental em ferir frontalmente os direitos adquiridos por uma classe mais que secular, cuja complexa atividade exigiu cerca de 22 decretos para regulamentá-la ao longo desse tempo, está a merecer um estudo mais periclitante por parte das autoridades do Poder Executivo, máximo a pletera de decretos e mensagens em tempo por demais exíguo, todas calcadas em marginalizar uma atividade, cujos serviços de caráter eminentemente técnico fazendário, já foram postos em relevo, inclusive por eminentes congressistas.

Ademais, dentro do espírito da Mensagem, cujo objetivo precípuo é a intervenção não obrigatória dos serviços do despachante aduaneiro nas operações de comércio, não vemos como se possa aposentar compulsoriamente profissionais liberais, dando-lhes como compensação, num verdadeiro artifício de palavras, apenas o que a Lei Orgânica da Previdência Social prevê em seu artigo 51, isto é, nenhuma compensação lhes foi conferida.

Quanto ao artigo 10 da mensagem governamental que estabelece um parágrafo único ao artigo 3º, do Decreto-Lei número 333, de 12 de outubro de 1967, entendemos que o referido parágrafo viola o artigo 19, da Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966, que codifica o Sistema Tributário Nacional e inclusive o artigo 1º do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, que reorganiza os serviços aduaneiros, já que nos dois preceitos legais invocados consta a determinação expressa de que o fator gerador do pagamento do imposto de importação é a data da entrada da mercadoria no território nacional.

Assim, movidos por razões que têm o seu fulcro no artigo 150, § 5 da Constituição Federal, é que nós assinamos a apresentação da presente emenda substitutiva.

Brasília, 14 de fevereiro de 1968. — Deputado Raymundo Padua.

Nº 9

Dê-se aos artigos 1º e 2º a seguinte redação:

Art. 1º Ficam extintos os cargos de Despachante Aduaneiro e seus Aju-

antes bem como o de despachante estadual e seus ajudantes. Os serviços que lhes eram privativamente atribuídos, serão processados pelos donos, consignatário ou por propostos livremente credenciados.

§ 1º Os Despachantes Aduaneiros e seus Ajudantes ficarão em disponibilidade, percebendo os proventos correspondentes aos níveis 18 para os Despachantes Aduaneiros e 16 para os Ajudantes, da carreira dos Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro.

§ 2º Para todos os efeitos legais será computado o tempo de exercício como ajudante e Despachante Aduaneiro e Estadual.

§ 3º Competirá aos Estados o aproveitamento dos Despachantes Estaduais e seus ajudantes, em níveis equivalentes ao do aproveitamento dos Despachantes Aduaneiros e seus ajudantes.

Art. 2º As comissões da Tabela "A" da Lei número 2.879, de 21 de setembro de 1966 e artigo 39 da Lei número 4.069, de 11 de junho de 1962, serão recolhidos à Fazenda Nacional, até a extinção total dos quadros referidos no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. Ficam extintas as comissões das tabelas "B" e "C" de que trata a Lei número 4.069, de 11 de junho de 1962.

Justificativa

A proposição governamental tem em mira a utilização facultativa de despachantes nas operações de comércio exterior e interior; em síntese, a transferência dos serviços profissionais ao dono, consignatário ou prepostos livremente credenciados.

Classe centenária, com direitos adquiridos por Leis e Decretos, não sobreviveria em concorrência que se afigure desigual pela não obrigatoriedade dos prepostos às normas determinadas no Decreto Lei número 4.014, de 13 de janeiro de 1942.

Por analogia, enquadram-se os despachantes estaduais nos mesmos princípios, amparados que são por Leis especificadas de competência exclusiva dos Governos Estaduais, onde exercem os mesmos as suas funções.

Desta maneira, nada mais justo, que sejam os Despachantes Estaduais amparados dentro do critério adotado para os Despachantes Aduaneiros, pois que, os mesmos foram também feridos em seus direitos, adquiridos através de várias Leis e Decretos.

Dai a necessidade de aprovação da emenda proposta que coloca em disponibilidade, junto as Repartições Aduaneiras e Estaduais, os despachantes atingidos por esta Lei, tendo em vista o que determina o parágrafo 2º do artigo 99 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 14 de fevereiro de 1968. — *Armando Carneiro*.

Nº 10

Dê-se a seguinte redação aos artigos 1º, 2º, 4º e 11.º:

Art. 1º A partir de 31 de julho de 1970 é facultativa a utilização dos serviços de despachantes aduaneiros nas operações de exportação de mercadorias para o exterior, realizadas por qualquer via.

Parágrafo único. As operações a que se refere o presente artigo poderão ser processadas, em todos os seus trâmites junto aos órgãos competentes, pelo dono ou consignatário da mercadoria ou por qualquer agente por ele livremente credenciado.

Art. 2º A partir de 31 de julho de 1970, passará igualmente, a ser facultativo o emprego de despachantes aduaneiros, nas operações de importação de mercadorias procedentes do exterior.

Parágrafo único. As operações a que se refere este artigo, poderão, também, ser atendidas, em todos os seus trâmites, na forma do parágrafo único do artigo 1º.

Art. 4º Fica, igualmente, extinta a obrigatoriedade de despachantes estaduais, a partir de 31 de julho de 1970, nas operações de comércio exterior relativas à exportação nas de comércio exterior, inclusive por via de cabotagem e, a partir de 31 de julho de 1970, nas operações referentes à importação, por qualquer via.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor em 31 de julho de 1970, excetuando o artigo 10, que entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto-lei número 277, de 28 de fevereiro de 1966, o artigo 5º da Lei número 5.311, de 11 de setembro de 1967, e demais disposições em contrário.

Justificativa

A proposição governamental tem em mira a utilização facultativa dos serviços de despachantes, nas operações de comércio exterior e interior, profissionais cujo serviço requer conhecimento pleno não apenas de legislação tarifária, como de uma intrincada soma de exigências e formalidades impostas em Decretos, Portarias, Instruções de autoridades alfandegárias, Portuárias, Fazendárias e até acordos diplomáticos, de forma que somente pessoas habilitadas com apreciável tirocinio poderão executar, com normalidade.

Qualquer pessoa credenciada que quisesse fazer, passaria a depender da colaboração ou de informações de funcionários dos portos, ou das alfândegas, em detrimento dos serviços destes.

A má interpretação da complexa legislação aduaneira ensejaria aplicação de pesadas multas ao comerciante importador, a par da despreparação que se encontram as repartições aduaneiras para contato com uma avalanche de procuradores e credenciados que se arvorariam em executores do serviço.

Ora, tal alteração sem um período de adaptação acarretaria inevitáveis divergências, entre Fisco e Contribuinte, antes de favorecer o surgimento de facilidades.

A Emenda prorrogando o prazo de execução dos artigos 1º — 2º — 4º e 11, proporciona a ambas as partes Fisco e Contribuinte um período de adaptação a nova sistemática que irá surgir.

Sala das Comissões, em 14 de fevereiro de 1968. — *Armando Carneiro*.

Nº 11

Passando a parágrafo primeiro o parágrafo único do artigo 1º, do projeto, acrescente-se-lhe o seguinte:

§ 2º Ficam ressalvados os direitos dos atuais despachantes aduaneiros e seus ajudantes, passando esta lei, com relação a eles, a vigorar após a aposentadoria ou definitivo afastamento de cada qual.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 1968. — *Manoel Rodrigues*.

Nº 12

Art. 2º:

Leia-se como segue:

"A partir de 1º de abril de 1969, passará, igualmente, a ser facultativo o emprego de despachantes aduaneiros nas operações de importação de mercadorias procedentes do exterior.

Justificativa

A mesma apresentada à emenda do mesmo autor, ao artigo 1º.

Sala da Comissão, 14 de fevereiro de 1968. — *Adylio Martins Vianna*.

Nº 13

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º:

Art. 2º A partir da publicação da presente lei passará a ser facultativo o emprego de despachantes aduaneiros nas operações de importação de mercadorias procedentes do exterior, desde que o executante do desembaraço

seja o dono ou o consignatário da mercadoria.

Justificativa

O motivos que ordenaram a elaboração da presente mensagem, entre outros, são calcados na reivindicação das classes econômicas que almejam o direito de promover, perante as Alfândegas, os desembaraços de mercadorias.

Nessas condições entendemos que tal faculdade possa ser atribuída apenas aos donos ou consignatários das mercadorias, já que a ampliação desse direito seria uma concorrência das mais desleais a uma classe regulada por 22 decretos e implicaria em tumulto dos mais sérios para a Repartição Aduaneira e com reflexos negativos na arrecadação.

Sala das Comissões, em 14 de fevereiro de 1968. — *Mário Covas*.

Nº 14

Artigo 3º:

Leia-se como segue:

"O comércio interno de qualquer mercadoria, inclusive por via de cabotagem, independe de despachante de qualquer espécie, a partir de 1º de abril de 1969.

Justificativa

A mesma oferecida à emenda ao artigo 1º.

Sala da Comissão, 14 de fevereiro de 1968. — *Adylio Martins Vianna*.

Nº 15

Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º:

"O comércio interno de qualquer mercadoria, inclusive por via de cabotagem, independe de despachante de qualquer espécie, desde que não fira legislação estadual específica.

Justificativa

A Mensagem do Governo em seu artigo 3º exclui a figura do despachante de qualquer espécie, mas em se tratando de assunto da competência dos Estados e por eles regulados torna-se essencial a apresentação desta emenda.

Sala das Comissões, em 14 de fevereiro de 1968. — *Raymundo Padilha*.

Nº 16

Exclua-se do Projeto os artigos 3º e 4º, por tratarem de matéria de competência dos Estados — Artigo 8º, item XVII, letra "a" e "t" da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 1968. — *Aurino Valois*.

Justificativa

O assunto de que tratam estes artigos estão regulamentados em leis nos Estados.

Dai se conclui que com a permanência dos artigos 3º e 4º constantes do Projeto-Mensagem haverá a colisão com a legislação estadual existente sobre a matéria.

Seria necessário ilidir a legislação que os Estados possuem a respeito e na área de sua competência constitucional a União não pode legislar sobre essa matéria.

Falece a União a prerrogativa ou competência par acriar uma legislação já da competência dos Estados e por estes regulamentada por leis em vigor. — *Aurino Valois*.

Nº 17

Artigo 4º.

Leia-se como segue:

"Ficará igualmente extinta, a partir de 1º de abril de 1969, a obrigatoriedade de despachantes estaduais, nas operações de comércio exterior relativas à exportação, nas operações de comércio interior, inclusive por via de cabotagem, bem como nas operações referentes à importação por qualquer via".

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 1968. — *Adylio Martins Vianna*.

Justificativa

A mesma oferecida à emenda do artigo 1º. *Mutatis mutandis*.

Nº 18

A atividade do despachante estadual continuará ser regulada por Lei do Estado, no âmbito de suas atribuições.

Justificativa

Trata a Mensagem no seu artigo 4º, de matéria de exclusiva competência do Governo dos Estados, fugindo, assim do alcance da Mensagem, por atribuições conflitantes, razão porque apresentamos a presente emenda.

Sala das Comissões, em 14 de fevereiro de 1968. — *Raymundo Padilha*.

Nº 19

Ao artigo 5º.

Acrescente-se, no final do artigo, a seguinte expressão:

"Respeitados os direitos dos atuais titulares daqueles cargos".

Justificativa

A mensagem objetiva em seu artigo 5º, a extinção da classe, o que se poderá alcançar gradativamente com a proibição de novas nomeações, assegurando, entretanto, direitos adquiridos, o que ensejou a presente emenda. — *Mem de Sá*.

Nº 20

Artigo 6º.

Leia-se como segue:

"A partir de 1º de abril de 1969, os despachantes aduaneiros passarão a constituir-se sob a forma de pessoa jurídica, os profissionais liberais, de acordo com a legislação em vigor e na forma que dispuser o Poder Executivo".

Justificativa

A mesma oferecida à emenda ao artigo 1º.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 1968. — *Adylio Martins Vianna*.

Nº 21

Dê-se a seguinte redação ao artigo 6º:

Art. 6º A remuneração dos despachantes aduaneiros continuará a reger-se pelo art. 39, da Lei número 4.069, de 11 de junho de 1962.

Justificativa

O largo alcance social da Lei 4.069, de 1962, em seu art. 39, amparando os elementos menos favorecidos de uma classe, justifica e impõe a aprovação da presente emenda. — *Deputado Raymundo Padilha*.

Nº 22

§ 2º do art. 6º

Acrescente-se "in fine":

"... garantido um mínimo que se harmonize com o salário-base sobre o qual contribuem para a Previdência Social."

Justificativa

Está em vigor há quase 30 anos o instituto do salário-mínimo e, além disso, o Governo, através da Justiça do Trabalho, fixa mínimos salariais para todas as gamas.

Por que, então, deixar os despachantes completamente entregues às leis da oferta e da procura, como se fossem mera mercadoria?

Quissém, se a ideia central do projeto for acolhida (tomara que não!) a classe vai sofrer abalo tal que poderá surgir até a concorrência desleal, motivada por necessidades prementes e inadiáveis. Virá, faltamente, o aviltamento dos honorários e, em consequência, do próprio ser humano.

Convém ressaltar, ainda: a classe, em alguns Estados, já tem fixado o salário-base para efeito de contribui-

ção previdenciária e sempre em função do salário-mínimo. Pelo menos em alguns Estados. Ora, se cada um não tiver assegurado um mínimo de remuneração, terá dificuldade em atender o compromisso perante o ... I.N.P.S.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 1968. — *Adylio Martins Vianna.*

Nº 23

"Art. 7º O despachante aduaneiro ou ajudante de despachante que, a 1º de abril de 1969, contar 60 (sessenta) ou mais contribuições mensais feitas à Previdência Social e 30 (trinta) ou mais anos de serviço, será compulsoriamente aposentado."

Justificação

Mutatis mutandis, a mesma apresentada à emenda oferecida ao artigo 1º. Outrossim, torna-se indispensabilíssimo que os prejudicados completem, no mínimo, doze meses de percepção de contribuição sobre salário-base maior, a fim de não ficar diminuído o salário-família, isto é, a média dos últimos 12 meses.

Sala da Comissão, 14 de fevereiro de 1968. — *Adylio Martins Vianna.*

Nº 24

Dê-se ao art. 7º e seu Parágrafo único a seguinte redação:

"Art. 7º O despachante aduaneiro ou ajudante de despachante que contar doze (12) ou mais contribuições mensais feitas à Previdência Social qualquer que seja o número de anos de serviço, terá direito a um auxílio igual ao "auxílio enfermidade" concedido segundo as normas já adotadas para este último pelo Regulamento Geral da Previdência Social.

Parágrafo único. O auxílio a ser pago mensalmente pelo Instituto Nacional de Previdência Social terá a duração máxima de dois anos, cessando, contudo, se, antes desse prazo, o beneficiário voltar a contribuir, para o mencionado Instituto Nacional de Previdência Social, sob qualquer das modalidades previstas no Regulamento Geral de Previdência Social, ou para o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado, assim como para qualquer outra entidade de previdência social."

Justificação

O Projeto estabelece o sistema de aposentadoria compulsória, para os despachantes cujos serviços não serão mais utilizados a partir de 1º de julho de 1968. Mas o faz de maneira a atingir somente aqueles que tenham contribuído durante trinta meses ou mais para o Instituto Nacional de Previdência Social e contem trinta anos de serviço. Trata-se da aposentadoria como já é concedida a contribuintes do I.N.P.S. cuja atividade se exerce em determinadas categorias. É evidente que o Projeto visa não deixar ao desamparo os despachantes e seus ajudantes quando cessar por completo a obrigatoriedade legal de serem os serviços dos mesmos utilizados. Mas, cremos, o faz com dose de injustiça e, também, sem atender ao fim social de evitar fiquem os que se dedicam ao processamento dos despachos sem recursos quando seus escritórios forem atingidos pelo sistema facultativo de utilização dos serviços.

A emenda procura atender a essa situação provável, sobretudo em relação aos ajudantes de despachantes, geralmente pessoas mais novas, de menores salários, poucos recursos, e, também, menor tempo de serviço. Procura por determinado prazo, que nos parece razoável para adaptação a uma nova atividade rentável, dar-lhes um auxílio, equiparado ao "auxílio enfermidade" já adotado pela Previdê-

dência Social. Igualmente está ressaltada a possibilidade, que é aliás o objetivo desejado, do beneficiário pelo auxílio vir a exercer nova atividade, sobretudo de natureza empregatícia, pública ou privada, deixando, assim, de acumular o benefício com o salário.

A natureza especial do auxílio, ainda não adotada na Previdência Social, nos parece recomendável já que a cessação do trabalho dos despachantes e de seus ajudantes é imposta pelo Poder Público, não nos parecendo socialmente justo resguardar do desemprego apenas os que detinham longos anos de serviços. É compreensível que o Projeto se tenha mantido dentro desses limites, conforme a praxe, como que resguardando um direito adquirido. Mas, indiscutivelmente, a cessação do trabalho dos escritórios de despachantes aduaneiros vai atingir mais duramente aqueles que tem menor tempo de serviço. Acresce, mais, a circunstância de ser a emenda uma medida, embora muito menos durável em seus efeitos, que se aproxima do sentido de justiça, adotado pelo Poder Público em tantas situações já decorridas no serviço público, quando foram extintas repartições públicas ou transformada a condição do seu pessoal, transferido o regime jurídico para a Consolidação das Leis do Trabalho. Em tais casos, aos servidores foram garantidos, opção, aproveitamento em outras repartições ou em última instância, a disponibilidade.

Muito embora a legislação de pessoal do serviço público não se aplique aos despachantes aduaneiros e seus ajudantes, acreditamos que o Poder Público ao fazer cessar a atividade dos mesmos, exercida com expressa autorização legal e com reconhecida tradição, deve dar aos que nela trabalharam o auxílio devido para sua adaptação a uma nova atividade. Trata-se de medida, não apenas de justiça, mas de recomendável efeito social.

Sala das Comissões em 14 de fevereiro de 1968. — *Senador Milton Trindade.*

Nº 25

Substitua-se o artigo 1º e seu parágrafo único, pelo seguinte:

"Os despachantes aduaneiros, seus ajudantes e despachantes estaduais, passarão à disponibilidade, os primeiros com o Nível AFIA 18 e os demais com o Nível AFIA 16, na forma do disposto no artigo 99, § 2º da Constituição Federal:

§ 1º O aproveitamento dos despachantes na forma prevista neste artigo será feito na Repartição Aduaneira de seu exercício.

§ 2º Para atender aos encargos decorrentes deste artigo as comissões previstas em Lei e auferidas pelos despachantes serão arrecadadas em favor da União.

Justificativa

O projeto extingue os concursos, suspende as nomeações, e compulsoriamente aposenta os atuais titulares. Contudo, segundo a Constituição preceituada não se pode ferir direitos adquiridos e nem se pode aposentar, com 30 anos de serviço, obrigatoriamente. É o que fazer com aqueles que não tenham 30 anos de serviço? Como se pode pôr na inatividade homens válidos, técnicos e prontos para o trabalho?

A lei dá o remédio. Disciplina o caso e temos que estudá-lo e chegaremos então a conclusão inexorável e clara de que, no caso, só cabe a disponibilidade.

Então que esses despachantes ocupem nas Repartições Aduaneiras, cargos e funções correlatas, a critério das necessidades das Alfândegas. — *Aurino Valois.*

Nº 26

Acrescente-se como § 1º do art. 7º

"A partir de 1º de abril de 1968, os profissionais de que trata este artigo passarão a contribuir para a Previdência Social sobre o salário-base correspondente a 10 (dez) e 5 (cinco), respectivamente, salários-mínimos da localidade em que exercem o seu ofício".

Observação: em consequência, o parágrafo único do art. 7º passa a ser § 2º.

Justificação

Mutatis mutandis, a mesma oferecida à emenda ao art. 1º. Outrossim, seria crueldade demais pretender-se tornar compulsória uma aposentadoria em bases ridículas, pois a maioria dos despachantes ainda não teve fixado o salário-base, para efeito de contribuição previdenciária e, os poucos que o têm não contribuíram ainda durante 12 meses, o que determinará substancial diminuição no valor do benefício.

Não é superfluo lembrar que a medida proposta em nada prejudica o INPS, pois, examinada esta emenda em conjunto com a apresentada ao artigo 7º, a conclusão a que se chega é que cada um terá o benefício fixado em valor harmônico com as contribuições recolhidas, sem a mínima lesão ao que dispõe a Constituição Federal, quando determina que "nenhuma prestação de serviço assistencial ou de benefício compreendido na previdência social será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total. (art. 158, § 1º)

Sala da Comissão, 14 de fevereiro de 1968. — *Adylio Martins Vianna.*

Nº 27

Art. 8º

Leia-se como segue:

"A partir de 1º de abril de 1969, independentemente do emprego de despachante as importações em que forem interessados:

Justificação

A mesma oferecida à emenda ao artigo 1º.

Sala da Comissão, 14 de fevereiro de 1968. — *Adylio Martins Vianna.*

Nº 28

Substitua-se o artigo 9º do Projeto, por dois artigos, contendo os de nº 48 e 53 do Decreto-Lei nº 37, de 18-11-66.

Justificativa

Os artigos nº 48 e 53 do Decreto-Lei 37, são figuras jurídicas mortas, in-existent, por força de legislação posterior que os invalidou.

O que se faz preciso, em técnica legislativa, é criar artigos novos, embora contendo a mesma matéria.

É o que objetiva, data venia, a presente emenda. — *Aurino Valois.*

Nº 29

Suprima-se o art. 9º.

Justificativa

A matéria constante desse artigo já está revogada pelo Decreto-lei nº 277, de 28 de fevereiro de 1967, razão por que não vemos como se possa restabelecer uma redação já suplantada.

Entendemos, ainda, que a forma redacional e o próprio regimento desta Casa estão a recomendar a aprovação da presente emenda. Dep. *Raymundo Padilha.*

Nº 30

Suprima-se o art. 10. — Deputado

Nº 31

Suprima-se o art. 10.

Justificativa

Razões inumeráveis se alinham para colocar em relevo a flagrante aberração jurídica do artigo 10, que

estabelece um parágrafo único ao artigo 3º do Decreto-lei nº 333, de 12 de outubro de 1967 pois que, o art. 19, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe e codifica o Sistema Tributário Nacional, declara, de forma limpa e meridiana que o fato gerador do pagamento do imposto de importação é a data da chegada da mercadoria no território nacional, texto este reproduzido "ipsis litteris" no Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, em seu artigo 1º, que cuida da reorganização dos serviços aduaneiros.

Ainda que considerássemos constitucional o dispositivo que versa sobre critérios do Conselho de Política Aduaneira, entendemos que ele destrua basicamente toda uma estrutura tributária, objeto de estudos e mais profundos realizados por reconhecidas autoridades no assunto e, especialmente por eminentes parlamentares quando da tramitação daquela matéria no Colégio Congresso Nacional.

Além do mais, o artigo invocado para encaminhar a Mensagem do Governo não se compadece juridicamente com o assunto em pauta, pois que dentro do mesmo artigo, o seu § 5º determina a impossibilidade de tramitação para os projetos de codificação, ainda que por iniciativa do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Nessas condições e por violação flagrante do artigo 54, § 5º da Constituição Federal, levantamos a tese da inconstitucionalidade, para rejeição do art. 10º da Mensagem Governamental. — Deputado *Raymundo Padilha.*

Nº 32

Suprima-se o art. 10 do Projeto.

Justificativa

O Parágrafo único que se pretende incluir no artigo 3º do Decreto-lei número 333, de 12-10-67 merece a maior atenção.

O Congresso Nacional não deve legislar acrescentando parágrafo a Decreto-lei do Presidente da República.

No caso em tela se trata de um decreto-lei de outubro de 1967, que "dispõe sobre a entrada em vigor das deliberações do Conselho de Política Aduaneira (...)"

Por certo se pretende, com esse parágrafo, conseguir do Congresso Nacional, subrepticiamente e abusando da autoridade do Presidente da República, uma coisa que não está certa.

O que se nota, claramente, é que o chefe do Poder Executivo, com a honradez e a simplicidade de que é revestido foi enganado. Como enganado foi quando assinou decretos referentes ao mesmo Conselho de Política Aduaneira, como a resolução, o que trata de "automóveis, whisky e extrato de whisky."

Aqui, o fato é mais sério. Pretende-se o uso do Congresso Nacional para pôr um parágrafo em determinado artigo de decreto-lei de outubro p. findo. Sério e grave porque devem ser examinados os negócios e as licenças de importação que estão detrás disto, além do dever de se ter a cautela e o bom senso de não se pretender, amanhã, criar casos com assuntos da competência, fiscalização e disciplina do GATT.

Em 14 de fevereiro de 1968. — *Aurino Valois.*

Nº 33

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. As Comissões de Despachos existentes no país ficam proibidas de operar, em seu nome como procuradoras de terceiros, nas Repartições Aduaneiras."

Justificativa

Com essa emenda se atende também as exigências do projeto.

Pretende-se a extinção do cargo de despachante aduaneiro. Mas, extinto o cargo não se extinguirá a função. E quem será esse privilegiado que vai exercer a função, de vez que o exportador ou importador não sabe e nem deseja fazê-lo?

É necessário, então, acobertar o exportador e importador, principalmente o nacional, bem como as Alfândegas, do aventureirismo que vai ocorrer nessas comercializações.

Geralmente as firmas devedoras à Fazenda Nacional usam as Comissárias para omitir seu nome nas notas de importação, se eximindo das sanções da lei a que estão sujeitos.

As Comissárias de Despachos são entidades que promovem a exportação e importação, funcionando em regime de procuração das partes.

Elas financiam os despachos e esses financiamentos vão às vezes ao custo da mercadoria.

Se for suprimida a obrigatoriedade dos despachantes, como pretende o projeto, nada mais justo do que a aprovação da emenda que, no mérito da Mensagem, encontra razões sobejas para a merecida aprovação.

Este aspecto, da necessidade de uma disciplina legal, se pode compreender com o preço dos serviços das mesmas Comissárias cobrados por elas, conforme tabela oficial das mesmas, que vai anexa. — *Aurino Valois*.

N.º 34

Inclua-se onde couber:

"As datas previstas no projeto para a extinção da privatividade e também extinção do cargo de despachante, deverão ser fixadas para 31 de julho de 1970.

Justificativa

É impossível extinguir um trabalho técnico nas importações e exportações, em meio de uma legislação complexa e tumultuada, nas Repartições Aduaneiras e outros órgãos, sem um prazo para se normalizar os compromissos e obrigações decorrentes da falta dos atuais despachantes.

Não podem as Repartições Aduaneiras e órgãos competentes, acodadamente e como que em meio a um vácuo, suportar a exclusão imediata daqueles profissionais que estão vinculados, há muitos anos, às suas atividades e aos processos que ali transitam.

Por outro lado, sob o aspecto social, como resolver o problema com os empregados de escritórios, com os Sindicatos, com as Caixas de Previdência e com os compromissos outros individuais a que estão vinculados e sujeitos por obrigações os mesmos despachantes.

Essa prorrogação é imprescindível. — *Aurino Valois*.

N.º 35

Acrescente-se onde convier:

Art. Respeitada a competência legal atribuída a outros funcionários, cumpre às autoridades e agentes fiscais integrantes do Departamento das Rendas Aduaneiras do Ministério da Fazenda a aplicação dos dispositivos legais e regulamentares atinentes à fiscalização dos tributos incidentes sobre mercadorias de procedência estrangeira.

Parágrafo único. Somente a parte da arrecadação corresponde aos tributos fiscalizados pelos Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro será considerada para efeito do disposto na letra c, do parágrafo 1.º do artigo 4.º do Decreto nº 58.877, de 28 de fevereiro de 1966.

Justificativa

A presente emenda se faz necessária, tendo em vista que é do maior interesse do Poder Executivo dotar-se de normas as mais eficientes para o desenvolvimento da fiscalização. Pelo que propomos, será definida, de

modo expresso, em lei, a competência dos Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro quanto aos tributos por eles fiscalizados, em todas as suas atribuições (artigo 1.º e 2.º, Lei 5.314), inclusive sobre circulação e comercialização das mercadorias de procedência estrangeira, parece-nos portanto tratar-se de medida salutar para o bom e completo desempenho da fiscalização fazendária.

Quanto ao parágrafo único do artigo ora proposto, é de toda lógica, uma vez que o regime de participação dos agentes fiscais do Ministério da Fazenda baseiam-se no princípio de estímulo ao agente fiscalizador com o fim de promover o aumento incessante da respectiva arrecadação. Seta das Sessões, em 14 de fevereiro de 1968. — Deputado *Adylio Vianna*.

SENADO FEDERAL

ATA DA 30ª SESSÃO, EM 20 DE FEVEREIRO DE 1968

1ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 6ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. MOURA ANDRADE E GUIDO MONDINI

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Senhores Senadores:

Adalberto Sena
Alvaro Maia
Milton Trindade
Menezes Pimentel
Dinarte Mariz
Manoel Viana
Artemio de Figueiredo
Domicio Gondim
José Ermirio
Teotônio Vilela
Rui Palmeira
Júlio Leite
Aloysio de Carvalho
Josaphat Marinho
Carlos Lindenberg
Eurico Rezende
Raul Guberti
Paulo Torres
Mário Martins
Aurílio Vianna
Milton Campos
Carvalho Pinto
Lino de Mattos
Moura Andrade
José Feliciano
Ney Braga
Adolpho Franco
Atílio Fontana
Guido Mondini
Daniel Krieger

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A lista de presença acusa o comparecimento de 30 Senhores Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Senhor 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é sem debate aprovada.

O Senhor 1º Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE
OFÍCIO DO PRESIDENTE
DO CONGRESSO NACIONAL

Nº CN-2-68, de 14 do corrente mês, comunicando que a sessão conjunta de instalação dos trabalhos da 2ª sessão legislativa ordinária da 6ª legislatura será realizada às 15 horas do dia 1º de março próximo.

OFÍCIOS DO 1º SECRETÁRIO
DA CÂMARA

Nº 00761, de 19 do mês em curso, encaminhando Mensagem do Presidente da República nº 1168, pela qual submete ao Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 337, de 19 de dezembro de 1967, o qual prorroga a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967, por haver se esgotado o prazo para apreciação na Câmara dos Deputados;

Nº 00764, de 19 do mês em curso, encaminhando Mensagem do Presidente da República nº 3168, pela qual submete ao Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 339, de 19 de dezembro de 1967, que exclui da obrigação do artigo 10 do Decreto-Lei nº

62, de 21 de novembro de 1965, o Banco do Brasil S. A., o Banco do Nordeste do Brasil S. A., o Banco da Amazônia S. A. e o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A., por haver se esgotado o prazo para apreciação na Câmara dos Deputados;

Nº 00762, de 19 do mês em curso, encaminhando Mensagem do Presidente da República nº 4168, pela qual submete ao Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 340, de 22 de dezembro de 1967, que acrescenta disposições disciplinadoras do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus e das outras providências, por haver se esgotado o prazo para apreciação na Câmara dos Deputados;

Nº 00765, de 19 do mês em curso, encaminhando Mensagem do Presidente da República nº 8168, pela qual submete ao Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 344, de 28 de dezembro de 1967, que altera a alíquota do Imposto sobre produtos industrializados;

Nº 00763, de 10 do mês em curso, encaminhando Mensagem do Presidente da República nº 9168, pela qual submete ao Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 345, de 28 de dezembro de 1967, que institui a duplicata fiscal e dá outras providências.

São as seguintes as mensagens encaminhadas:

MENSAGEM

Nº 1, DE 1968

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 337, de 19 de dezembro de 1967, que prorroga a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967, que cria a Cédula Industrial Pignoratícia, altera disposições sobre a Duplicata e dá outras providências.

(DO PODER EXECUTIVO)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do parágrafo único do artigo 53, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o texto do Decreto-Lei número 337, de 19 de dezembro de 1967, publicado no *Diário Oficial* do dia subsequente, o qual prorroga a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967.

Brasília, em 15 de janeiro de 1968.

— a) A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 241, DE 1967, DO MINISTRO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Brasília — DF.

Em 12 de dezembro de 1967.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o projeto de Decreto-Lei anexo, objetivando prorrogar por 120 dias a entrada em vigor das disposições do Decreto-Lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967.

O referido Decreto-Lei trata da criação da cédula industrial pignoratícia e de alterações no instituto da

duplicata, tendo sido postergada sua vigência pelos Decretos-Leis ns. 320 e 331, de 29 de março e 21 de setembro de 1967, respectivamente.

Estudos posteriores indicaram a necessidade de se reformular aquele diploma legal, bem como introduzir modificações na legislação sobre duplicatas, consubstanciada na antiga Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936.

Com a colaboração do Ministério da Fazenda, Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S. A., principal responsável pela aplicação do crédito no país, este Ministério elaborou dois projetos de lei, que estão sendo simultaneamente submetidos à superior consideração de Vossa Excelência, o primeiro dispondo sobre duplicata e o segundo sobre títulos de crédito industrial. Como o Congresso Nacional se acha em recesso e o Decreto-Lei nº 265-67 teria efetividade a partir de 28 do corrente, aquela necessidade de reformulação torna imprescindível seja mais uma vez adida sua vigência.

Para este efeito permito-me elevar à aprovação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-Lei, que supre o período de tramitação dos referidos projetos de lei.

Silvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — José Fernandes de Luna, Ministro Interino.

LEGISLAÇÃO CITADA

Prorroga a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967:

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 58, inciso II da Constituição do Brasil, e

— considerando a necessidade de reformulação de alguns dispositivos do Decreto-Lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967, relativo à duplicata e à cédula industrial pignoratícia;

— considerando a conveniência de serem consolidadas as normas que regem o instituto da duplicata, e disciplinado, separadamente, o da cédula industrial pignoratícia; e

— considerando que projetos de lei neste sentido estão sendo submetidos à apreciação do Congresso Nacional, Decreta:

Art. 1º Fica prorrogada por mais 120 dias a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 58 da Constituição.

Brasília, em 19 de dezembro de 1967; 146ª da Independência e 79ª da República. — A. Costa e Silva — Antônio Delfim Netto — José Fernandes de Luna.

DECRETO-LEI Nº 265 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Cria a Cédula Industrial Pignoratícia, altera disposições sobre a Duplicata e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2.º do art. 9º do Ato Institucional nº 7, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Nas vendas mercantis, mediante pagamento em prestações, que tenham por objeto bens duráveis de consumo ou de produção, para utilização pelo próprio comprador, observar-se-ão as disposições da Lei número 187, de 15 de janeiro de 1936, e mais as seguintes:

I — poderá ser emitida uma única duplicata discriminando todas as prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação;

II — a duplicata ou duplicatas conterão a denominação "Duplicata de Venda a Prestação de Bens de Consumo" ou "Duplicata de Venda a Prestação de Bens de Produção" conforme a natureza da mercadoria, vedada a emissão de duplicata correspondente, simultaneamente, a bens de consumo e de produção;

III — a fatura e a duplicata indicarão obrigatoriamente o preço da venda, a importância da entrada ou pagamento à vista, e o montante dos encargos financeiros correspondentes ao pagamento em prestações. No caso de emissão de série de duplicatas, essas indicações constarão de cada uma das duplicatas da série;

IV — o não pagamento de uma prestação, até o vencimento da próxima, importará no vencimento antecipado das demais;

V — nos casos de emissão de uma única duplicata discriminando todas as prestações, aquela que receber prestação, além de passar recibo, anotará o pagamento no verso do próprio título.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional definirá o que são bens duráveis de consumo e de produção, para os efeitos desta Lei.

Art. 3º Nas vendas mercantis a prazo não referidas no art. 1º, o vendedor é obrigado a emitir fatura e duplicata, observadas as disposições da Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936, e mais as seguintes:

§ 1º A duplicata conterá a denominação "Duplicata de Venda Mercantil";

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, observadas as condições do mercado de crédito e tendo em vista evitar excessiva competição pela dilatação dos prazos de venda, com agravamento da pressão sobre o sistema creditício, em substituição à concorrência em termos de preço e qualidade, fixará, a partir de 1º de julho de 1967, para efeito da aplicação das restrições referidas no parágrafo seguinte, etapas sucessivas de redução do prazo de vencimento das "Duplicatas de Vendas Mercantis", até atingir o limite de 60 (sessenta) dias.

§ 3º Atendida cada uma das etapas de redução dos prazos de vencimento fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, as duplicatas emitidas com prazo excedente não serão transferíveis por endosso, ressalvado o endosso-mandato para cobrança, cessando, outrossim, no mesmo caso, a responsabilidade cambial do emitente pelas duplicatas aceitas, ou assim consideradas na forma do artigo 6º.

§ 4º Nas vendas mediante expedição da mercadoria por via marítima, os prazos de vencimentos das duplicatas referidas nos parágrafos anteriores serão acrescidos de 45 dias, devendo essa circunstância constar expressamente da referida fatura e duplicata.

Art. 4º Nos casos de prestação de serviços, as empresas poderão emitir fatura e duplicata para cobrança dos serviços prestados, aos quais se aplicará o disposto na Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936, e mais o seguinte:

I — a duplicata conterá a denominação "Duplicata de Prestação de Serviços" e indicará a natureza dos serviços prestados;

II — a Duplicata de Prestação de Serviço não poderá ser emitida com vencimento em prazo superior a 60 (sessenta) dias;

III — no caso de serviço contratado para pagamento parcelado, poderá ser emitida duplicata relativa a cada parte ou etapa do serviço completada.

Parágrafo único. As empresas que emitirem Duplicata de Prestação de Serviço deverão manter e escriturar o respectivo registro, observadas as

normas do Art. 24 da Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936.

Art. 5º A emissão ou o aceite de duplicatas que não correspondam à venda, efetiva de mercadorias, entregues real ou simbolicamente, ou a serviço realmente prestado, acompanhadas das respectivas faturas, sujeitarão os signatários do título à pena de reclusão de um a cinco anos, além de multa equivalente ao respectivo valor, imposta a todos os coobrigados.

Art. 6º A falta de devolução de duplicata comprovadamente entregue, dentro dos prazos legais, devidamente aceita pelo sacado ou com as razões de sua recusa, corresponde ao reconhecimento de sua responsabilidade cambial pelo respectivo pagamento.

Art. 7º Mantém-se nas duplicatas, integral o direito de regresso, contra endossadores e respectivos avalistas, desde que apresentadas a protesto nos trinta dias subsequentes ao vencimento, ressalvado o disposto na parte final do § 2º do art. 3º.

Art. 8º Os prazos para vencimentos das duplicatas serão contados da data de sua emissão, ficando proibida a exclusão dos dias referentes aos meses em que foram emitidas.

Art. 9º Os créditos concedidos por instituição financeira a empresas industriais, para financiamento de estoques de matérias-primas em bruto ou beneficiadas a serem utilizadas pelo devedor nas suas atividades produtivas, poderão ser representados por "Cédula Industrial Pignoratícia".

Art. 10. A Cédula Industrial Pignoratícia é promessa de pagamento em dinheiro, garantia pelo penhor de matérias-primas, emitida por empresa industrial a favor de instituição financeira, e conterá os seguintes requisitos lançados por extenso no seu contexto:

a) denominação "Cédula Industrial Pignoratícia";

b) nome da instituição financeira credora e cláusula à ordem;

c) data e praça do pagamento;

d) soma a pagar em dinheiro;

e) taxa dos juros a pagar, bem como comissão de fiscalização, se houver, com indicação da época do respectivo pagamento;

f) descrição dos bens apenados, com indicação da sua espécie, qualidade, quantidade e marca, se houver;

g) local em que se encontram os bens apenados e nome do depositário;

h) data e lugar da emissão;

i) montante da amortização por unidade dos bens apenados, e local onde a emitente deverá pagá-lo;

j) a assinatura do próprio punho do emitente ou a de seu representante com atribuições legais bastantes ou com poderes especiais; e

l) a assinatura do próprio punho do depositário dos bens apenados ou a de seu representante com atribuições legais bastantes ou com poderes especiais.

§ 1º Da Cédula poderão constar outras condições da dívida ou obrigações da empresa ou do depositário, desde que não contrariem o disposto neste Decreto-lei e a natureza do título.

§ 2º Salvo resolução em contrário do Conselho Monetário Nacional em relação a determinados tipos de matérias-primas não se admitirá a Cédula Industrial Pignoratícia com vencimento em prazo superior a um ano.

§ 3º Se o crédito for destinado à aquisição dos bens que devem integrar a garantia, a Cédula deverá indi-

car essa circunstância, bem como o prazo dentro do qual a empresa emitente deverá apresentar ao credor o recibo do depositário, de que recebeu a mercadoria apenada.

§ 4º No caso do parágrafo anterior a instituição financeira credora abrirá, com o produto do empréstimo, conta especial vinculada ao título, que a empresa somente movimentará para pagamento do preço de aquisição dos bens que integram a garantia e já confiadas ao depositário ou recebidas pelo devedor.

§ 5º Os bens dados em garantia da Cédula Industrial Pignoratícia poderão ficar em instalações industriais da empresa, desde que em recinto apropriado, ostensivamente cercado ou separado sob o controle absoluto e a responsabilidade do depositário.

§ 6º Correrão por conta do devedor as despesas com o depósito dos bens dados em garantia, assim como as de seu seguro, que, obrigatório e por justo valor, deverá resguardar ditos bens dos riscos a que estiverem sujeitos e será efetuado em companhia livremente escolhida pelo devedor e aceita pelo credor.

§ 7º Ao credor e ao devedor é facultado verificar, a qualquer tempo, as condições de arrumação técnica, proteção, conservação e guarda dos bens apenados.

§ 8º Os bens apenados poderão ser remidos, parcialmente, cabendo ao depositário entregar ao devedor aqueles cuja liberação estiver autorizada no recibo de amortização do principal da dívida ou em outro documento firmado pelo credor.

§ 9º O credor originário da Cédula Industrial Pignoratícia poderá transferi-la mediante endosso em preto.

Art. 11. A Cédula Industrial Pignoratícia será inscrita pela forma estabelecida nos artigos 10 a 14 da Lei nº 3.253, de 27 de agosto de 1957.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, as Coleções ou Repartições arrecadoras federais manterão livro próprio, denominado "Registro de Cédulas Industriais Pignoratícias".

Art. 12. O processo de cobrança da Cédula Industrial Pignoratícia obedecerá o rito estabelecido na Lei nº 3.253, de 27 de agosto de 1957.

Art. 13. O Ministério da Indústria e do Comércio e o Conselho Monetário Nacional baixarão, dentro de 60 (sessenta) dias, da data da publicação deste Decreto-lei, normas para a padronização formal dos títulos e documentos de uso corrente no comércio, na indústria e nas instituições financeiras, fixando prazos para a sua adoção obrigatória.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. Castello Branco — Octávio Bulhões — Roberto Campos.

MENSAGEM

Nº 3, DE 1968

Submete à deliberação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei número 339, de 19 de dezembro de 1967, que exclui da obrigação do artigo 10 do Decreto-lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, o Banco do Brasil S. A., o Banco do Nordeste do Brasil S. A., o Banco da Amazônia S. A. e o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do parágrafo único do artigo 58, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do

Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei nº 339, de 19 de dezembro de 1967 e publicado no Diário Oficial do dia subsequente, o qual exclui da obrigação do artigo 10 do Decreto-lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, o Banco do Brasil S. A., o Banco do Nordeste do Brasil S. A., o Banco da Amazônia S. A. e Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A.

Brasília, 15 de janeiro de 1968 — A Costa e Silva

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 533, DE 1968, DO MINISTRO DA FAZENDA

Em 13 de dezembro de 1967

Exclui da obrigatoriedade do art. 10 do Decreto-lei nº 62 de 21 de novembro de 1966 os Bancos oficiais que especifica.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Por força do que dispõem os artigos 4º e 9º do Decreto-lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, todas as empresas obrigadas a manter escrituração, poderão corrigir monetariamente as contas do capital fixo e imobilizado, ficando porém obrigadas a sua correção, pelo artigo 10, as sociedades de economia mista controladas pela União.

A explicação do referido critério legal às sociedades de economia mista de natureza bancária não é oportuna e poderia trazer inconvenientes para a União e sua política creditícia, uma vez que a alteração substancial dos valores daqueles patrimônios imobilizados, processada em prazo exíguo, acarretaria, certamente, imprevisíveis repercussões de ordem econômica para aquelas entidades.

Com a finalidade de evitar tais inconvenientes, permito-me submeter a Vossa Excelência, anteprojeto de decreto-lei, destinado a excluir daquela obrigatoriedade, o Banco do Brasil S. A., o Banco do Nordeste do Brasil S. A., o Banco de Crédito da Amazônia e o Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

Sem outro motivo, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. — Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda

DECRETO-LEI Nº 339, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1967

Exclui da obrigação do artigo 10 do Decreto-lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, o Banco do Brasil S. A., o Banco do Nordeste do Brasil S. A., o Banco da Amazônia S. A. e Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 58, nºs I e II, da Constituição decreta:

Art. 1º Ficam excluídos da obrigação prevista no artigo 10 do Decreto-lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, o Banco do Brasil S. A., o Banco do Nordeste do Brasil S. A., o Banco da Amazônia S. A. e o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A.

Art. 2º Este Decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — A. Costa e Silva — Antônio Delfim Netto — Ivo Arzuza Pereira — Antônio Faustino Porto Sobrinho

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 62 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

O Presidente da República, com base no disposto pelo artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional número 2, de 27 de outubro de 1965, e tendo em vista o Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

Art. 10. As sociedades de economia mista controladas pela União ou pelas autarquias federais, são obrigadas a proceder à correção monetária do balanço nos termos dos artigos 4º e 9º.

Art. 22 O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145ª da Independência e 78ª da República. — H. Castello Branco — Eduardo Lopes Rodrigues — Roberto Campos

A Comissão de Finanças.

MENSAGEM

Nº 4, DE 1968

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei número 340, de 22 de dezembro de 1967, que acrescenta disposições disciplinadoras do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus e dá outras providências.

DO PODER EXECUTIVO)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças).

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do parágrafo único do artigo 58, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei nº 340, de 22 de dezembro de 1967, publicado no Diário Oficial do mesmo dia, o qual acrescenta disposições disciplinadoras ao Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Brasília, 15 de janeiro de 1968 — A. Costa e Silva

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGMF-GB-nº 571 — 19 DE DEZEMBRO DE 1967

acrescenta disposição disciplinadora ao Decreto-lei nº 288 de 28 de fevereiro de 1967.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, instituiu uma área de livre comércio, de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuario dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento.

Foram expressamente excluídos de qualquer tratamento favorecido as seguintes mercadorias de procedência estrangeira: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros, conforme prescreve o parágrafo 1º do artigo 2º do mencionado diploma legal.

As razões que levaram a União a excluir dos benefícios aqueles produtos de procedência estrangeira perma-

necem inteiramente válidas e devem ser aplicadas também aos produtos nacionais das mesmas categorias, já que, tratando-se de armas e munições e bens de consumo superfluos, não se justifica a manutenção de desigualdade de tratamento entre produtos nacionais e estrangeiros, unicamente com base em sua procedência.

Com a finalidade de reparar a assinalada discriminação, tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, fazendo excluir do gozo dos incentivos e tratamentos fiscais daquele decreto-lei as armas e munições, perfumes, fumo e automóveis de passageiros fabricados no país.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Antônio Deljim Netto, Ministro da Fazenda

DECRETO-LEI Nº 340 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1967

Acrescenta disposições disciplinadoras ao Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe faculta o artigo 58, item II, da Constituição do Brasil e tendo em vista a urgência da medida e o interesse público relevante, decreta:

Art. 1º Os favores previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 9º do Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, não se aplicam aos seguintes produtos, destinados à Zona Franca de Manaus ou dela procedentes: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros, compreendidos, o respectivamente, nos capítulos 93, 33, 24, 22 (posições 22, 03, 22, 05 a 22, 07 e 22, 09, incisos 2 a 7) e 87 (posição 87, 02, incisos 1 e 2), da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterada pelo Decreto-lei nº 34, de 19 de novembro de 1966.

Art. 2º Este decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 58 da Constituição do Brasil, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1967; 146ª da Independência e 79ª da República. — A. Costa e Silva

LEGISLAÇÃO CITADA

Altera as disposições da Lei número 3.173, de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

Art. 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no "caput" deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.

§ 2º Com o objetivo de coibir práticas ilegais, ou antieconômicas, e por proposta justificada da Superintendência, aprovada pelos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento, a lista de mercadorias constante do parágrafo 1º pode ser alterada por decreto.

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Art. 7º As mercadorias produzidas, beneficiadas ou industrializadas na

Zona Franca, quando saírem desta para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitas:

I — apenas ao pagamento do imposto de circulação de mercadorias, previsto na legislação em vigor, se não contiverem qualquer parcela de matéria prima ou parte componente importada.

II — e ainda ao pagamento do imposto de importação sobre as matérias primas ou partes componentes importadas, existentes nesse produto, com uma redução percentual da alíquota de importação igual ao percentual do valor adicionado no processo de industrialização local em relação do custo total da mercadoria.

Art. 9º Estão isentas do imposto sobre produtos industrializados todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer a comercialização em qualquer ponto do território nacional.

Art. 50. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146ª da Independência e 78ª da República. — H. Castello Branco

LEI Nº 4.502 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

Art. 127. Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário. — H. Castello Branco. — Ovídio Gouveia de Bulhões.

Capítulo 22 Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagre

Notas

(22-1) O presente capítulo não compreende:

a) água destilada e de condutibilidade (posição 23.58);
b) soluções aquosas que contenham em peso mais de dez por cento (10%), de ácido acético (posição 29.14);
c) medicamentos da posição 30.03;
d) produtos de perfumaria ou de toucador (capítulo 32).

(22-2) O título alcoólico considerado para a aplicação das posições 22.08 e 22.09 é o obtido com o alcoômetro de Gay-Lussac, à temperatura de 15 graus centígrados.

A aguardente desnaturada classifica-se, com o álcool etílico desnaturado na posição 22.08.

Posição	Inciso	Produtos	Alíquota "Ad Valorem"
22.03	—	Cervejas	35%
22.05	—	Vinhos de uvas frescas; mosto de uvas com a fermentação abafada com álcool (inclusive mistelas); "Champagne" e outros vinhos espumantes naturais ou gasificados	35%
22.06	1	Outros	15%
22.07	2	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas, preparados com plantas ou matérias aromáticas	20%
22.09	1	Cidra, perada, hidramel e outras bebidas fermentadas;	15%
22.09	2	Obtidas pela fermentação alcoólica de sucos de frutas ou de plantas	25%
22.09	3	Outras	25%
22.09	4	Alcool etílico, não desnaturado, de graduação inferior a 80º; aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas, parados alcoólicos compostos (chamados "extratos concentrados") para fabricação de bebidas;	25%
22.09	5	Aguardente, em geral, de qualquer modo obtida, simples, de graduação alcoólica até 54º	15%
22.09	6	Licóres e aperitivos (amargos, "bitters", "fernets" e outros); aguardente simples de graduação alcoólica superior a 54º	35%
22.09	7	Aguardente de alcoolatos de plantas e as compostas assim consideradas, as adicionadas de caramelo, cascas, ervas, raízes ou essências	25%
22.09	8	Conhaque ou "cognac" obtido pela destilação de vinho natural de uma	30%
22.09	9	As bebidas chamadas "conhaque" de alcatrão, "conhaque" de mel "conhaque" de "gingibre" e semelhantes, obtidos pela destilação de suco fermentado de cana de açúcar, adicionadas de substâncias aromáticas ou medicinais	25%
22.09	10	Bebidas rotuladas com as denominações de "armagnac", "arrack", "brandy", "cognac", "genebra", "gin", "guestch", "kirch", "ron", "rhum", "wodka", "whisky" ou semelhantes e quaisquer outras bebidas alcoólicas não especificadas nem compreendidas em outros incisos desta posição	50%

Capítulo 24 — Fumo

Posição	Inciso	Produtos	Aliquota "Ad Valorem"
24.02	—	Fumo elaborado; extratos ou sumos de fumo:	
	1	Charutos	10%
	2	Cigarros, por vinte ou fração:	
		01 — Até o preço de venda no varejo de Cr\$ 100,00	200%
		02 — de preço de venda no varejo superior a Cr\$ 100,00 até Cr\$ 150,00	230%
		03 — de preço de venda no varejo de mais de Cr\$ 150,00	260%
	3	Cigarilhas, cigarros feitos à mão ...	10%
	4	Fumo desfiado, picado, migado ou em pó	20%
		Outros	10%

Observações:

1ª) Para efeito de cálculo do imposto desta Alínea, o valor tributável não poderá ser inferior às seguintes percentagens em relação ao preço de venda no varejo:

Inciso 2.01	27,00%
Inciso 2.02	24,50%
Inciso 2.03	22,50%
1 4	50,00%

2ª) O preço de venda no varejo, a que se refere a "observação anterior, deverá ser obrigatoriamente marcado pelo fabricante ou importador, de forma indelevel e em caracteres bem visíveis, em cada unidade tributada, na forma estabelecida em Regulamento, não podendo o produto ser vendido ou exposto a venda por preço superior ao marcado.

3ª) No preço de venda da fábrica não incluídos, para efeito de cálculo

do imposto, todas as despesas acessórias, inclusive as de transporte".

Capítulo 33 — Óleos essenciais e resinosos; produtos de perfumaria, de tocador e cosméticos

Notas
(33-1) O presente capítulo não compreende:

a) as prestações alcoólicas compostas (chamadas "extratos concentrados") para fabrico de bebidas, da posição 22.09;

b) os sabões (posição 34.01);

c) a essência de terebentina e os demais produtos da posição 38.07.

(33-2) A posição 33.08 deve considerar-se extensiva aos demais produtos, inclusive sem misturar (diferentes dos da posição 33.05), próprios para serem utilizados como produtos de perfumaria, de tocador ou como cosméticos e acondicionados para a venda a varejo.

Posição	Inciso	Produtos	Aliquota "Ad Valorem"
33.01	—	Óleos essenciais (desterpenados ou não) líquidos ou sólidos e resinosos	6%
33.02	—	Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais	6%
33.03	—	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias semelhantes, obtidas por absorção a frio ("infusão") ou maceração	6%
33.04	—	Misturas de substâncias odoríferas, naturais ou artificiais, e mistura à base de uma ou mais destas substâncias (inclusive as simples soluções em álcool), que constituam matérias-primas para perfumaria, alimentação e outras indústrias	6%
33.05	—	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais inclusive medicinais	30%
33.06	—	Produtos de perfumaria ou de tocador preparados e cosméticos preparados:	
	1	Dentífricos e outras preparações para higiene bucal e limpeza dos dentes	3%
		Sabões em creme para barbear; "Shampoos" para lavagem dos cabelos; talco e polvilho, com ou sem perfume, excluídos unicamente os licenciados como especialidades farmacêuticas	20%
	2	Outros	40%

Capítulo 87. Veículos Automóveis, Tratores, Velocípedes e outros veículos terrestres

Notas

(87-1) Entendem-se por tratores, no sentido especificado do presente capítulo, os veículos motrizes essencialmente usados para rebocar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, inclusive se apresentam certos dispositivos acessórios que permitir o

transporte de ferramentas, sementes, adubos etc., relacionados com seu uso principal.

(87-2) Os chassis de veículos automóveis, com cabina, são classificados na posição 87.02 e não na 87.04.

(87-3) A posição 87.10 não inclui os velocípedes para crianças, que não tenham rolamentos de esferas; estes artigos estão compreendidos na posição 97.01.

Posição	Inciso	Produtos	Aliquota "Ad Valorem"
87.02	—	Veículos automóveis, com motor de qualquer tipo, para o transporte de pessoas ou mercadorias, (inclusive carros de corridas e ônibus elétricos):	
	1	Automóveis de passageiros e camionetas sedan, inclusive de esporte, pesando até 1.000 bs4	15%
	2	Automóveis de passageiros e camionetas sedan, inclusive de esporte, de mais de 1.000 ks. a 1.500 ks.	20%

Capítulo 93. Armas e Munições

Notas:

(93.1) O presente capítulo não compreende:

a) os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de sinalização ou antigranizo e outros artigos do capítulo 36;

b) as partes e acessórios de uso geral, segundo a nota (XVIII-2) da Alínea XVIII;

c) os carros de combate e automóveis blindados, armados;

d) as lunetas telescópicas e outros dispositivos óticos, salvo montadas sobre as mesmas armas ou sem montar, mas que se apresentem com as armas a que se destinam (capítulo 90);

e) bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima, e as armas que tenham a característica de brinquedo (capítulo 97);

f) as armas e munições que tenham a característica de objeto de coleção e de antiguidade.

(93-2) As armas incompletas ou não acabadas se classificam com as armas completas ou acabadas, sempre que apresentem as características essenciais destas.

(93-3) Segundo a posição 93.07, a expressão "partes e peças separadas" não compreende os aparelhos de rádio ou de radar utilizados em determinados foguetes da posição 85.15

(93-4) Os estojos ou caixas semelhantes, que se apresentem com os artigos deste capítulo, destinados aos mesmos e com os quais se vendem normalmente, classificam-se com os referidos artigos.

Apresentados isoladamente, seguem seu próprio regime.

Posição	Inciso	Produtos	Aliquota "Ad Valorem"
93.01	—	Armas brancas (sabres, espadas, baionetas, etc.), suas peças separadas e bainhas	20%
93.02	—	Revolvers e pistolas	20%
93.04	—	Armas de fogo (diferentes dos revólvers e pistolas da posição 93.02 e das armas de guerra) inclusive artefatos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora, tais como pistolas-lança-foguetes, pistolas e revólvers para tiro ao alvo, canhões antigranizo; canhões lança-amarras, etc.	20%
93.05	—	Outras armas (inclusive espingardas, carabinas, pistolas de mola, de ar comprimido ou de gás)	20%
93.06	—	Partes e peças separadas de armas diferentes das da posição 93.01 (inclusive culatras de fuzis e canos não acabados para armas de fogo)	10%
93.07	—	Projéteis e munições, inclusive minas; partes e peças separadas, compreendendo zagalotes, chumbo de caça e buchas para cartuchos	20%

DECRETO LEI Nº 34 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre nova denominação do Imposto de Consumo, altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, extingue diversas taxas e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1º O Imposto de Consumo, de que trata a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a denominar-se Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 2º A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1ª) Renumerada o atual parágrafo único para 2º, acrescenta-

te-se ao artigo 4º os seguinte inciso e parágrafo:

"IV — os que efetuem vendas por atacado de matérias-primas, produtos intermediários, embalações, equipamentos e outros bens de produção.

§ 1º O regulamento conceituará para efeitos fiscais operações de venda e bens compreendidos no inciso IV deste artigo".

Alteração 2ª) Fica suprimida a alínea "a" do inciso I do artigo 5º e acrescentada a seguinte alínea:

"Que permanecer no estabelecimento industrial decorrido 3 (três) dias da data da emissão da respectiva nota-fiscal".

Alteração 3ª) Suprimam-se o artigo 6º e o anexo I a que o mesmo se refere, e o inciso IX do art. 7º, e nestes

se substituíam e se acrescentem os seguintes incisos:

"XI — rodas e respectivas partes, eixos montados ou não, cilindros e sapatas para freios, engates e dispositivos de choque e tração, destinados a emprego exclusivo e específico em locomotivas, tendões, vagões ou carros para estradas de ferro;

XIII — Os artefatos de madeira bruta, simplesmente desbastada ou serrada;

XXI — as películas cinematográficas sensibilizadas, não impressiões, das, que e destinem a produção e reprodução de filmes por empresas ou laboratórios nacionais;

XXII — Os defensivos da posição 88.11;

XXV — telhas e tijolos de barro bruto, apenas unedecido e amassado, cozidos, não prensados;

XXVI — painéis e outros artefatos rústicos de uso doméstico fabricado de pedra ou de barro bruto, apenas unedecido e amassado, com ou sem viamento de sal;

XXVII — rédes para dormir;

XXVIII — chapéus, roupas e proteção, de couro, próprios para tropeiros;

XXIX — calçados de ponto de malha de qualquer espécie, para recém nascidos;

XXX — chapéus de palha ou fibra de produção nacional, sem carneira, fôrro ou guarnição;

XXXI — queijo tipo Minas;

XXXII — macarrão, talharim, espaguete e outras massas similares;

XXXIII — água oxigenada para emprego como antisséptico e desinfetante; só anti-oftídico, vacinas;

XXXIV — medicamentos destinados ao combate à verminose, malária, esquistossomose, paralisia infantil e outras endemias de maior gravidade no País, e os inseticidas e germicidas necessários à respectiva profilaxia, segundo lista feita pelo Departamento de Rendas Internas, ouvido, para esse fim, o Ministério da Saúde;

XXXV — aparelhos de ortopedia e prótese, de qualquer matéria ou tipo, destinados a reparação de partes do corpo humano".

Alteração 4ª — O artigo 12 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"As Notas Explicativas da Nomenclatura referida no § 1º do artigo 10, atualizada até junho de 1966, constituem elementos de informação para a correta interpretação das Notas e do texto das Posições constantes da Tabela Anexa".

Alteração 5ª — O inciso I do artigo 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I — ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica ou a estabelecimento da mesma pessoa jurídica ou a estabelecimento de terceiro, incluído no artigo 42 e seu parágrafo único".

Alteração 6ª — Acrescente-se ao artigo 15 o seguinte:

"Parágrafo único. Nas transferências de produtos para estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, o valor definido no inciso I deste artigo não excederá o preço de venda daquele, diminuído de percentagem, não superior a 20% (vinte por cento) fixada pelo regulamento e, ainda das despesas de transportes e seguro".

Alteração 7ª — Acrescente-se ao artigo 19 o seguinte:

Parágrafo único. Quando, em virtude de contrato escrito ocorrer reajustamento de preços, o imposto correspondente ao acréscimo de valor será lançado em

nota-fiscal dentro de (três) 3 dias da data em que o reajustamento se efetivar".

Alteração 8ª — O artigo 25 passa a ter a seguinte redação:

Art. 25 A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.

§ 1º O direito de dedução só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem a comercialização, industrialização ou acondicionamento e desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento.

§ 2º É assegurado ao estabelecimento industrial o direito à manutenção do crédito relativo às matéria-primas e produtos intermediários utilizados na industrialização ou acondicionamento de produtos tributados vendidos a pessoa natural ou jurídica a quem a lei concede isenção do imposto expressamente na qualidade de adquirente do produto.

§ 3º O regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito, correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saíam do estabelecimento com isenção do tributo, ou os resultantes da industrialização gozem de isenção ou não estejam tributados".

Alteração 9ª — O inciso III do artigo 26 passa a ter a seguinte redação:

"III — na quinzena subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador, nos demais casos".

Alteração 10ª — O art. 27 passa a ter a seguinte redação, suprimidos os seus parágrafos:

"Art. 27. Quando ocorrer saldo credor de imposto num mês, será ele transportado para o mês seguinte, sem prejuízo da obrigação de o contribuinte apresentar ao órgão arrecadador, dentro do prazo legal previsto para o recolhimento, a guia demonstrativa desse saldo".

Alteração 11ª — Suprimam-se os arts. 36, 37, 38 e 39.

Alteração 12ª — Acrescentem-se ao art. 46 os seguintes parágrafos:

"§ 3º O regulamento disporá sobre o controle dos selos especiais fornecidos ao contribuinte e por ele utilizados, caracterizando-se, nas quantidades correspondentes:

a) como saída de produtos sem a emissão de nota-fiscal, a falta que for apurada no estoque de selos;

b) como saída de produtos sem a aplicação do selo, o excesso verificado.

§ 4º Em qualquer das hipóteses das alíneas a e b, do parágrafo anterior, além da multa cabível, será exigido o respectivo imposto, que, no caso de produtos de diferentes preços será calculado com base no de preço mais elevado da linha de produção, desde que não seja possível identificar-se o produto e o respectivo preço a que corresponder o selo em excesso ou falta".

Alteração 13ª — O art. 47 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. É obrigatório a emissão de nota-fiscal em todas as operações tributáveis que importem em saídas de produtos tributados ou isentos dos estabelecimentos industriais ou dos estabelecimentos comerciais atacadistas, e ainda nas operações referidas nas alíneas a e b do inciso II do art. 59".

Alteração 14ª — Substitua-se o parágrafo único do art. 51 pelo seguinte:

"Parágrafo único. No caso do inciso I, será emitida, sem lançamento de imposto, nota-fiscal relativa ao todo. Nas saídas parciais, emitir-se-ão as notas-fiscais correspondentes, aplicando-se sobre o valor de cada remessa a alíquota, relativa ao todo".

Alteração 15ª — O art. 53 passa a vigorar com a seguinte redação suprimido o parágrafo único.

"Art. 53. Serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do fisco, as notas-fiscais que não satisfizerem as exigências dos incisos I, II, IV e V do art. 48, bem como as que não contiverem, dentre as indicações exigidas no inciso IV, as necessárias à identificação e classificação do produto e ao cálculo do imposto devido".

Alteração 16ª — Ficam suprimidos os arts. 54 e 55 e seu parágrafo único.

Alteração 17ª — Fica acrescentado ao art. 56 o seguinte:

"§ 5º O Departamento de Rendas Internas poderá permitir, mediante as condições que estabelecer, e resguardada a segurança do controle fiscal, que, com as adaptações necessárias, livros ou elementos de contabilidade geral do contribuinte, substituam os livros e documentário fiscal previstos nesta lei".

Alteração 18ª — O art. 68 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 68. A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão das circunstâncias agravantes ou qualificativas provadas no processo.

§ 1º São circunstâncias agravantes:

I — a reincidência;

II — o fato de o imposto, não lançado ou lançado a menos, referir-se a produto cuja tributação e classificação fiscal já tenham sido objeto de decisão passada em julgado, proferida em consulta formulada pelo infrator;

III — a inobservância de instruções dos agentes fiscalizadores sobre a obrigação violada, anotada nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;

IV — qualquer circunstância que demonstre a existência de artifício doloso na prática da infração, ou que importe em agravar as suas consequências ou em retardar o seu conhecimento, pela autoridade fazendária.

§ 2º São circunstâncias qualificativas a sonegação, a fraude e o conluio".

Alteração 19ª — O art. 69 é substituído pelo seguinte:

"Art. 69. A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

1 — nas infrações não qualificadas:

a) ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica, a pena básica será aumentada de 50%;

b) ocorrendo a reincidência específica, ou mais de uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada de 100%;

II — nas infrações qualificadas, ocorrendo mais de uma circunstância qualificativa, a pena básica será majorada de 100%.

Parágrafo único. No concurso de circunstâncias agravantes e qualificativas, somente as últimas serão consideradas para fim de majoração da pena".

Alteração 20ª nos §§ 1º e 2º do art. 74, substitua-se a palavra "atenuantes" por "qualificativas".

Alteração 21ª — O art. 79, acrescido de um parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

Art. 79. O valor da multa será reduzido de 30% (trinta por cento), e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente, se o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para a interposição do recurso.

Parágrafo único. Perderá o infrator o direito à redução prevista neste artigo se procurar a via judicial para contrariar a exigência".

Alteração 22ª — Os incisos I e II do art. 80 passam a ter a seguinte redação:

"I — multa básica de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que, devidamente lançado, não tiver sido recolhido antes de decorridos 90 (noventa) dias do término do prazo regulamentar;

II — multa básica de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou que, devidamente lançado, deixou de ser recolhido, decorrido mais de 90 (noventa) dias do término do prazo regulamentar;

III — Multa básica de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido quando se tratar de infração qualificada, observado o disposto no artigo 86".

Alteração 23ª — O artigo 81, mantido o seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81. Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente o órgão arrecadador competente, para recolher imposto não pago na época própria, ficarão sujeitos às multas de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do imposto, cobrados na mesma guia, conforme o recolhimento se realize, respectivamente, até trinta, sessenta e noventa dias do término do prazo legal do pagamento ou da data prevista para a sua realização".

Alteração 24ª — Substitua-se o art. 84 e seu § 1º pelos seguintes, mantido o parágrafo 4º, que passa a ser o 2º, e suprimidos os parágrafos 2º e 3º:

Art. 84 Os que praticarem infração a dispositivo desta Lei ou de seu Regulamento, para a qual não seja prevista pena proporcional ao valor do imposto ou do produto, ou de perda da mercadoria, serão punidos com multas compreendidas entre os limites mínimo de Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) e máximo de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros);

§ 1º O Regulamento disporá sobre a aplicação das penalidades, fixando-lhes as penas básicas, conforme a gravidade da infração e o dispositivo infringido".

Alteração 25ª — De-se a seguinte redação aos artigos 85 e parágrafos único e 86:

Art. 85. Ficam sujeitos à multa de cinco vezes o limite máximo da pena prevista no art. 84, aqueles que simularem, viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, ou utilizarem documentos falsos para ludir a fis-

calização ou fugir ao pagamento do imposto, se outra maior não couber por falta de lançamento ou pagamento do tributo.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, por qualquer meio ou forma, desacatar os agentes do fisco, ou embarçar, dificultar ou impedir a sua atividade fiscalizadora, sem prejuízo de qualquer outra penalidade cabível por infração a esta lei ou seu Regulamento.

Art. 86. Em nenhum caso a multa aplicada poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 84*.

Alteração 26* — As Notas da Tabela anexa a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passarão a vigorar com as seguintes alterações:

Nota (17-1) b) açúcares quimicamente puros (posição 29.43); esta exclusão não se aplica à sacarose, glicose e lactose, quimicamente puras;

Nota (20-2) Os legumes e as hortaliças considerados nas posições 20.00 a 20.02 são aqueles que, sob outra apresentação, estão classificados nas posições 07.01 a 07.03 incluídos os vegetais citados no último parágrafo da nota do Capítulo 7.

Nota (27-1) a) Os produtos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente; esta exclusão não abrangendo o metano quimicamente puro que se classifica na posição 27.11;

Nota (32-1) b) tanatos e outros classificados nas posições 29.38 a 29.42, 29.44 ou 55.01 a 55.04;

Nota (59-3) c) as folhas, chapas e tiras de borracha esponjosa ou celular, combinadas com tecido, diferentes das que se classificam no Capítulo 40, em virtude do disposto no último parágrafo da nota 2 daquele Capítulo;

Nota (60-) b) por tecidos e artigos de malhas com borracha, os produtos de malhas impregnados, revestidos ou recobertos de borracha, ou fabricados com fios têxteis impregnados os revestidos de borracha.

Notas (XIX-1) g), (XX-2) b), (99-1) e), (91-3), (92-1) b), (93-1) b) (94-1) e), (97-1) j), (98-1) c) — acrescidas da locução seguinte:

de metais comuns (Alínea XVIII) e os artigos semelhantes de matérias plásticas artificiais (que se classificam geralmente pela posição 39.07).

Alteração 27* — Na Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, substituíam-se pelos seguintes os textos das posições e incisos abaixo especificados, mantidos as respectivas alíquotas:

Posição 11.03 — Farinhas dos grãos de leguminosas, secos, quando acondicionadas em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto.

Posição 17.04 — Preparações açucaradas e produtos de confeitaria, que não contenham cacau, quando acondicionadas em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto.

Posição 23.07 — Sucos de frutas (inclusive o mosto de uvas) ou de legumes e hortaliças, não fermentados sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar.

Posição 29.43 — Açúcares quimicamente puros, com exclusão de sacarose, glicose e lactose; éteres e ésteres de açúcares e seus sais, diferentes dos produtos das posições 29.39, 29.41 e 29.42

Posição 34.03 — Preparações lubrificantes e preparações do tipo das utilizadas no tratamento, a óleo ou graxa, de têxteis, couros ou outras matérias, com exceção das que contenham mais de 70% em peso de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.

Posição 35.05 — Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula.

1 — Colas de dextrina, de amido ou de fécula.

2 — Outros.

Posição 40.05 — Chapas, folhas e tiras de borracha natural ou sintética, não vulcanizada, diferente das folhas defumadas e das folhas-crepe das posições 40.01 e 40.02; grânulos de borracha natural ou sintética, apresentados como misturas prontas par vulcanização; misturas constituídas por borracha natural ou sintética, não vulcanizada, adicionada, antes ou depois da coagulação, de negro de carbono (com ou sem óleos minerais) ou de anidrido stíptico (com ou sem óleos minerais), qualquer que seja a forma por que se apresentem.

Posição 40.06 — Borracha natural ou sintética, não vulcanizada, incluída o látex, apresentados em outras formas ou estados (soluções e dispersões, tubos, varetas, perfilados etc); artigos de borracha natural ou sintética, não vulcanizada (fios têxteis, recobertos ou impregnados, discos arruelas etc).

Posição 59.11 — Tecidos com borracha, exclusiva de malhas.

Posição 59.13 — Tecidos elásticos (exclusiva os de malhas), formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.

Posição 59.14 — Mechas tecidas, trançadas ou em ponto de meia, de matérias têxteis, para candeeiros, toçõs de aquecimento, velas e semelhantes; mangas de incandescência, mesmo impregnadas, e tecidos tubulares de malhas próprios para sua fabricação.

Posição 75.01 — Metais e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em bruto (com exclusão dos ânodos da posição 75.05).

Posição 84.91 — Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçados etc) inclusive os móveis para máquinas de costura; agulhas para estas máquinas.

Posição 86.07 — Vagões, vagonetas e plataformas, para transportes de mercadorias em minas, estaleiros, estabelecimentos fabris, armazéns ou entrepostos.

Posição 87.10 — Bicicletas (inclusive triciclos de carga) e semelhantes, sem motor.

Posição 94.01 — Cadeira e outros assentos, mesmo os transformáveis em camas (com exclusão dos compreendidos na posição 94.02), e suas partes.

Posição 94.04 — Artigos de colchoaria e semelhantes, com molas ou estofados ou recheados de qualquer matéria (colchões, mantas e cobertores acolchoados; edredões, mesmo de penas, coxins, travesseiros, almofadas, etc), inclusive os de borracha ou de matérias plásticas artificiais, no estado esponjoso ou celular, reestitados ou não; partes elásticas de camas ou enxergões.

1 — De molas, de borracha ou de matérias plásticas artificiais.

2 — Outros.

Posição 96.04 — Espanadores de penas, de todos os tipos.

Alteração 28 — Na Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de

1964, substituíam-se pelas seguintes as posições abaixo especificadas:

Posição 09.06 — Canela e flores de canela em pó — 8%.

Posição 11.0 — Farinhas de cereais (com exceção de trigo e milho), quando acondicionadas em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto — 5%.

Posição 11.02 — Sêmolas e semolinhas, flocos e geranos de cereais, inclusive as suas farinhas, quando acondicionadas em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto — 5%.

Posição 11.06 — Farinhas e sêmolas de sagu, de araruta e de outras raízes e tubérculos, com exceção da mandioca, quando acondicionadas em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto — 5%.

Posição 15.12 — Óleos e gorduras animais ou vegetais, total ou parcialmente hidrogenados e os solidificados ou endurecidos por qualquer outro processo, mesmo refinados mas sem preparo posterior.

1 — Próprios para alimentação — 5%.

2 — Outros — 4%.

Posição 24.02 — Fumo elaborado; extrato ou sumos de fumo.

1 — Charutos — 10%.

2 — Cigarros, por vintena ou fração — 243,75%.

3 — Cigarilhas, cigarros feitos a mão — 10%.

4 — Fumo desfiado, picado, miguado ou em pó — 20%.

5 — Outros — 10%.

Posição 28.32 — Cloratos e percloratos — 4%.

Posição 29.33 — Compostos organomercúriaes — 3%.

Posição 58.08 — Tules ou filés e tecidos de malhas de nós (rêde), lisos — 12%.

Posição 58.09 — Tules ou filés (inclusive a renda mecânica) e tecidos de malhas de nós (rêde), com desenhos; rendas (a mão ou a máquina) em peças, tiras ou em aplicações — 16%.

Posição 77.04 — Berilo (glucínio), em bruto ou manufaturado.

1 — Em bruto (blocos, granalha, cubos etc) — 4%.

2 — Em semiprodutos (barras, fios, folhas, tiras e semelhantes) — 5%.

3 — Em manufaturas — 10%.

Posição 81.01 — Tungstênio (volfrâmio) em bruto ou manufaturado.

1 — Em bruto (blocos, pó, lingotes, barras, desperdícios e sucata) — 4%.

2 — Em semiprodutos (barras marteladas, varelas, fios, filamentos, chapas, folhas, tiras e pastilhas) — 5%.

3 — Em manufaturas — 10%.

Posição 81.02 — Molibdênio em bruto ou manufaturado.

1 — Em bruto (blocos, pó, lingotes, barras, desperdícios e sucata) — 4%.

2 — Em semiprodutos (barras marteladas, varelas, fios, filamentos, chapas, folhas, tiras e pastilhas) — 5%.

3 — Em manufaturas — 10%.

Posição 81.03 — Tântalo em bruto ou manufaturado.

1 — Em bruto (blocos, pó, lingotes, desperdícios ou sucata) — 4%.

2 — Em semiprodutos (barras, fios, chapas, folhas, tiras em fitas ou tubos) — 5%.

3 — Em manufaturas — 10%.

Posição 81.04 — Outros metais comuns, em bruto ou manufaturados; cerâmicas em bruto ou manufaturadas.

1 — Em bruto, inclusive os desperdícios ou sucata — 4%.

2 — Em semiprodutos (barras, fios, folhas etc) — 5%.

3 — Em manufaturas — 10%.

Posição 87.02 — Veículos automóveis, com motor de qualquer tipo,

para transporte de pessoas ou de mercadorias (inclusive automóveis de corrida e ônibus elétricos).

1 — Automóvel de passageiros inclusive esporte:

01 — de peso até 1.000 kg. — 10%;

02 — de peso superior a 1.000 kg. até 1.600 kg. — 22%;

03 — de peso superior a 1.600 kg. — 24%.

2 — Automóvel sedan rural e outros automóveis de uso misto:

01 — de peso até 1.200 kg. — 10%;

02 — de peso superior a 1.200 kg. — 20%;

3 — Veículos de carga:

1 — Caminhões e semelhantes — 3%;

02 — Camionetas, furgões e semelhantes — 12%;

4 — Veículos coletivos, veículos especiais e outros veículos automotores:

01 — ônibus, microônibus, ambulâncias, jipes e semelhantes — 8%;

02 — outros veículos automotores — 8%.

Posição 87.05 — Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automotores compreendidos nas posições 87.01 a 87.02.

1 — Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automotores compreendidos na posição 87.01, nos incisos 3 e 4 da posição 87.02 e na posição 87.03 — 5%.

2 — Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automotores compreendidos nos incisos 1 e 2 da posição 87.02 — 10%.

Posição 87.09 — Motocicletas, motocicletas com motor auxiliar, e semelhantes, com ou sem carro lateral; carros laterais para estes veículos, apresentados isoladamente:

1 — Ciclomotores com motor até 50 cc de cilindrada — 10%.

2 — Outros — 16%.

Posição 93.01 — 3 — Despertadores não compreendidos no inciso 1 — 12%.

Posição 93.02 — 3 — Despertadores não compreendidos no inciso 1 — 12%.

Posição 93.12 — Discos, cilindros, ceras, fitas, películas, fios e outros suportes de som, para os aparelhos da posição 92.11 ou para gravações semelhantes, preparados para gravação ou gravados; matrizes e moldes galvanicos para fabricação de discos:

1 — Discos — 5%.

2 — Outros — 10%.

Alteração 29* — Substituíam-se as "Observações" ao Capítulo 24 da Tabela pelas seguintes:

1* — Para os efeitos das Observações 2* a 7* deste Capítulo, os produtos do inciso 2 da Posição 24.02 (cigarros) são distribuídos por 10 (dez) classes, da seguinte forma:

Classe A — de preço de venda no varejo de Cr\$ 250 por vintena;

Classe B — de preço de venda no varejo de Cr\$ 300 por vintena;

Classe C — de preço de venda no varejo de Cr\$ 350 por vintena;

Classe D — de preço de venda no varejo de Cr\$ 400 por vintena;

Classe E — de preço de venda no varejo de Cr\$ 450 por vintena;

Classe F — de preço de venda no varejo de Cr\$ 500 por vintena;

Classe G — de preço de venda no varejo de Cr\$ 550 por vintena;

Classe H — de preço de venda no varejo de Cr\$ 600 por vintena;

Classe I — de preço de venda no varejo de Cr\$ 700 por vintena;

Classe J — de preço de venda no varejo de Cr\$ 800 por vintena;

2* — O preço de venda no varejo e a respectiva classe serão obrigatoriamente marcados pelo fabricante ou importador, de forma indelével e em caracteres bem visíveis, em cada unidade tributada, na forma estabelecida em regulamento, não podendo o produto ser vendido ou exposto à venda por preço superior ao mercado.

5ª Os importadores são obrigados ainda, a indicar em cada unidade tributada, na forma que for estabelecida no regulamento, a sua firma, a situação do estabelecimento (localidade, rua e número), o número de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes e outros dizeres que forem necessários à identificação e ao controle fiscal do produto.

4ª Em caso de aumento de preço, deliberado pelos fabricantes ou importadores, que exija alteração na escala estabelecida na Observação 1ª o Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda, a pedido dos mesmos, por intermédio do seu órgão representativo, atualizará o preço de venda no varejo para cada classe obedecendo ao seguinte critério.

a) suprimirá, na escala de preços, o valor estabelecido para a classe A, recuando para esta o preço da classe B, e da classe C para a classe B, e assim sucessivamente.

b) incluirá na classe J o novo preço, que será sempre superior de pelo menos Cr\$ 100 (cem cruzeiros) ao da classe anterior.

5ª Não será permitida a venda ou exposição a venda de cigarros com o preço de venda no varejo diferente do estabelecido para a classe respectiva salvo quando a produtos de preço superior ao da classe J, devendo o Departamento de Rendas Internas, por iniciativas do fabricante ou importador, acrescentar esse preço na escala estabelecida na Observação 1ª.

6ª Para efeito de cálculo de imposto, quando da saída do estabelecimento industrial, o valor tributável dos produtos da Posição 24.02 não poderá ser inferior às seguintes percentagens em relação ao preço de venda no varejo:

Inciso 2 — 25,60%.

Inciso 4 — 50%.

7ª No preço de venda da fábrica, do importador ou arrematante são incluídos, para efeito do cálculo, todas as despesas acessórias, inclusive, as de transporte.

8ª Os fabricantes, importadores e arrematantes de cigarros ficarão obrigados, a partir da data fixada pelo Diretor do Departamento de Rendas Internas, ao uso do selo especial de controle a que se refere o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, para cada classe de preço prevista na Observação 1ª.

9ª O selo será específico para o produto, contendo impressa indicação nesse sentido, e deverá distinguir, por cores ou características próprias, os cigarros segundo os preços ou faixas de preços para venda no varejo salvo quanto aos de procedência estrangeira, que poderão ter selo com características especiais.

10ª O selo será aplicado em cada carteira ou maço, em lugar visível e de maneira a inutilizar-se ao ser aberto o invólucro, vedado o seu uso nos produtos destinados a exportação, nos distribuídos gratuitamente aos empregados da empresa ou como propaganda em fração de vintena.

11ª O Departamento de Rendas Internas baixará instruções complementares, disciplinando a matéria.

12ª Os produtos encontrados fora do estabelecimento em desobediência às normas estabelecidas nas Observações anteriores serão apreendidos aplicando-se a seus detentores, possuidores ou proprietários, além da pena de perda de mercadoria, a multa correspondente a duas vezes o valor do imposto incidente sobre as unidades apreendidas.

13ª No caso da apreensão de cigarros, sem a marcação do preço de venda no varejo o tributo e respectivas multas previstas na Observação 12ª serão calculadas com base no preço mais elevado vigente à época.

14ª Em se tratando de produtos estrangeiros, as faltas descritas nas Observações 12ª e 13ª são equiparadas ao crime definido no artigo 3º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

1ª Os produtos apreendidos, na forma da Observação 12ª não poderão ser vendidos em leilão, devendo ser incinerados após o julgamento definitivo do processo.

16ª O papel para cigarros em bobinas, somente poderá ser vendido a estabelecimentos industriais de cigarros e mortinhas.

17ª O fumo em folhas tratadas, com ou sem talo, aparadas ou não mesmo cortadas de forma regular, da posição 24.01, somente poderá ser vendido aos estabelecimentos industriais de cigarros, podendo o Departamento de Rendas Internas, do Ministério da Fazenda, exigir emissão de nota-fiscal de modelo próprio para a respectiva operação e estabelecer os meios de controle que julgar convenientes.

18ª No caso de distribuição gratuita de cigarros, como propaganda, o imposto será cobrado proporcionalmente às quantidades contidas em cada carteira ou maço, considerado o preço de venda no varejo de produto idêntico destinado ao comércio.

19ª Os cigarros distribuídos gratuitamente, a empregados da empresa fabricante, dentro de suas dependências, pagarão o imposto na forma da observação anterior, calculado sobre o mesmo valor tributável deduzido de 40% (quarenta por cento), desde que seja declarado no envoltório, destacadamente, que se destinam a distribuição gratuita a seus empregados e que não poderão ser vendidos.

20ª Não se aplica aos produtos deste Capítulo o disposto no inciso II do art. 15.

21ª O Ministro da Fazenda poderá estabelecer que o recolhimento do imposto relativo aos produtos deste Capítulo compreenda períodos quinzenais, devendo ser observados os prazos de até os dias dez e vinte de cada mês, respectivamente para a primeira e a segunda quinzena do mês anterior.

Alteração 30ª — Substitua-se o inciso I da posição 84.19 pelo seguinte:

1 — Aparelhos de uso doméstico para lavar louças e baixelas 16%.

Alteração 31ª — Excluem-se da tributação os produtos da posição 19.07 e os produtos comuns de padaria, apenas adicionadas de açúcar e matérias gordas, da posição 19.08.

Alteração 32ª — Substitua-se a letra a da Observação 1ª do Capítulo 22, Alínea V da Tabela, pela seguinte:

a) sejam debitadas, no máximo, pelo seu valor de reposição, acrescido de até 5%, para cobertura da despesa de cobrança e outras.

Alteração 33ª — Substitua-se o inciso III do art. 4º pelo seguinte:

“III — os que enviarem a estabelecimento de terceiro, matéria-prima, produto intermediário, embalagens e recipientes para a condicionamento, moldes, matrizes, ou modelos destinados à industrialização de produtos de seu comércio”.

Alteração 34ª — Suprima-se a “Observação” do Capítulo 61 e a “Observação” 2ª do Capítulo 87, da Tabela.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, sempre que necessário, a Tabela anexa à Lei número nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, de modo a adaptá-la à Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, podendo dar nova redação aos textos das notas e posições ou dividir estas em incisos respeitadas as alíquotas e incidências vigentes.

Art. 4º As isenções previstas no art. 14 da Lei nº 4.676, de 16 de ju-

nho de 1965, e no art. 1º da Lei nº 4.694, de 21 de junho de 1965, quando relativas a produtos adquiridos no mercado interno, somente alcançam as máquinas, equipamentos e aparelhos destinados a produção industrial das empresas beneficiadas inclusive material de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 5º O vinho natural, produzido por lavradores e cantinas rurais com o emprego de produto da própria lavoura, quando remetido a cooperativas situadas na mesma zona vinícola dos respectivos produtores, sairá do estabelecimento destes com suspensão de imposto, que será devido pelas cooperativas adquirentes.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá as normas necessárias ao controle fiscal da saída do produto nas condições deste artigo podendo instituir regime especial de escrituração e efeitos fiscais próprios para o trânsito.

Art. 6ª As partes e peças separadas das máquinas e aparelhos das posições 84.15, 84.18, 84.19, 84.40 e 85.12, que se incluam naquelas posições, classificam-se nos incisos de menor alíquota, dentro de cada posição, independentemente, do seu emprego ou não em máquinas e aparelhos de uso doméstico.

Art. 7º No caso de pagamento parcelado de débito fiscal, ocorrendo o atraso de duas prestações consecutivas, o Inspetor Fiscal à vista de requerimento do interessado e consideradas as razões apresentadas, autorizar o recolhimento das prestações que não tiverem sido pagas nas épocas próprias.

Art. 8º São elevados para Cr\$ 203.000 (duzentos mil cruzeiros) os limites estabelecidos no artigo 12 e no § 1º do art. 14 do Decreto-lei número 607, de 10 de agosto de 1938, alterado pela Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 1958.

Art. 9º Iniciado o procedimento fiscal mediante a lavratura do competente auto representação ou peça análoga, será o acusado intimado a efetuar, no prazo de 30 dias, o pagamento da multa em que houver incorrido, bem como do imposto cujo débito, houver sido apurado, ou a apresentar defesa escrita no mesmo prazo.

§ 1º o acusado gozará de redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa se liquidar o débito exigido no prazo fixado na intimação, perdendo o direito à mesma se procurar a via judicial para contrariar a exigência.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a homologação do lançamento competirá à Inspetoria Fiscal a que estiver jurisdicionado o estabelecimento do infrator.

§ 3º O pagamento efetuado nos termos dos parágrafos anteriores encerrará o processo na esfera administrativa.

§ 4º Não verificada a hipótese do § 1º, o processo terá prosseguimento até final decisão.

§ 5º Serão dispensados de correção monetária os débitos fiscais cujos processos forem instaurados e liquidados até sessenta dias da data de publicação deste Decreto-lei.

§ 6º O disposto neste artigo tem aplicação limitada aos processos por infração da legislação fiscal concernente ao Departamento de Rendas Internas.

Art. 10. Em casos especiais, mediante requerimento devidamente justificado, a Inspetoria Fiscal poderá autorizar o pagamento do débito correspondente a imposto e multa, decorrente de processo fiscal, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, na forma do Regulamento.

Art. 11. Os produtos sujeitos ao imposto, quando remetidos de uma

para outra unidade da Federação, serão acompanhados de nota-fiscal de modelo especial, emitida em séries próprias e contendo, além dos elementos necessários ao controle fiscal, os dados indispensáveis à elaboração da estatística do comércio por cabotagem e demais vias internas de transporte.

§ 1º A segunda via da nota-fiscal prevista neste artigo substituirá a Guia de Exportação para localidades brasileiras, instituída pelo Decreto-lei nº 4.736, de 23 de setembro de 1942.

§ 2º Até o dia 10 de cada mês, o contribuinte deverá entregar as seguintes vias das notas-fiscais emitidas no mês anterior à Agência Municipal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no caso de exportação por vias internas, ou nas repartições alfandegárias, na ocasião do embarque, quando for utilizada a via marítima.

Art. 12. No texto Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a expressão “estabelecimento produtor” e substituída por “estabelecimento industrial” e a expressão “imposto de consumo” por “imposto sobre produtos industrializados”, canceladas as remissões aos dispositivos suprimidos.

Art. 13. O Poder Executivo expedirá, dentro de 30 (trinta) dias, Regulamento para a execução da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações de que trata este Decreto-lei.

Art. 14. Fica extinta a cobrança dos seguintes tributos:

I — Imposto sobre Capitais Empregados em Hipotecas (Decreto número 21.949, de 12 de outubro de 1932);

II — Imposto sobre Operações a Termo (Decreto nº 20.116, de 17 de junho de 1931);

III — Selo Especial para Aposentadoria dos Serventários da Justiça (Decreto-lei nº 3.164, de 31 de março de 1941);

IV — Selo Penitenciário (Decreto-lei nº 1.726, de 1º de novembro de 1939);

V — Cota Semestral das Empresas que distribuem Prêmios por Sorteio (Art. 5º do Decreto-lei nº 7.930, de 3 de setembro de 1945);

VI — Cota de Fiscalização de Loterias (Art. 15 do Decreto-lei número 6.259, de 10 de fevereiro de 1944);

VII — Taxa de Exploração de Energia Elétrica (Decreto-lei nº 2.281, de 5 de junho de 1940);

VIII — Taxa de Classificação e Avaliação de Pedras Preciosas (Decreto-lei nº 466, de 4 de junho de 1938);

IX — Taxa de Classificação e Avaliação de Quartzo (Decreto-lei número 3.076, de 26 de fevereiro de 1941);

X — Taxa de Censura (Decreto-lei nº 1.949, de 30 de dezembro de 1939);

XI — Taxa Judiciária Federal e da Justiça local do Distrito Federal (Decreto nº 3.312, de 17 de junho de 1939);

XII — Taxa de Registro das Associações de Auxílios Mútuos e Outras Organizações (Decreto nº 24.784, de 14 de julho de 1934);

XIII — Taxa de Recuperação Pecuniária e Fomento Rural (Lei nº 1.002, de 24 de dezembro de 1949);

XIV — Taxa de Registro de Compradores Autorizados, Lapidários, Fabricantes e Comerciantes de Jóias e Obras de Ourives (Decreto-lei nº 466, de 4 de junho de 1938).

§ 1º As multas e outras receitas não tributárias cobradas sob a rubrica do Selo Penitenciário, extinto por este Decreto-lei, passarão a ser arrecadadas sob a classificação orçamentária que lhes for própria.

§ 2º Salvo expressa disposição em contrário, a extinção da cobrança de taxa ou tributo semelhante não exclui a prestação, pelo poder público, do

serviço correspondente, nem exime o contribuinte das exigências relacionadas com a prestação do mesmo serviço.

§ 3º O imposto sobre Faróis (Lei número 4.302, de 6 de junho de 1963), o imposto sobre o valor de Prêmios Distribuídos por Sorteio (artigos 8º letra "b", e 33 do Decreto-lei número 7.930, de 3 de setembro de 1945) e o imposto sobre Loterias (Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944), passarão a ser arrecadadas sob as denominações de Taxa de Utilização de Faróis, Taxa de Distribuição de Prêmios e Taxa de Exploração de Loterias, respectivamente.

Art. 15. O Conselho de Administração do Serviço Federal de Processamento de Dados, instituído pela Lei nº 4.516, de 1 de dezembro de 1964, será constituído de um presidente e mais 4 (quatro) membros, cuja remuneração será fixada pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Além das atribuições a que refere o art. 8º da Lei nº 4.516, já referida, compete ao Conselho de Administração fixar a remuneração do Diretor-Superintendente.

Art. 16. As alíquotas dos fogões de cozinha, de uso doméstico, das posições 73.36, 74.17 e 85.12, passarão para 10%.

Art. 17. Fica aberto um crédito especial de Cr\$ 150.000.000 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros) ao Ministério da Fazenda, com vigência até 31 de dezembro de 1968, sendo Cr\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros) para atender aos encargos referentes à confecção e distribuição de selo de controle para cigarros estabelecido neste Decreto-lei e o restante para instalações e funcionamento do órgão criado pela Portaria número GB-205, de 21 de junho de 1966, do Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo será automaticamente registrado e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 18. Serão isentos do imposto os produtos vendidos por estabelecimentos produtores ou a eles equiparados, diretamente, a pessoa domiciliada no exterior, em trânsito no País, mediante pagamento em "travelers-check" e apresentação de passaporte.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá as normas a serem observadas pelo contribuinte, inclusive quanto à escrituração da operação e à liquidação do "travelers-check".

Art. 19. As alíquotas da Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 1964, a seguir relacionadas, ressalvadas as das posições com alíquotas fixadas por este Decreto-lei, vigorarão nas seguintes bases:

- a) as de 3% para 4%;
- b) as de 4% para 5%;
- c) as de 6% para 8%;
- d) as de 8% para 10%;
- e) as de 10% para 12%;
- f) as de 12% para 14%;
- g) as de 15% para 16%.

Art. 20. Aos processos em curso, instaurados até a data da publicação deste Decreto-lei por infração à legislação fiscal concernente ao Departamento de Rendas Internas, ainda não definitivamente julgadas, aplica-se também a redução a que se refere o artigo 9º, se o interessado efetuar o recolhimento das importâncias exigidas no prazo improrrogável de sessenta (60) dias a partir da publicação deste Decreto-lei.

§ 1º Quando se tratar de processos em fase de execução, cujo débito estiver parcialmente recolhido, aplicam-se as vantagens deste artigo apenas sobre o remanescente da dívida, vedada a devolução de qualquer importância.

§ 2º Para fins deste artigo, imposto e multa não serão corrigidos monetariamente.

§ 3º As multas serão impostas ou revistas de acordo com a lei que tra-

tar menos severamente a infração, aplicando-se as normas deste Decreto-lei, desprezadas quaisquer circunstâncias qualificativas e agravantes.

§ 4º O contribuinte para gozar dos favores deste artigo deverá:

I — nos primeiros trinta dias da vigência deste Decreto-lei procurar o chefe da dependência administrativa ou judiciária em que estiver o processo e obter declaração quanto ao exato montante do débito a recolher, passando recibo na cópia que deverá ser anexada ao processo;

II — recolher, na repartição arrecadadora, o exato montante do débito em guia própria, cujo modelo deverá ser expedido pelo Departamento de Rendas Internas;

III — entregar, até o 10º dia corrido seguinte ao término do prazo de recolhimento, na dependência administrativa ou judiciária onde estiver o processo, exemplar da guia de recolhimento devidamente quitada pelo órgão arrecadador.

§ 5º A não adoção das normas estabelecidas no parágrafo anterior ou sua utilização incorreta serão irrelevantes para evitar o cancelamento sumário das vantagens deste artigo.

§ 6º A Concessão das vantagens de que trata este artigo exclui qualquer outra redução ou benefício previsto neste Decreto-lei e na legislação anterior.

Art. 21. Gozarão de vantagens idênticas às mencionadas no artigo anterior os que, dentro de trinta dias da publicação deste Decreto-lei e antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente o órgão arrecadador local para efetuar o recolhimento de tributos administrativos pelo Departamento de Rendas Internas.

Art. 22. Na Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 1964, substituíam-se pelas seguintes as alíquotas correspondentes às seguintes posições:

71.02 e 71.03	5%
71.05 a 71.10	12%
71.12 a 71.15	12%
91.01	12%

Parágrafo único. Será aplicada a pena de perda aos produtos das posições indicadas neste artigo, quando encontradas em poder de vendedor ambulante ou estabelecimento não inscritos no Cadastro-Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda ou cuja origem não for devidamente comprovada.

Art. 23. Para facilitar a implantação do Sistema Tributário Nacional e restringir, ao mínimo, as dificuldades que possam advir dessa fase de transição na política fiscal, fica o Poder Executivo autorizado a modificar, temporariamente, em janeiro de 1967, as alíquotas ou a fazer outras alterações em relação ao imposto de que trata este Decreto-lei.

Art. 24. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto ao art. 1º, às alterações, 3º, 28º e 30º do art. 2º, e aos arts. 11, 12, 13, 14, 16, 19 e 22, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1967.

Brasília 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. Castello Branco — Octávio Bulhões.

A Comissão de Finanças.

MENSAGEM

Nº 8, DE 1968

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei número 344, de 28 de dezembro de 1967, que altera alíquotas do Imposto Sobre Produtos Industrializados.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do parágrafo único do art. 58, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda, o texto do Decreto-lei nº 344 de 28 de dezembro de 1967, publicado no *Diário Oficial* do dia subsequente, o qual altera alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Brasília, 15 de janeiro de 1968. — A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 854, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1967

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A indústria de confecções de roupas ficou sujeita ao imposto sobre produtos industrializados a partir do exercício de 1965, tendo sido estabelecida neste ano a alíquota de 10%, a ser suportada pelo produto final em igualdade de condições com o tecido, que sempre foi o tecido.

2. Por se tratar de atividade até então excluída do campo de incidência do imposto, foi julgado oportuno, em face mesmo de razões então apresentadas pelas classes interessadas, estabelecer regime especial de tributação, pelo qual a incidência do imposto obedeceria a regime gradativo, segundo as alíquotas de 6%, em 1965 e 1966; de 8%, em 1967; para finalmente, em 1968, vigorar a de 10%, inicialmente prevista.

3. Esse estado de coisas foi modificado com o aumento de 20% determinado pelo Decreto-lei nº 31, de 18 de novembro de 1966, que elevaria a tributação sobre o vestuário a 12% no próximo ano. Em termos reais, tal aumento seria da ordem de 140%, em relação à taxa de este ano, situando-se em nível certamente bastante superior ao da produtividade esperada para o setor.

4. Nestas condições, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência projeto de Decreto-lei anexo, pelo qual a tributação é mantida, no próximo ano, em 10%, correspondendo a aumento, sobre este ano, que a indústria está em condições de suportar. Trata-se de medida além disso, que repõe, em seus termos iniciais, a orientação deste Ministério, quanto ao tratamento gradativo a que ficou sujeita a tributação sobre o vestuário.

Posição	Inclso	Produtos	Alíquota "Ad Valorem"
61.01	—	Roupa exterior para homens e meninos	10%
61.02	—	Roupa exterior para mulheres, meninas e crianças de colo	10%
61.03	—	Roupa interior, inclusive colarinhos, peitinhos e punhos, para homens e meninos	10%
61.04	—	Roupa de interior para mulheres, meninas e crianças de colo	10%
....			
....			

Observação

No caso das roupas previstas nas posições 61.01 a 61.04, deste Capítulo, a percentagem a que se refere o artigo 15, inciso II, desta Lei, fica reduzida para 60% (sessenta por cento).

A Comissão de Finanças.

MENSAGEM Nº 9-68, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do parágrafo único do artigo 58, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Ex-

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de mais profundo respeito e admiração. — Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI Nº 344, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1967

Altera alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 58, inciso II, da Constituição do Brasil, decreta:

Art. 1º Durante o exercício de 1968, os produtos das posições 61.01 a 61.04, da tabela anexa à Lei nº 4.502, de 20 de dezembro de 1964, e modificações posteriores, ficarão sujeitos à alíquota de 10%, a partir de 1º de janeiro.

Art. 2º Este decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — A. Costa e Silva. — Antônio Delfim Netto.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.502 DE 30 DE NOVENO DE 1964

Dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Imposto

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 1º O Imposto de Consumo incide sobre os produtos industrializados compreendidos na Tabela anexa.

Art. 127. Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. Castello Branco. — Octávio Gouveia de Bulhões.

ANEXO I

2. Pretende o citado projeto dar maior flexibilidade à duplicata fiscal, a fim de tornar o seu uso mais fácil e mais consentâneo com as necessidades da indústria e do comércio.

3. Dentro, ainda, dessa flexibilidade, o prazo para o seu vencimento será fixado pelo regulamento a ser elaborado, pois deverá levar em conta, em cada caso, a maior ou menor distância entre as unidades da Federação.

4. Vale ainda salientar que, tornando-se negociável a duplicata fiscal, haverá rápida recuperação do capital de giro das empresas, através do desconto bancário.

5. Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — *Antônio Delfim Netto*, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI Nº 345, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1967

Modifica a Lei nº 3.325, de 2 de outubro de 1967, que institui a duplicata fiscal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 58, item II, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Nas vendas efetuadas por contribuintes de impostos sobre produtos industrializados, realizadas a prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser exigida a emissão de duplicata de valor equivalente ao imposto, nas condições que o regulamento fixar.

§ 1º A duplicata referida neste artigo terá a denominação de "duplicata fiscal", será negociável e deverá observar, no mais, inclusive quanto ao número de ordem e série, as disposições da Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936, com as alterações do Decreto-lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º A fatura, que será única, fará referência aos números das séries de duplicatas que lhes corresponderem, inclusive a duplicata fiscal.

§ 3º Relativamente a uma mesma fatura poder-se-á emitir mais de uma duplicata fiscal, de mesmo número, feita, porém, a distinção por série alfabética ou algarismos romanos, desde que o vencimento de qualquer delas não ultrapasse o prazo máximo admitido em regulamento.

Art. 2º A falta de pagamento da duplicata fiscal não exonera o contribuinte da responsabilidade pelo recolhimento do tributo.

Art. 3º O contribuinte que, estando obrigado a emitir a duplicata fiscal, deixar de fazê-lo, ficará sujeito a multa de 50% do valor da duplicata que deveria ter sido emitida.

Art. 4º O valor do imposto sobre circulação de mercadorias também poderá, nos termos do regulamento estadual próprio, ser incluído na duplicata fiscal.

Art. 5º O emitente ou o estabelecimento bancário encarregado da cobrança ficará obrigado a levar a protesto a duplicata fiscal não resgatada decorridos 10 (dez) dias do vencimento, sob pena de incorrer em multa equivalente à prevista no artigo 3º.

Parágrafo único. Deixará, entretanto, de ser movido o protesto previsto neste artigo quando o sacador ou o banco receber, em tempo hábil, declaração escrita do comprador afirmando não ter aceito as duplicatas mercantis correspondentes à transação, nos termos em que a legislação respectiva autorizar a recusa do aceite.

Art. 6º As infrações ao disposto neste decreto-lei serão apuradas, processadas e julgadas de acordo com a legislação do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 7º A duplicata fiscal não será emitida nos casos em que figurem como adquirentes a União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios ou as respectivas autarquias.

Art. 8º Este Decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso

Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 53, da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 5.325, de 2 de outubro de 1967 e demais disposições em contrário.

Brasília, em 28 de dezembro de 1967; 146ª da Independência e 79ª da República. — *A. Costa e Silva*. — *Antônio Delfim Netto*.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.325, DE 2 DE OUTUBRO DE 1967

Institui a duplicata fiscal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas vendas efetuadas por contribuintes do imposto sobre produtos industrializados, realizadas a prazo superior a trinta (30) dias, o vendedor emitirá obrigatoriamente duplicata de valor equivalente ao imposto, com vencimento máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º A duplicata referida neste artigo terá a denominação de "duplicata fiscal", será negociável e deverá observar, no mais, inclusive quanto ao número de ordem e série as disposições da Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936, com as alterações do Decreto-lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º A fatura, que será única, fará referência aos números das séries de duplicatas que lhes corresponderem, inclusive a duplicata fiscal.

§ 3º A falta de pagamento da duplicata fiscal não exonera o contribuinte da responsabilidade pelo recolhimento do tributo.

§ 4º Nas vendas até 30 (trinta) dias e naquelas cujo imposto não exceder ao valor fixado periodicamente em regulamento, será facultativa a emissão da duplicata fiscal.

§ 5º Os contribuintes que deixarem de cumprir a exigência deste artigo ficarão sujeitos a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da duplicata que deveria ter sido emitida.

Art. 2º O valor do imposto sobre circulação de mercadorias também poderá, nos termos do regulamento estadual próprio, ser incluído na duplicata fiscal.

Art. 3º O emitente ou o estabelecimento bancário encarregado da cobrança ficará obrigado a levar a protesto a duplicata fiscal, vencida, e não resgatada, no prazo em que o sacador determinar, não superior a 10 (dez) dias após o vencimento, sob pena de incorrer na multa prevista no § 5º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Deixará, entretanto, de promover-se o protesto previsto neste artigo quando o banco ou o sacador receber, em tempo hábil, declaração escrita do comprador afirmando não ter aceito as duplicatas mercantis correspondentes à transação, nos termos em que a legislação respectiva autorizar a recusa do aceite.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor em primeiro de outubro de 1967; revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de outubro de 1967; 146ª da Independência e 79ª da República. — *A. Costa e Silva*. — *Antônio Delfim Netto*.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — O expediente lido será publicado e, em seguida, encaminhado às comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — Esta Presidência recebeu os seguintes requerimentos:

— 2 (dois) Requerimentos do Senador Lino de Mattos, pedindo informações ao Ministro da Agricultura; — Requerimento do Senador Vasconcelos Torres, pedindo informações ao Ministro da Educação e Cultura e ao Ministro da Saúde;

— Requerimento do Senador Vasconcelos Torres, pedindo informações ao Ministro das Comunicações;

— Requerimento do Senador Vasconcelos Torres, pedindo informações ao Ministro da Saúde;

— Requerimento do Senador Vasconcelos Torres, pedindo informações ao Ministro do Interior;

— Requerimento do Senador Vasconcelos Torres, pedindo informações ao Poder Executivo através do Instituto Brasileiro do Café.

— Requerimento do Senador Lino de Mattos, pedindo informações ao Ministro das Comunicações.

O SR. PRESIDENTE: (*Moura Andrade*) — Estes requerimentos, após despacho, serão publicados.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — A Presidência recebeu respostas aos seguintes requerimentos de informações:

Nº 911 de 1967, de autoria do Senador Senador Vasconcelos Torres, enviada pelo Ministério da Indústria e do Comércio (Aviso nº AP-25-68, de 8 de fevereiro de 1968).

Nº 980 de 1967, do Senador Senador Vasconcelos Torres, enviado pelo Ministério dos Transportes (Aviso nº 1761GM, de 13-2-68);

Nº 936 de 1967, do Senador Senador Vasconcelos Torres, enviada pelo Ministério dos Transportes (Aviso nº 1771GM, de 13-2-68);

Nº 1.105 de 1967, do Senador Senador Lino de Mattos, enviada pelo Ministério da Saúde (Aviso nº GB/72, de 12-2-68);

Nº 795 de 1967, do Senador Senador Adalberto Senna, enviada pelo Ministério da Fazenda (Aviso nº SGMP-GB — 52, de 15-2-68).

Nº 938 de 1967, de autoria do Senador Senador Mello Braga, enviada pelo Ministério da Justiça (Aviso nº GJ0141-B, de 19-2-68).

Nº 4 de 1968, de autoria do Senador Senador Arthur Virgílio, enviada pelo Ministério das Minas e Energia (Aviso nº 53 de 1968, de 15 de fevereiro de 1968);

Nº 11 de 1968, de autoria do Senador Senador Lino de Mattos, enviada pelo Ministério da Indústria e do Comércio (Aviso nº AP-34-68).

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — A Presidência recebeu sexta-feira última, dia 16 de fevereiro, Mensagem, sob nº 76, datada de 14 do corrente, encaminhando o Projeto de Lei para tramitação na forma estabelecida no artigo 54, § 3º, da Constituição.

Trata-se de projeto que institui, em caráter temporário, a licença extraordinária, e dá outras providências.

Para leitura do expediente e demais providências iniciais da tramitação da matéria, previstas no artigo 1º da Resolução do Congresso Nacional nº 1 de 1967, a Presidência convocou sessão conjunta a realizar-se hoje, dia 20 de fevereiro, às 21 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — Tem a palavra o Senador Senador Aarão Steinbruch.

O SR. AARÃO STEINBRUCH:

Senhor Presidente, cedi a minha inscrição ao nobre Senador Josaphat Marinho.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — De acordo com a última decisão que foi dada em questão de ordem levantada pelo Senador Senador Vasconcelos Torres, as inscrições não podem mais ser cedidas. De modo que deve ser seguida, rigorosamente, a ordem de inscrição.

Considerarei, pois, que V. Exª cedeu a palavra e concedo a palavra ao Senador Senador Mário Martins.

O SR. MÁRIO MARTINS:

Senhor Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — Tem a palavra o Senador Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO:

Senhor Presidente, Senhores Senadores, agradeço, inicialmente, aos nobres Senadores Aarão Steinbruch e Mário Martins a oportunidade que acabam de dar-me de tecer algumas observações a propósito do quadro político e institucional do país, visando, em resumo, a distinguir a ficção da realidade.

Em resumo, o que se apura é que a ficção está no que se diz e a realidade, no que se pratica. Todos os fatos que possam ser objeto de análise demonstram essa verificação.

Ainda há poucos dias compareceu a esta Casa o Senhor Ministro do Exército. No cumprimento de dever constitucional, de que se desincumbiu, aliás, com elevada correção. O chefe do Exército assinalou o papel e as atribuições do Congresso Nacional particularmente do Senado.

A excepcionalidade do comparecimento de um Ministro militar ao Congresso, e, em particular, do Ministro do Exército, determinou que, na imprensa e entre políticos, se assinalasse o fato como indicativo da afirmação do poder civil e do funcionamento normal das instituições.

E' evidente, porém, o exagero.

Não pretendo analisar o problema do ângulo da discriminação entre poder civil e poder militar, tão evidente é o fenômeno, desde que não nos queramos iludir; nem julgar a Nação. Importa, porém, ao fim desta convocação extraordinária, situar menos os erros da minoria militar dominante e mais a alienação das lideranças políticas civis. No momento de transição política compreende-se ainda que se condene, como condenamos, a exacerbação do poder militar. Não se entende, entretanto, que depois de superada a fase crítica da Revolução e de elaborada a Constituição que lhe deveria dar organização, o poder civil não se afirme, as lideranças políticas alienem suas atribuições e prerrogativas, que são também seus deveres, em favor de órgãos normalmente estranhos às deliberações programadas.

Não há muitos dias, nesta Casa, o nobre Senador Filinto Müller salientou que, depois da Revolução, ou não quisemos ou não pudemos nos organizar devidamente, nos quadros partidários.

Não sei se a alternativa fixada pelo eminente Líder da ARENA é exata, nos dias presentes. Nos instantes imediatamente posteriores à vitória do pronunciamento militar, poder-se-ia dizer que não pudemos ou não sabemos, tamanho era o poder discricionário do Presidente da República. Tudo estava, então, sujeito a disciplina de Ato Institucional e Complementares, dentro dos quais o Governo confundia o que chamava o Poder Constituinte da Revolução. Uma vez, porém, que a título de institucionalizar-se, a revolução promoveu a adoção de uma nova Constituição, o quadro político deveria mudar, ocupando os Partidos, ou os seus líderes, a posição adequada na vida pública do País. Antes, possível não o era.

Do Ato Institucional nº 2 ao Ato Complementar nº 33, o Presidente da República transmitiu o quadro político e partidário do País.

Depois do próprio movimento revolucionário, sobreveio a Lei Orgânica dos Partidos políticos, elaborada com o objetivo precípuo de reorganizar as instituições políticas e representativas,

Esta lei não é a melhor que poderíamos ter elaborado. E, porém, uma lei razoável, e que, se aplicada tivesse sido, haveria determinado a revisão do sistema partidário existente pelas novas condições estabelecidas para organização e funcionamento dos Partidos. E diante de Disposição Transitória que obrigava os partidos então existentes a se enquadrarem dentro dos novos princípios, dar-se-ia, sem qualquer dúvida, a redução do número de partidos sem prejuízo da sua pluralidade.

Estavam os líderes políticos, os dirigentes partidários, cogitando das providências adequadas à revisão do sistema quando o Governo, violentamente, extinguiu os partidos.

O Ato Institucional nº 2, conquanto absurdo, declarou que os novos partidos se organizariam na forma da Lei nº 4.740, ou seja, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Como, entretanto, o regime era discriminatório e de confusão, o Ato Institucional, que somente por ato de igual categoria poderia ser modificado, sobrevieram, em encurrada, atos complementares, e, não obstante terem caráter de lei comum, modificavam aquela diploma superior.

Estabeleceu-se, então, o tumulto na vida política e partidária do País. Ao invés de se criarem novos partidos, formaram-se apenas organizações com atribuições de partidos políticos, e o que deveria ser caráter transitório e passageiro, como decorrência de uma imposição excepcional no quadro discriminatório, transformou-se, por sucessivas e arbitrárias alterações unilaterais do Poder Executivo, na organização partidária nacional.

Resultado dessas deformações do quadro institucional e do regime representativo foi a formação, por assim dizer, compulsória das duas organizações que estão sobrevivendo, aos tombos, às surpresas do regime criado.

Depois de superadas as anormalidades resultantes dos Atos Institucionais e Complementares, a Constituição superveniente estabeleceu, para formação de Partidos políticos, condições que não proporcionarão a criação de novas agremiações, se o Congresso e o Poder Judiciário não forem capazes de interpretação inteligente e flexível ao texto abusivo.

E' que ali se estabelece entre outras condições para formação de Partidos políticos, a necessidade de um número mínimo de Deputados e Senadores, o que só se poderá verificar pelo fracionamento das duas organizações existentes.

Diz-se, e até se diz em meio aos partidários do Poder dominante, que tal não será possível exigir-se por absurdo. Mas, por que o Governo, que pode tudo neste País, já não promoveu os meios necessários à fixação do esclarecimento adequado, de modo que sejam superadas as dificuldades correntes para o ajustamento apropriado da vida partidária nacional? Disso não cogita o Governo, disso — relevem-me os nobres representantes do Partido do Governo — não cogita a ARENA, um e outra solidários na manutenção deste quadro de exceção, através do qual só não têm, em verdade, direitos, neste País, a Oposição e o cidadão brasileiro.

Se quiséssemos dar um exemplo concreto desta situação anômala, bastaria, como basta, assinalar o que vem ocorrendo com a projetada restauração do regime de sublegendas. Não vou entrar neste instante, no exame do mérito da questão, que envolve aspectos constitucionais, aspectos políticos e aspectos morais, no funcionamento do regime.

Importa, entretanto, fixar o que está ocorrendo com este problema para, através dele, demonstrar a alienação das lideranças políticas e sua lamentável submissão ao arbítrio do Poder Executivo. Depois de longo de-

bate na imprensa e nos meios políticos em torno desse assunto, o nobre Senador Eurico Rezende apresentou projeto a esta Casa visando a disciplinar o regime das sublegendas. A matéria é de tamanha importância que, por um entendimento de cavalheiros entre os responsáveis pelas direções partidárias e parlamentares nesta Casa, foi retirado o pedido de urgência que havia sido formulado. Reconheciam todos, então, ao fim da sessão legislativa anterior, que se impunha um exame metódico e democrático do problema; reconhecia-se, enfim, que a matéria de conteúdo essencialmente político e partidário, deveria ser longamente apreciada pela organização partidária, no sentido de encontrar-se a fórmula adequada, de maneira que fosse respeitado o regime inscrito na Constituição e atendidas as exigências da realidade política nacional.

Reconhecem uns a inconveniência absoluta da instituição das sublegendas. Admitem-na outros, sem a possibilidade de soma de votos dos candidatos das diferentes sublegendas, dos candidatos majoritários. Outros, ainda, a aceitam com esta soma de votos. De qualquer modo, o problema é essencialmente político, do interesse singular dos partidos políticos e, consequentemente, de seus líderes e responsáveis pelas duas organizações, e pelo Parlamento é que deveria ser livre e tranquilamente examinado e decidido.

Tanto menos se haveria de admitir a intervenção do Poder Executivo no caso, por dois motivos: primeiro, porque já havia um projeto apresentado ao Congresso Nacional e de autoria, precisamente, do Vice-Líder da ARENA no Senado; segundo, porque se a Lei Orgânica dos Partidos Políticos impede ao Presidente da República, como o faz quanto ao Vice-Presidente, aos governadores, vice-governadores e prefeitos, de participar de funções executivas nos partidos, não há por que admitir tenha o Presidente da República interesse imediato em encaminhar mensagem ao Congresso regulando o problema da sublegenda. Se a lei o proíbe de ter participação ativa na direção dos partidos, é exatamente para assegurar que esses dispoñham livremente de sua capacidade de organização e determinação de seus fins e objetivos.

Há cerca de uma semana, porém, a imprensa anuncia que os ilustres Líderes da ARENA transferiram para o Presidente da República a iniciativa do projeto-de-lei destinado a regular o problema das sublegendas. Ainda hoje, o O Globo, manifestamente insuspeito para o Governo, traz declaração, nesse sentido, do eminente Senador Daniel Krieger, Presidente da ARENA.

Senhor Presidente, a transferência da faculdade de disciplinar essa matéria, do âmbito dos partidos e do Congresso, sem prazos fatais, para o poder coercitivo do Presidente da República, é uma alienação do poder civil, que não nos dignifica, mas nos diminui e nos humilha.

Não quero declarar que essa atitude seja uma diminuição do próprio Vice-Líder do Governo nesta Casa, autor da proposição originária. Não está em jogo o prestígio pessoal de ninguém, mas estão em jogo as prerrogativas dos partidos políticos e a capacidade de deliberação do Congresso sobre matéria essencialmente política e partidária, em torno da qual não deveria envolver-se a autoridade do Poder Executivo.

Por que entretanto, assim se faz? Porque no País não há regime institucionalizado vigente, nem há um poder civil autônomo. Vigora, como vigorou antes, um regime de ditadura disfarçada, guarnecida pelo poder militar que, não obstante o que aqui declarou, com tanta compostura e edu-

cação, o Senhor Ministro do Exército, é, na verdade, o único poder com capacidade de decisão soberana, na República de nossos dias.

Transferiu-se, porém, o problema da sublegenda precisamente por isso. Vindo mensagem de autoria do Presidente da República, ocorrem duas circunstâncias fatais: uma, a de prazos indeclináveis e insuperáveis; outra, a da coerção sobre a liberdade de decisão dos próprios representantes da ARENA.

Não queremos imiscuir-nos nas graves questões internas do Partido do Governo, em que um grupo mais jovem e rebelde se está insurgindo contra a submissão passiva da maioria às imposições do Poder dominante.

O Sr. Lino de Mattos — Permite V. Exª um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Com prazer.

O Sr. Lino de Mattos — Uma das coerções absolutamente inevitáveis é, por exemplo, a que diz respeito à sublegenda para a Presidência da República. As informações que temos, através do noticiário da imprensa e mesmo de conversas com os nossos colegas da ARENA, são no sentido de que a sublegenda será para os pleitos municipais, para os pleitos estaduais, para os pleitos federais exceção feita do pleito para a Presidência da República. Ora, não há razão alguma para se excluir o pleito para a Presidência da República, pois, se há, necessidade de sublegenda para a acomodação das várias correntes partidárias, também há de haver essa mesma necessidade para a acomodação das várias correntes partidárias que surgirão por ocasião do pleito indireto para a Presidência da República. Nestas condições, não se justificará mensagem do Presidente da República, encaminhando projeto-de-lei sobre sublegenda partidária, excluindo a sublegenda para a Presidência da República. Nós do MDB — entendendo eu — devemos apresentar emendas, depois de esgotados todos aqueles recursos para evitar a sublegenda, uma vez que, se o Congresso aceitá-la, devemos estendê-la à Presidência da República, de sorte que, quando chegar o dia da eleição para o futuro Presidente da República, seja possível a apresentação de três candidatos pela ARENA e três candidatos pelo MDB, a fim de que haja soma de votos, conforme os da ARENA entendam, embora seja isto flagrantemente inconstitucional, porque se trata de eleição majoritária.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Lembra V. Exª uma particularidade que tem singular importância no atual quadro político. Por que a revolução, que desde o Governo anterior tanto se preocupou na instituição da sublegenda para eleições diretas, não o faz quanto às eleições indiretas? Exatamente não o faz, nobre Senador Lino de Mattos, porque, adotada a sublegenda nas eleições indiretas, o Governo não tem como impedir que, ao invés de um só, sejam candidatos à Presidência e à Vice-Presidência dois ou três Chefes Militares, abrindo, assim, oportunidade a que os diferentes grupos em que esse poder se divide, busquem a conquista definitiva de sua predominância.

Não se permite, então, a sublegenda, como outra forma de coerção, para que a representação limitada do Congresso, que elege o Presidente e o Vice-Presidente da República, fique, praticamente, sem oportunidade de opção. E' por isso que não se instituiu a sublegenda nas eleições indiretas.

Querem-se, porém, as sublegendas nas eleições diretas para que o Governo possa manipular, como lhe convém, uma unidade falsa do seu Partido, liquidando, ou tentando liquidar, a representação livre do País.

O Sr. Aarão Steinbruch — Permite V. Exª um aparte? (Assentimento do orador) — Nobre Senador, V. Exª não desconhece a minha posição relativamente ao problema da sublegenda. Por diversas vezes emiti pronunciamento a respeito, opinando pela aceitação da sublegenda no quadro político nacional, de vez que, existindo somente duas agremiações partidárias e não se vislumbrando a fundação, pelo menos no momento, de novos partidos políticos, parecia-me que a adoção de sublegenda iria de encontro à aspiração de muitos colegas nossos. Não advogo a tese, também, de que proposição desse tipo tenha por intermédio do Poder Executivo, mas devo dizer a V. Exª que existe no particular uma falha do próprio Poder Legislativo. Foi apresentada uma proposição, discutida muito a respeito o ano próximo passado, e dessas discussões participaram inclusive ilustres Senadores da ARENA; a proposição já está há muito tempo aguardando inclusão na Ordem do Dia, de vez que foram apresentados à mesa os pareceres técnicos ou pelo menos o Relator assim me falava, ia submetê-la à Comissão de Constituição e Justiça. Era o caso de se examinar a matéria no Poder Legislativo, discuti-la e depois se aprovada, remetê-la à outra Casa do Congresso Nacional; mesmo porque — e V. Exª não desconhece — este ano em muitas unidades da federação haverá eleições para cargos majoritários, como o de Prefeito Municipal. Dai, por que, se não estou de acordo a matéria seja apreciada por intermédio do Poder Executivo, não posso deixar de censurar o Poder Legislativo e as organizações partidárias por não terem, até agora, firmado um ponto de vista sobre o assunto.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Compreendo a observação de V. Exª, mas me permita ponderar que, no caso, não se trata de projeto rejeitado. A proposição do Senador Eurico Rezende foi apresentada na segunda metade da sessão legislativa anterior.

O Sr. Aarão Steinbruch — Foi fruto da elaboração de representantes da ARENA.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Perfeito.

O MDB não foi, de nenhum modo, consultado sobre os termos da proposição, que deveria ser a resultante de entendimentos entre as duas organizações existentes.

Sobrevindo o recesso, a matéria não foi incluída entre aquelas da convocação extraordinária.

O Sr. Aarão Steinbruch — Como nenhuma o foi.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Na verdade, não é o retardamento que está determinando a transferência da iniciativa para o Poder Executivo. O que está determinando essa transferência é a situação de dificuldades em que se encontra o partido oficial, diante das correntes divergentes, a propósito da instituição da sublegenda. Então, para contornar dificuldades internas de um partido...

O Sr. Lino de Mattos — Vem como uma imposição do Presidente da República.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — ... aliena-se uma competência dos partidos e uma prerrogativa de livre deliberação do Congresso.

E ninguém nos venha dizer que é dado ao Presidente da República encaminhar mensagem para livre deliberação do Congresso. Se tal argumento fosse válido, poderíamos dizer que era um argumento hipocrita.

Toda a Nação está ciente de que, desde 1964 aos dias presentes, o Congresso não tem autonomia para deliberar nos assuntos importantes. Tanto que, ainda em 1965, no dia em que o poder discriminatório sentiu que o Congresso marchava para lhe recusar algumas medidas consideradas

de importância, a Maioria abandonou, na madrugada do dia 27 de outubro, o plenário do Congresso, pela manhã, era baixado Ato Institucional nº 2, contendo aquelas medidas que seriam rejeitadas, e extinguindo os partidos políticos!

Mas, tanto a matéria de que se trata é da competência dos Partidos e para ser livremente debatida pelo Congresso, independentemente de prazos fatais, que, não obstante decorrido quase todo o ano de 1967, o Governo não tomou a iniciativa da proposição.

Se não o fez, é porque reconheceu, apesar dos excessos de suas atribuições e do seu funcionamento, que o assunto deveria ser cogitado entre as lideranças políticas e por elas decidido, através de livre deliberação do Congresso.

Foi isso, estou certo, o que visou o nobre Senador Eurico Rezende.

Agora, entretanto, o que se anuncia é que o Projeto do Eminentíssimo Senador será prejudicado, será arquivado, enfim, será posto, de qualquer modo, à margem, para sobreviver mensagem do Poder Executivo, através da qual, garroteada a liberdade do Congresso, a sublegenda será instituída, como quer uma parte da Maioria, de par com o Governo, nos prazos fatais da Constituição autoritária.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa. me permite um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Com todo o prazer.

O Sr. Eurico Rezende — Devo dizer a V. Exa. que o meu Projeto, se virar a iniciativa do Poder Executivo — e tenho para mim que virará — não será arquivado: será assim desapropriado, isto é, serão aprovados os seus desígnios e esses objetivos ficarão embargados e privilegiados numa mensagem governamental que assina prazo para deliberação do Congresso. Pindo esse prazo, não ocorrendo decisão legislativa, a matéria terá aprovação ficta, nos termos da Constituição. No regime político, o entendimento não é só entre os partidos que compõem o Congresso; o entendimento, no caso concreto, deve ser também entre o partido situacionista e o Sr. Presidente da República, que a Constituição não proíbe, não impede de exercer atividade política através do seu partido. Dois fatores acarretaram essa encampação governamental do projeto por nós apresentado. O primeiro fator foi o trabalho de obstrução que se pronunciava, principalmente na Câmara dos Deputados. Enquanto havia parlamentares, como por exemplo o Senador Lino de Mattos, que se dispunham a um entendimento, vozes estentóricas na Câmara dos Deputados afirmavam alto e bom som à opinião pública, e com muita vaidade e com presunção de prestígio, que o projeto seria fragorosamente derrotado. O segundo fator é a aproximação de eleições municipais em vários Estados da Federação. Lembro-me, assim, de passagem, do Paraná, Rio Grande do Sul e creio que também São Paulo. De modo que é uma operação perfeitamente legítima. O Sr. Presidente da República, se remeter a mensagem, não será por ato discricionário; será, além de usando uma faculdade constitucional, em regime de entendimento com o partido que significa, que exprime sua confiança e sua vontade no Congresso Nacional.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Sr. Presidente, ainda bem que o nobre Senador autor da proposição reconhece que ela vai ser "desapropriada" para que o Sr. Presidente da República se invista da faculdade principal da solução de um assunto que deveria caber às lideranças políticas.

O Sr. Eurico Rezende — Vai caber. V. Exa. vai votar.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Em segundo lugar, a opinião de S. Exa. é de que o seu projeto vai ser "embarcado" na Mensagem governa-

mental. S. Exa. já foi desembarcado, não foi apenas desapropriado, foi desembarcado, posto para fora do barco!

O Sr. Eurico Rezende — Não estou sentido dores. Estou em regime de absoluto conforto.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — E' lamentável que S. Exa. assim desapropriado, assim desembarcado, não se sinta angustiado! Ai e que eu falo, porque era de se esperar de S. Exa., neste instante, a natural revolta do parlamentar que sente diminuído...

O Sr. Eurico Rezende — Absolutamente, Exa.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — ... o prestígio de sua capacidade legislativa, do seu poder de deliberar sobre assuntos a que deveria permanecer estranho o Sr. Presidente da República...

O Sr. Eurico Rezende — Muito me honra o apoio do Sr. Presidente da República.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — ... porque o assunto é essencialmente vinculado aos interesses dos Partidos. E S. Exa. não estava aqui quando invoquei a Lei Orgânica dos Partidos Políticos para lembrar que se o Senhor Presidente da República não pode ter função executiva na direção dos Partidos, deve também omitir-se de participar daquelas deliberações, político-partidárias, sobretudo de deliberações parciais, isoladas, e não de uma lei geral sobre Partidos.

O Sr. Lino de Mattos — V. Exa. permite um aparte? (Assentimento do orador) — Apenas, para lembrar que a proibição da interferência do Presidente da República nos problemas desta natureza não é apenas da Lei Orgânica dos Partidos, mas da própria legislação revolucionária. Há um ato complementar do tempo do falecido Presidente Castello Branco, proibindo o Presidente da República, os governadores dos Estados e prefeitos, todos aqueles com responsabilidade de chefia executiva, a participação em problemas exclusivamente políticos.

O Sr. Eurico Rezende — Tenho a impressão, nobre Senador Lino de Mattos, que o eminente Senador Josaphat Marinho não foi ao ponto de dizer que pelo fato de o Presidente da República remeter Mensagem, dispondo sobre organização eleitoral, esteja infringindo a lei. Está causando mal-estar...

O Sr. Lino de Mattos — E' uma interferência em problemas dos partidos.

O Sr. Eurico Rezende — ... a Oposição, mas está exercendo uma faculdade legítima e mais do que legítima, plenamente constitucional.

O Sr. Filinto Muller — Permite o nobre orador um aparte? (Assentimento do orador) — Nobre Senador Josaphat Marinho, infelizmente, não teve a satisfação de estar aqui ao início do discurso de V. Exa., para o acompanhar *pari-passu*. Deste modo, não me agrada apartear V. Exa., sem conhecer as considerações que primeiramente V. Exa. expendeu. Quero declarar, entretanto, que lelei o discurso de V. Exa., com a atenção que me merece e com o respeito que tenho pela sua opinião. Se me parecer, então, conveniente usar da palavra, para esclarecer algum ponto da sua oração, eu o farei oportunamente. Em virtude do que dela apreendi, quero prestar um esclarecimento a V. Exa. e ao Plenário.

O Presidente da República não teve a menor interferência no projeto do Legislativo sobre sublegendas. O projeto foi apresentado no Senado, por iniciativa do nobre Senador Eurico Rezende, e em torno dele nós realizamos estudos — alguns Senadores com opinião idêntica à de alguns Deputados do partido, da ARENA — e achamos que seria interessante completar o projeto, mantendo a sua ideia central. Assim, o nobre Sena-

dor Eurico Rezende, se o projeto vier a ser aprovado, poderá ser considerado o autor do projeto sobre sublegendas, porque a sua ideia fundamental, a sua ideia central foi mantida, apenas, nos lhe acrescentamos alguns pontos que nos pareceram convenientes. Ainda ontem, um jornalista do "Estado de São Paulo" nos telefonou para saber informações sobre o projeto. Ao me fazer determinada pergunta, verifiquei que do projeto deveria figurar certo ponto. Quanto redigimos algumas passagens do projeto estávamos com o pensamento posto nos Atos Complementares. E' com o pensamento posto nos Atos Complementares, imaginamos que deveria constituir uma regra a ser seguida — a de que os Atos Complementares não têm vigor, portanto, não vigoram. Adás, é interpretação defendida por V. Exa. assim, observava-se uma omissão no projeto verificada por mim, através de um telefonema do jornalista do "Estado de São Paulo. Estou ucedo a minúcias para declarar a V. Exa. que um grupo político da ARENA, examinando o problema, entendeu acertado ampliar, sob certos aspectos, a ideia do nobre Senador Eurico Rezende.

Também corre sob nossa integral responsabilidade a iniciativa de submeter o projeto à apreciação do Presidente da República, não para que S. Exa. o envie, como iniciativa do Executivo; mas porque o Presidente da República é, incontestavelmente, um elemento de nosso Partido. A Lei Orgânica o proíbe de ser membro dos diretórios partidários, mas não o proíbe de seguir a orientação partidária de um partido que o apoia. Então, o Presidente da República pode ser considerado membro de nosso Partido, embora não seja o nosso diretório, pois a lei o proíbe. O Presidente da República pode ainda, ter a iniciativa de projeto de qualquer natureza, inclusive sobre sublegenda. Se S. Exa. achar acertado apar ou desembarcar o autor do Projeto ora em tela — para usar a expressão de V. Exa. — ...

O Sr. Eurico Rezende — Desapropriado por utilidade pública!...

O Sr. Filinto Muller — ... nós aceitaremos o fato e encaminharemos o projeto como emenda ao projeto do Senador Eurico Rezende. De qualquer maneira, tive a oportunidade de dizer a V. Exa. que se não foram submetidos os pontos de vistas, que nós coordenamos, à apreciação de V. Exa. ou do eminente Líder, Aurélio Vianna, foi porque, tendo tomado a deliberação de os submeter à orientação do Presidente da República, pareceu-me que não deveria ser dado conhecimento a ninguém mais das suas disposições. Somente por isto a Liderança do MDB, no Senado, não tomou conhecimento prévio do trabalho que estamos realizando, que não foi um trabalho definitivo, porque apresentamos várias opções, inclusive a de não haver sublegenda. E' uma opção. Temos que convir que não é possível colocar o Presidente da República fora do problema, porque, interessa diretamente a S. Exa., como elemento eleito pelo nosso Partido, vinculado ao nosso Partido e — quase poderia dizer — membro do nosso Partido. Peço a V. Exa. desculpas pela extensão das minhas considerações. Como não estou em condições de apartear V. Exa., e nem gostaria de fazê-lo daqui por diante, prefiro ouvir o discurso de V. Exa., para posteriormente, se assim o entender, trazer um depoimento esclarecedor sobre alguns pontos. Para tanto, usarei a tribuna, com muita honra. Aliás, estou iniciando o estudo sobre a Lei Orgânica dos Partidos, com intenção de ocupar a tribuna para manifestar o meu ponto de vista profissional. Este, talvez, não esteja de acordo com o da maioria da direção do meu Partido. Entretanto, é o ponto de vista sobre a Lei Orgânica

dos Partidos e sobre a organização dos partidos. Precisamos sair do marasmo em que estamos. Realmente, os dois partidos estão mergulhados neste marasmo; é preciso que saiam dele, em benefício da democracia.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Sabe V. Exa. que muito me honra sua intervenção. Acredito, pela simples intervenção que acaba de fazer que eu poderia dizer, tranquilamente; se o Governo estivesse possuído do velho espírito pessadista, que tanto transluz do seu aparte, não enviaria Mensagem submetendo o Congresso a prazo fatal para elaborar a lei relativa a sublegendas. Sejam quais tenham sido nossas divergências, no período anterior a 64, é justo reconhecer que, entre todas as perturbações porque passou o País, entre tantos golpes e contragolpes de que participou o P.S.D., guardou este sempre, na vitória, uma atitude de comedimento, incompatível com o homem que se está verificando a partir de 1964, com o instantâneo predomínio udenista.

O Sr. Filinto Muller — Tenho a impressão de que V. Exa. está sendo injusto, com esta distinção que faz!

O SR. JOSAPHAT MARINHO — V. Exa. sabe que não sou injusto na distinção. Compreendo sua ressalva, e, na posição em que V. Exa. se encontra, ela é respeitável, mas não é aceitável.

O Sr. Filinto Muller — Mas V. Exa. veja que a antiga U.D.N., aqui no Senado, dá, diariamente, diuturnamente, em todos os momentos, uma demonstração do seu alto espírito de compreensão.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — No particular do Senado, aceito a ressalva. E não o convindo a ampliá-la porque a própria restrição de V. Exa. confirma a minha declaração.

Sr. Presidente, entendo o nobre Senador Eurico Rezende que a possibilidade de vir o problema da sublegenda por Mensagem do Poder Executivo causa, antes de tudo, mal-estar à Oposição Causa mal-estar à Oposição porque prejudica a livre deliberação do corpo eleitoral, porque vai deformar a manifestação do eleitorado. Ou, como se pretende fazer, mais a soma de votos de sublegenda, e subversão, é deturpação, é negação do regime de voto majoritário, consagrado na própria Constituição de 67.

Porém, antes de causar mal-estar à Oposição, a imposição da sublegenda, através de mensagem, é uma violência contra o grupo independente da ARENA, é um ato de hostilidade, sobretudo, aos jovens Deputados que se estão opondo ao domínio arbitrário de grupos longamente costumados a dominar a vida dos partidos.

Essa a verdade que se está ocultando. Mas há uma outra que precisa ser dita: a sublegenda é uma falsificação do regime eleitoral para impedir a formação do terceiro partido.

Todos sabem, dentro e fora desta Casa, que há uma parcela ponderável a pedir uma terceira agremiação — pelo menos uma terceira agremiação — em que se reunam tendências concordantes, filosofia comum de vida e de ação política, que não são encontradas — sejamos francos e sinceros — nas duas organizações em que nos encontramos prisioneiros. Devemos ter sinceridade para, da Tribuna do Congresso, reconhecer que não há quadro político no País.

Há duas organizações impostas, resultantes das determinações arbitrárias do Poder Revolucionário. Representantes da ARENA e representantes do MDB estão, a todo o instante, a reclamar maior liberdade de ação política, de maneira que, entre outras providências, se admita a formação de agremiações condizentes com a realidade política nacional.

Não o quer, entretanto, o Governo, porque teme que a criação de mais

um Partido lhe retire o domínio abusivo sobre a Maioria que exerce, na Câmara e no Senado.

Não invocarei nomes, até pelo dever da cortesia parlamentar, mas ninguém desconhece, nesta e na outra Casa do Congresso Nacional, os constrangimentos a que têm sido submetidos Deputados e Senadores, votando nomes, medidas, providências e leis que violentam suas convicções, suas tendências e, não raro, seus escrúpulos. Sobre tudo isso se passa de de roldão, porque, de fato, não existe o Poder Civil, que é, apenas, o anteparo para a opinião internacional, sobretudo, das deliberações do poder militar, que — este sim — é o grande sustentáculo do Presidente da República.

Esta é a verdade, que hoje pode ser negada e contestada, mas que a História, amanhã, vai revelar, na sua nudez, expondo à posteridade as humilhações a que foi exposta a cultura política do Brasil, quando se pensava que ele já constituía uma exceção entre as deformações políticas das repúblicas sul-americanas.

Desgraçadamente, no particular, não progredimos. Retornamos a um passado condenado e condenável, e fomos colocados num pórtico inseguro, de onde não sabemos sequer como sair, porque o poder dominante, o poder que delibera, não reconhece a soberana capacidade do Congresso de decidir dos destinos políticos do País.

Diga-se, portanto, Sr. Presidente, e o que eu desejava ter hoje fixado nesta Casa, diga-se, portanto, que em verdade, não há regime político no País!

Há uma situação anômala que varia de colorido e de quadro, segundo as imposições do Presidente da República, arrimado, por sua vez, no poder-militar — que é o poder realmente soberano do País. Diga-se, de outro lado, que as lideranças políticas, e em particular as lideranças da maioria, abdicam de suas prerrogativas, alienam seus direitos, escravizando-se ao domínio do Poder Executivo.

Sr. Presidente, não nos enganemos, porém! O povo brasileiro não suportou, sequer, os excessos que foram cometidos até 1929. O resultado das deformações do regime representativo e, sobretudo, da falta de justiça, no plano eleitoral, a consequência das quebras anômalas foi a Revolução de 1930. Muitos dos que a fizeram traíram-na, em 64, e continuam a traí-la, em 68, os princípios pelos quais se bateram. Mas, se em 1930 o povo já não suportava, inerte, a violência, por tempo indeterminado, ainda menos a suportará, depois da Segunda Grande Guerra e depois que, na generalidade dos países cultos, se está demonstrando que, soberano mesmo, nos regimes livres, é o povo!

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador) — V. Exa. agora, ao final de seu discurso, revela-se uma espécie de profeta das catástrofes, mas V. Exa. pode estar falando em nome do povo, porque fala em nome de um terço, que é em quanto se cifra a honrada Oposição, no Congresso Nacional. Mas V. Exa., se tem arroubos a dizer, através do microfone, de um terço, nós podemos, também, ter a modestia de falar em sentido contrário, estelados na confiança que nos foi depositada e traduzida na expressiva estatística de dois terços do Congresso Nacional, eleitos pelo sufrágio direto e votação secreta.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Todos nesta Casa, Sr. Presidente, provindos do voto direto, falamos em nome de uma parcela do povo. Não tenho nenhum privilégio quando o invoco, como não constitui privilégio algum para o Senador Eurico Rezende arguir a circunstância de integrar a Maioria, quando se sabe que essa Maioria não foi produto do voto livre mas consequência de uma eleição

marcada pela violência, pela opressão...

O Sr. Eurico Rezende — Não apoiado.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — ... pelas cassações de mandatos, pelo uso abusivo de votos contados através de sublegendas. Tudo isso é que determina a formação dessa maioria.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa. injúria companheiros seus que estão no Congresso Nacional e que só se elegeram pelo que V. Exa. denomina de artifício criminoso da sublegenda.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Não poderei dar a qualificação que V. Exa., está dando, mas não posso modificar o entendimento, pois que a verdade tem que ser dita, independentemente de preconceitos pessoais. Esta não é uma Casa que deva constituir-se num conselho de amigos, e que tem, aliás, em boa parte, prejudicado o conceito do Senado. Não faço parte de conselhos privados, meu nobre colega. Sou aqui um representante do povo. Falo, digo o que me parece acertado...

O Sr. Eurico Rezende — Tanto quanto nós outros.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — ... sem, em nenhum instante, cuidar de ofensas pessoais.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa. fala com mais brulho, mas não com mais autoridade.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Tanto que condenei a tese, tendo a cautela de não mencionar situações pessoais, mas não posso, pelo dever de cordialidade, negar a verdade que me cumpre dizer ao povo.

O Sr. Lino de Mattos — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Pois não.

O Sr. Lino de Mattos — Não se trata de ofender pessoalmente a qualquer colega nosso, quando levamos ao conhecimento do público o que acontece em torno do comportamento político de cada um de nós. Estou seguramente informado de que o argumento decisivo ao espírito do Sr. Presidente da República para aceitar a sublegenda e encaminhar o projeto como de sua responsabilidade, foi o exemplo do Uruguai. E ao apresentarem o exemplo do Uruguai frisaram bem, junto ao Presidente da República, que foi graças ao artifício da sublegenda que o Partido Colorado domina o Uruguai há quase um século. A ARENA não está satisfeita, graças aos processos adotados nas eleições de 1966, de pertazer 2/3 do Congresso. Quer mais ainda: através da sublegenda, quer o domínio absoluto por mais de um século.

O Sr. Eurico Rezende — Não foi a sublegenda, foi o povo que nos elegeram!

O Sr. Lino de Mattos — Esta que é a grande verdade, este que é o grande argumento decisivo, que pesou na balança do julgamento de S. Exa., o Sr. Presidente da República Costa e Silva. Por isso é que S. Exa. vai mandar para cá, sob sua responsabilidade, para tramitar em 45 dias, um projeto de lei que garanta as liberdades públicas no País, isto por mais de um século.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — E note V. Exa., que se tal sugestão foi dada ao Presidente da República, e se não lhe deram esclarecimentos complementares, o enganaram. Porque o Uruguai, para adotar o regime da sublegenda, inscreveu-o na sua Constituição. Tão certos estavam os uruguaios de que, estabelecendo o voto majoritário, não poderiam, depois, estabelecer o regime de sublegenda.

O Sr. Lino de Mattos — Eu queria que o Presidente da República mandasse para cá projeto de lei de sublegenda inscrevendo também sublegendas para Presidência da Re-

pública, a fim de tornar possível a candidatura de militares da linha dura, de militares da linha mole e militares da linha intermediária; a fim de que a presidência da república fosse disputada entre os vários militares das várias correntes em que se divide a opinião pública.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa. me permite ingressar nesse monopólio da verdade que está na área da oposição?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Não existe monopólio da verdade, mas se V. Exa. o quiser, ficaremos com o monopólio da verdade, já que V. Exa. tem o monopólio do poder.

O Sr. Eurico Rezende — Senador Josaphat Marinho, não sei porque se combate tanto a sublegenda.

O Sr. Lino de Mattos — V. Exa. é favorável à sublegenda?

O Sr. Eurico Rezende — A sublegenda, obviamente, dá oportunidade a um maior número de candidatos. O M.D.B. deve ter um plantel abastado, imenso, postulante. Essa matéria-prima não deve faltar ao M.D.B. O M.D.B., quando se instituiu o voto indireto para Presidente da República, dizia por todos os microfones que, nas eleições parlamentares, o voto não seria indireto mas, sim, secreto, universal, e iria transformar a ARENA numa morgue de ilustres cadáveres político. O povo foi para a cabine indecifrável e deu a resposta elegendo, como disse, a inquestionável estatística de dois terços do Congresso Nacional. A sublegenda corresponde à multiplicidade partidária. É praticamente o que havia no passado.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — V. Exa. não inclua o povo na exemplificação das violências do Governo passado. E que dirá o povo do Rio Grande do Sul?

O Sr. Eurico Rezende — O povo prestigiou o saneamento da vida pública brasileira.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Ali, onde vários Deputados foram cassados, até o M. D. B. perder a sua maioria. Que o diga o povo do Acre, onde as cassações se multiplicaram, e em outros Estados, onde a violência se exerceu tranquilamente, contando que o povo não tivesse o livre poder de escolha. Foi assim que se fez a maioria da ARENA. E não se há de invocar esse precedente condenável, para se justificar a continuidade do regime de exceção.

Dizia, Sr. Presidente que o povo, que não tolerou os excessos em 1930, menos os tolerará em 1968, depois de uma Segunda Guerra Mundial e depois que, em todo o mundo civilizado, se assentou que, seja qual for o poder organizado e transitório, soberano, na verdade, é só a comunidade.

Sr. Presidente, podem insistir nas violências presentes, podem deformar o sistema da própria Constituição impondo aos partidos e ao povo o regime liberticida de sublegendas com a soma de votos. Todo poder é transitório, mas o do povo, não! (Muito bem! Muito bem! Palmas).

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

José Guilmard
Oscar Passos
Arthur Virgílio
Cattete Pinheiro
Lobão da Silveira
Clodomir Milet
Sebastião Archer
Petrônio Portela
José Cândido
Wilson Gonçalves
Ruy Carneiro
João Clefas
Arnold de Melo
José Leite
Antônio Balbino
Aarão Steinbruch
Vasconcelos Tórres
Gilberto Marinho
Nogueira da Gama
João Abrahão

Pedro Ludovico
Fernando Corrêa
Filinto Muller
Mello Braga
Celso Ramos.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Sobre a mesa requerimento de dispensa de publicação, que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento nº 104, de 1968

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315, do Regimento Interno, requer-se dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 1968, que aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica e Científica assinado entre o Brasil e a República Francesa, em Paris, a 16 de janeiro de 1967.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1968. — Teotônio Villela.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Passa-se, em consequência, à discussão da redação final.

Em discussão. (Pausa)

Como nenhum dos Srs. Senadores deseja discuti-la, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram coservar-se sentados (Pausa).

Foi aprovada.

O Projeto vai à promulgação.

E' a seguinte a Redação Final aprovada:

Parecer nº 123, de 1968

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 1968 (nº 35-B, de 1967, na Casa de origem).

Relator: Senador José Leite.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 1968 (nº 35-B-67, na Casa de origem), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica e Científica assinado entre o Brasil e a República Francesa, em Paris, a 16 de janeiro de 1967.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1968. — Teotônio Villela, Sr. Presidente. — José Leite, Relator. — Carlos Lindenberg.

ANEXO AO PARECER Nº 123, DE 1968

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 1968 (nº 35-B, de 1967, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 47, nº I, da Constituição Federal, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE 1968

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica e Científica assinado entre o Brasil e a República Francesa, em Paris, a 16 de janeiro de 1967.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica e Científica assinado entre o Brasil e a República Francesa, em Paris, a 16 de janeiro de 1967.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura de requerimento de inversão.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento nº 105, de 1963

Nos termos dos arts. 212, letra p, 209, nº 1, do Regimento Interno, requero preferência para o Projeto de Lei do Senado número 80, de 1967 — constante do item 6, a fim de ser votado antes da matéria constante do item nº 1, da Ordem do Dia.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1963. — Filinto Müller.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Inicia-se, assim a Ordem do Dia.

Item 6

Discussão, em primeira turna, do Projeto de Lei do Senado número 80, de 1967, que autoriza o Sr. Senador Carvalho Pinto, que institui reajustamento de emergência, mantendo a sistemática de revisão salarial vigente, tendo pareceres, sob nºs 111, 112, 113, 114 de 1968 das Comissões de Constituição e Justiça.

1º pronunciamento: pela constitucionalidade

2º pronunciamento: contrário ao Substitutivo da Comissão de Legislação Social, favorável nos termos do Substitutivo que apresenta.

Em discussão o Projeto e o substitutivo.

O SR. JÚLIO LEITE:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Senador Júlio Leite.

O SR. JÚLIO LEITE:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, há um velho provérbio oriental que diz: "Se quiseres permanecer no poder, procura tornar complexas as coisas simples: os teus procuradores decifrar o enigma e enquanto isso, reinaras". A sabedoria da cultura milenar vem de encontrar bom exemplo agora, entre nós, na fórmula da política salarial vigente.

Todos temos acompanhado a sinceridade do ilustre Ministro do Trabalho em proclamar que houve "achafamento salarial" — e que o Governo se empenha em encontrar o meio de evitar que as classes assalariadas sejam, ainda, mais comprimidas em seus ganhos.

Custa porém o Sr. Ministro encontrar a solução almejada.

A razão de tal perplexidade pareceu-nos residir na situação descrita, de modo impressionista, pelo provérbio chinês a que referi.

De tal modo a fórmula atual de reajustar salários erudito e complicou a operação consistente em corrigir o desorçamento monetário do poder real de compra dos salários, que os esforços para corrigir o desvio ainda se concentram no concerto de seus difíceis e elaborados mecanismos, sem que se perceba, de pronto, que o vício está no complexo aparelho e os efeitos que busca atingir podem ser alcançados por caminhos muito mais simples e conhecidos.

Motivados pelas eloquentes palavras do nobre Senador Carvalho Pinto, palavras que compõem o discurso proferido neste recinto, em 27 de novembro último, e que valem como justificção ao Projeto de Lei número 80/67, tivemos, na Comissão de Legislação Social, o cuidado de procurar a causa, que tanto preocupa o ilustre representante de São Paulo, da redução do poder real dos salários. Manifestamos prontamente nosso apoio à sugestão contida no Projeto número 80/67 pois que, em suma, procurava minorar os efeitos da desforção. Mas, nos detivemos na busca da razão por que tais indesejáveis efeitos tinham sido produzidos.

Localizamos que, sem sombra de dúvida, estava na fórmula vigente de reajustamentos salariais a origem do mal.

Erudita e complexa, a fórmula em causa manipula três mecanismos básicos, da conjugação dos quais procura alcançar valores que assegurem a mesma participação dos assalariados no Produto Nacional.

Uma das engrenagens, porém, resultou insusceptível de apresentar resultados corretos. Refiro-me ao resíduo inflacionário.

Recapitulamos: a fórmula consiste em calcular as revisões salariais de modo a que o salário real médio, no período de exigência do novo reajuste, seja igual à média do salário real nos 24 meses anteriores, acrescida de uma taxa de resíduo inflacionário e de uma pequena percentagem que reflita o aumento da produtividade nacional.

A fórmula parte da observação de que, durante uma inflação crônica e violenta, os salários reais de cada classe de trabalhador oscilam fortemente, devido à conjugação de uma alta de preços continua com um sistema de reajustes salariais intermitentes.

Logo após uma revisão salarial, o poder aquisitivo do assalariado atinge um determinado pico. Daí por diante, enquanto o salário nominal permanece inalterado, o seu poder aquisitivo vai caindo, gradualmente, com a alta do custo de vida. No momento em que se concede uma nova revisão, o salário real sobe bruscamente para um novo pico, e assim sucessivamente. Com a continuidade da alta de preços, picos e vales se sucedem e, na medida em que a inflação se acelera, tornam-se cada vez mais próximos.

Como para o conjunto dos trabalhadores, as flutuações do poder aquisitivo dos salários são certamente bem menos intensas do que para cada classe isoladamente, pois, os reajustamentos salariais não se concedem simultaneamente para todas as classes; o resultado, dessas defasagens é a diminuição da amplitude relativa das oscilações do conjunto dos salários.

Assim, aquilo que a economia efetivamente paga aos que vivem da remuneração do seu trabalho deve avar-se pela média e não pelos picos de salário real, apenas atingidos no instante dos reajustamentos.

Partindo de tal consideração, de apurada formulação, mas irreal, idealizou-se operar os reajustes para reconstituir, não o valor inicial do salário, mas o valor médio que aquele salário obteve nos meses que antecederam o reajuste.

O postulado, como não poderia deixar de ser, levava a resultados insignificantes e tornava, aparente demais o decesso salarial.

Os construtores da fórmula para suavizar tal decesso engendraram a adição do resíduo inflacionário e da taxa de produtividade.

Em verdade, se o resíduo viesse a ser calculado corretamente seria bem menor o efeito corrosivo sobre os salários.

O resíduo consiste na estimativa do comportamento da economia no período de um ano a partir da data em que os salários forem revisados. Ou seja: a taxa de inflação prevista e a se verificar em tal período.

Teoricamente, e se corretamente estimado o resíduo, a sua adição importaria em proteger o novo salário da corrosão futura.

Seria, pois, o valor do salário reajustado, mais constante e real, no período.

Porém, o mecanismo resultou falho e não poderia deixar de resistir.

Qual o governo, conhecendo o país inflação acelerada, que vai proclamar a verdadeira previsão da taxa de inflação para o próximo exercício?

Se o governo viesse a dizer que teríamos inflação de 30% este ano,

certamente só esta sua declaração, por efeitos psicológicos inarredáveis, levaria a que a taxa desbordasse consideravelmente daquele limite.

E, assim é que tivemos o funcionamento falseado da fórmula:

Em 1958, estimulou-se 10% de resíduo e tivemos uma inflação de 45%, em 67, estimou-se em 15 e o ano fechou com cerca de 28%.

Como vê, o Senado, a fórmula salarial falhou porque um de seus ingredientes resultou inaplicável de modo correto.

Não serve, assim, o expediente.

Porém, é bom de ver: o erro maior não está no resíduo inflacionário. Ele, em verdade, constitui engenhosa e inteligente invenção para minorar os efeitos da falha básica.

Para manter-se o nível de participação dos assalariados no produto nacional, há que reconstituir, periodicamente, o exato poder de compra que tinha o empregado ao assumir sua ocupação.

O raciocínio é o seguinte:

Se entro na fábrica em janeiro de 1967 ganhando 100, e 100 compra 5 produtos que me são indispensáveis e para cuja aquisição me empreguei; tanto quanto à data de minha admissão, isto é, o equivalente nominal para comprar os mesmos 5 produtos que um ano antes podia comprar.

Tal raciocínio, universalmente aceito, melhor se demonstra em país onde haja, por suposição, o fenômeno inflacionário.

Assim, aquele que em tal país principiase ganhando 100, este mesmo valor nominal ganharia um ano decorrido, pois que o valor nominal seria constante com o valor real.

Não é razoável, pois, que se queira de constituir não o salário inicial, mas a média de desvalorização que sofreu um determinado período.

A inflação não é inerente ao salário.

Quando alguém se emprega vendendo 100, 100 é objetiva e não o valor que 100 terá durante o ano sujeito à inflação.

Porque agora, quase quatro anos são decorridos, vamos insistir em um modo que resultou depressivo dos salários, se a continuidade desta depressão, como bem demonstrou, nesta Casa, o Professor Carvalho Pinto, leva à recessão da economia ou à diminuição do ritmo de desenvolvimento?

O Brasil precisa voltar à fórmula mundialmente aceita dos reajustamentos salariais, segundo a variação do custo de vida. A experiência dos outros povos não nos deve ser estranha. A Organização Internacional do Trabalho muito que já estudou, sob todos os prismas, o assunto, e jamais recomendou a reconstituição integral do poder de compra.

A adoção do princípio universalmente aceito — recomposição do poder aquisitivo do salário — dispensaria resíduos inflacionários e taxas de produtividade nacional, meros expedientes que funcionam como calcos de uma fórmula inexistente.

Meus companheiros bem que me conhecem. São dois períodos de mandato: uma só constante — conciliar e apoiar as idéias que me parecem boas ao bem comum.

A simpatia que nutro pelo atual Ministro do Trabalho — nosso colega Jarbas Passarinho — veio do primeiro contato com Sua Excelência e ao correr do tempo, tal sentimento converteu-se em admiração, pela sua maneira desassombrada de procurar a verdade.

Sou, também, consciente do papel do Congresso, como poder nacional e pela norma do artigo 6º da Constituição, sei que os três poderes são independentes e harmônicos. Dessa harmonia é que nasce o fruto que interessa à Nação. Deve pois o Congresso participar, com suas iniciativas cristalizadas em textos de lei, para resolver os problemas da nacionalidade.

de. É uma antiga convicção, que procuro manifestar todas as vezes em que me são dadas oportunidades de fazê-lo. Penso que o papel do Congresso é, necessariamente, ativo.

A política de salários, por exemplo, é problema nacional e sobre ela tanto se deve preocupar o Executivo, quanto o Legislativo.

As atitudes preconceituais podem afastar as soluções acertadas e levar a artificiosas providências que tomam o caminho mais comprido quando mais fácil seria palmilhar o mais curto.

A Comissão de Legislação Social apresentou o seu substitutivo na consciência de oferecer à Nação sistema condizente a não permitir a continuação do aviltamento dos salários operários. Estimamos que o Poder Executivo conhecendo de seu contexto o apoio, se for o caso, que o aprimore, se julgar conveniente. Tudo, sem prévias posições, mas no ânimo comum de servir à Nação.

A Comissão de Justiça ao apreciar a proposição da Comissão de Legislação Social, foi levada a equívoco que desejo esclarecer. Antes, e de logo, posso dizer que compreendo o equívoco. Ele é fruto da complexidade política salarial vigente.

O meu caro amigo e eminente Senador Carlos Lindenberg supôs que a providência contida no Substitutivo, da qual, inequivocamente resultará que os salários não mais continuem a ser rebaixados ano a ano, viria invadir a área de iniciativa do Presidente da República, pelo aumento de despesas públicas que acarretaria.

Ocorre que os artigos 1º e 3º do Substitutivo portam normas que serão aplicadas ao campo privado, da iniciativa particular.

Os ajustes e dissídios entre empregados e empregadores privados. Não se dirige ao campo público.

O próprio Substitutivo, em seu artigo 13, mantém o Conselho Nacional de Política Salarial com suas atuais competências, exposição e atribuições.

Como se sabe, a política salarial abrange os dois campos: privado e público.

Para a área privada os instrumentos de reajuste são os dissídios ou os acordos. Para uns outros, o Governo oferece elementos que são elaborados pelo Departamento Nacional do Salário.

Já no que toca aos aumentos das autarquias, empresas mistas, entidades vinculadas ao governo e mesmo empresas privadas, desde que subvencionadas pela União ou concessionárias de serviços públicos, os reajustes salariais são obrigatoriamente processados pelo Conselho Nacional de Política Salarial, integrado pelos Ministros da Fazenda, Viação e Obras Públicas, Minas e Energia, Planejamento e do Trabalho e Previdência Social, que preside o órgão.

Assim, o Substitutivo não criou qualquer ônus para a União. Ao contrário, salvaguardou o Conselho Nacional de Política Salarial e com ele o disciplinamento dos aumentos na esfera pública ou sob sua influência.

Como também conhece o Senado, para a concessão de aumento ou reajustamento salarial a empregados de empresas subvencionadas pela União, Estados ou Municípios, ou de sociedades de economia mista que dependem de financiamento de bancos oficiais para cobertura de déficits correntes, é condição prévia e indispensável a audiência da autoridade responsável pela gestão financeira da entidade subvencionadora ou financiadora que deverá esclarecer a existência de recursos indispensáveis para atender à elevação da subvenção ou importância a fazer face ao aumento ou reajuste.

Tal, aliás, está contido na Portaria número 603, de 1º de setembro de 1963, que expediu instruções para o processamento dos processos de reajustamento segundo as normas traçadas pelo Decreto-lei número 15, e 17. O

Substitutivo, pelo artigo 13, preservou o processo descrito.

Como vê o Senado, o Substitutivo da Comissão de Legislação Social, de modo algum, pode ser colocado entre as proposições cuja origem deve estar com o Poder Executivo.

Antes, o assunto, como já salientado anteriormente, é de competência dos dois poderes, que dele não devem nem podem se alhear.

Nenhuma despesa pública, pois, acarreta o texto oferecido pela Comissão de Legislação Social, eis que mantém, no artigo 13, o Conselho Nacional de Política Salarial, com a mesma competência, sendo certo que, naquele órgão integrado por cinco Ministros de Estado, se processam, com os cuidados devidos, os reajustes salariais das entidades ou empresas da área do Serviço Público.

A decisão da Comissão de Justiça baseia-se, pois, em mercado equivocado. Deve o Plenário, em consequência, rever aquele pronunciamento, de modo a que possa ter trânsito o Substitutivo da Comissão de Legislação Social, de que tive a honra de ser Relator. — (Muito bem. Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Continua a discussão. (Pausa). Se mais nenhum Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada. Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento nº 106, de 1968

Nos termos dos artigos 212, letra p, e 293, § 12, do Regimento Interno, requiro preferência para o Projeto de Lei do Senado nº 80, de 1967, que institui reajustamento de emergência, mantendo a sistemática de revisão salarial vigente, a fim de ser submetido à apreciação do Plenário antes do Substitutivo.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1968. — Filinto Müller.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Em votação o projeto.

O SR. CARLOS LINDENBERG:

Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra V. Ex.

O SR. CARLOS LINDENBERG:

(Para encaminhar a votação) (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente Srs. Senadores, fui autor dos pareceres dados ao projeto inicial de autoria do Sr. Senador Carvalho Pinto e ao substitutivo apresentado pelo nobre Senador Júlio Leite.

Devo dizer que o trabalho do Senador Júlio Leite é de ídolo e merece todos os nossos encômios, mas estudando ambos projetos o substitutivo entendi que a solução proposta pelo nobre Senador Carvalho Pinto é de emergência, para a oportunidade atual, enquanto que a do Senador Júlio Leite seria de solução definitiva, para vigorar no País por muito tempo.

No projeto do Senador Carvalho Pinto há uma espécie de transferência de valores, sem aumento de despesas para o poder público. Posso ter-me equivocado, como disse o nobre Senador Júlio Leite. Entretanto, quer-me parecer que as leis trabalhistas aplicadas à empresa privada também são aplicadas ao poder público, quando os contratos de administração de pessoal são feitos pela chamada C.L.T. — Consolidação das Leis do Trabalho. De modo que o projeto do nobre Senador Júlio Leite traria, pelo que pude compreender, um volumoso aumento de despesas.

Pelo entendimento da Comissão de Justiça, a iniciativa de projeto que acarrete aumento de despesas nas verbas organizacionais é privativa do Poder Executivo.

Em tais condições, eu não poderia dar parecer favorável àquela proposição aliás, repito, apresentada com muito carinho, estudada profundamente, para uma solução definitiva para o País, mas que, no momento, me parece inconstitucional, dado o aumento de despesas que traria para o poder público naqueles casos de contratos regidos pela C.L.T. E, tendo-me pronunciado anteriormente, favorável ao projeto do Senador Carvalho Pinto, era esta a exposição que eu queria fazer ao Senado, justificando os pareceres dados por mim. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Em votação o projeto. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado e, em consequência, prejudicado o substitutivo.

O Projeto voltará à Ordem do Dia para o segundo turno regimental.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 80, DE 1967

Institui reajustamento de emergência, mantendo a sistemática de revisão salarial vigente.

Art. 1º Os reajustamentos salariais decorrentes de decisões proferidas em dissídios coletivos ou de acordos intersindicais realizados de 1 de setembro de 1967 a 31 de agosto de 1968 serão acrescidos de um suplemento de emergência e isento de contribuições e encargos nos termos desta Lei.

Art. 2º O suplemento de emergência referido no artigo anterior será de 40% (quarenta por cento) sobre o reajuste salarial regularmente devido, nos termos das Leis nºs. 4.725, de 13 de junho de 1965, e 4.903, de 16 de dezembro de 1965, e dos Decretos-Leis nº 15, de 29 de julho de 1967, e nº 17, de 22 de agosto de 1966, cujas disposições, ressalvado o disposto nesta Lei, continuam em vigor.

Parágrafo único. Além do benefício previsto neste artigo, fará jus o assalariado à isenção da contribuição de previdência social, de 8% (oitto por cento), tanto com relação à parcela normal de reajustamento, como ao respectivo suplemento.

Art. 3º A importância do reajuste salarial previsto nos artigos anteriores, incluindo o suplemento de emergência, não será considerada para efeito de contribuições de empregados e empregadores relativas ao INPS, INDA, SESCO, SESSI, SENAC, SENAI, SALÁRIO-FAMÍLIA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, FGTS e seguro de acidentes do trabalho, assim como de encargos sociais trabalhistas relativos a aviso-prévio e indenização por rescisão de contrato.

Parágrafo único. A isenção de contribuição ora estabelecida se estende ao repouso semanal remunerado, aos feriados, as férias e ao auxílio-enfermidade pagos pela empresa.

Art. 4º A importância do reajuste salarial previsto nesta Lei será, para todos os efeitos legais incorporada aos salários, em duas parcelas, a primeira, no prazo de um ano, e a segunda, no prazo de dois anos a partir da data em que foi instituída, e tudo na forma de decreto executivo que indicará também as contribuições e encargos que, tanto do empregado como do empregador, correspondentemente, devam ser estabelecidos.

§ 1º Nos dissídios coletivos posteriores a 31 de agosto de 1968, será o reajustamento computado para efeito de apuração do salário real médio dos últimos 24 meses.

§ 2º Os aumentos espontâneos de salário, concedidos posteriormente ao último acordo ou sentença normativa da Justiça do Trabalho, além dos limites fixados pela legislação referida no parágrafo anterior, serão obrigatoriamente computados como antecipação do suplemento de emergência, mas conservarão a característica salarial com que foram concedidos, para todos os efeitos.

§ 3º Os valores incorporados ao salário não serão compensados nos reajustamentos a serem normalmente concedidos.

Art. 5º O reajuste salarial e o suplemento de emergência serão diretamente anotados na Carteira Profissional e no Registro de Empregados.

Art. 6º O Poder Executivo expedirá dentro de 30 dias decreto sobre a matéria constante do artigo 4º, com a regulamentação acaso necessária à fiel execução desta Lei, inclusive no tocante aos dissídios coletivos já julgados.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. AARÃO STEINBRUCH: Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o Nobre Senador Aarão Steinbruch.

O SR. AARÃO STEINBRUCH:

Quer-me parecer que a votação para casos dessa natureza deve ser secreta.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Não se trata de votação de interesse de classe e sim de disposição geral a ser aplicada a todos os trabalhadores, de todas as classes, de todas as categorias profissionais, razão pela qual a votação, nos termos do Regimento, é simbólica.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade)

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 141, de 1967 (nº 277-B-67 na Casa de origem) que reabre o prazo de reinclusão no Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, do pessoal do Quadro do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, tendo parecer favorável, sob nº 87, de 1968 da Comissão de Segurança Nacional.

Em discussão. (Pausa). Não havendo quem peça a palavra declaro encerrada a discussão.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

(Pausa).

Está aprovado. Vai à sanção.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 141, DE 1967

(Nº 277-B-67, na Casa de origem)

Reabre o prazo de reinclusão no Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara do pessoal do Quadro do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica reaberto, a partir da data da publicação da presente Lei, o prazo de 30 (trinta) dias a que se refere a alínea a do parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 272, de 28 de fevereiro de 1967, que dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei número 149, de 8 de fevereiro de 1967.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade)

Item 2:

Discussão, em turno único, do Requerimento nº 1.124, de 1967, pelo qual o Sr. Senador Eurico Rezende solicita transcrição nos Anais do Senado, do discurso proferido pelo Senhor Senador Ney Braga, no Cemitério São João Batista, na Guanabara em nome da ARENA, homenageando a memória das vítimas da intenção comunista de 1965, tendo parecer favorável, sob nº 78, de 1968, da Comissão de Constituição e Justiça.

Em discussão o requerimento.

(Pausa). Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

(Pausa).

Está aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade)

Item 3:

Discussão, em turno único do Requerimento nº 1.125, de 1967, pelo qual o Senador Eurico Rezende solicita a transcrição, nos Anais do Senado, do discurso proferido pelo General Orlando Geisel no dia 27.11.67, no cemitério de São João Batista na Guanabara, em nome do Governo Federal, homenageando a memória das vítimas da intenção comunista de 1965 tendo parecer favorável, sob nº 80, de 1968, da Comissão de Constituição e Justiça.

Em discussão o requerimento

(Pausa). Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

(Pausa).

Está aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade)

Item 4:

Discussão, em turno único, do Requerimento nº 18, de 1963 de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, solicitando transcrição nos Anais do Senado, do artigo de autoria do jornalista Paulo Francis, publicado no "Correio da Manhã", do dia 11.1.68, sob o título de "Por 52%, tendo parecer favorável, sob nº 79, de 1968, da Comissão de Constituição e Justiça.

Em discussão o requerimento

(Pausa). Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

(Pausa).

Está aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade)

Item 5:

Discussão, em turno único, do Requerimento nº 80, de 1963, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, solicitando seja convocado o Sr. Ministro da Agricultura, a fim de prestar esclarecimentos ao Senado, sobre importação de leite em pó.

A matéria figurou na Ordem do Dia em sessão anterior, sendo dela retirada em virtude da aprovação do

Requerimento nº 103, de 1968, de adiamento da discussão da matéria, a fim de ser feita na sessão de hoje.

Sobre a mesa

requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte:

Requerimento nº 107, de 1968

Nos termos dos arts. 212, letra l e 274, letra e, do Regimento Interno, requereu adiamento da discussão do requerimento nº 80, de 1968, a fim de que sobre ele seja ouvida a Comissão de Agricultura.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1968. — a) Eurico Rezende.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A matéria sairá da Ordem do Dia, para audiência da Comissão de Agricultura.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura de requerimento.

E' lido e aprovado o seguinte:

Requerimento nº 108, de 1968

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requereu dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei do Senado nº 80, de 1967, que institui reajustamento de emergência, mantendo a sistemática de revisão salarial vigente a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão vigente.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1968. — Filinto Müller.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Em consequência, a matéria constará da Ordem do Dia da próxima sessão.

Esgotada a Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Srs. Senadores, vamos, neste instante, convocar o Senado para uma sessão extraordinária. Todavia, a esta Presidência cabe a oportunidade de convidar os Srs. Senadores a comparecerem à Sala da Secretaria Geral da Presidência, onde será feito o ato de inauguração do retrato do Secretário-Geral da Presidência, falecido no ano passado, Dr. Isaac Brown. É uma breve cerimônia que se realizará entre esta sessão e a sessão extraordinária que será, em seguida, convocada.

Se nenhum dos Srs. Senadores inscritos quiser fazer uso da palavra, irei encerrar a sessão. (Palmas).

Tem a palavra o Sr. Senador Vasconcelos Torres.

O SR. VASCONCELOS TORRES:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, não vou retardar a plenitude com timbre tão afetivo, tão justa e merecida. É mais um dos atos que marcarão a digna passagem de V. Exª por esta Casa, em todos os setores. E eu bem sei do sentimentalismo que marca a sua vida pública.

Apenas, Sr. Presidente, V. Exª vai me permitir que, muito rapidamente, eu peço para a Cia. Siderúrgica Nacional, em Volta Redonda, para atender a situação dos trabalhadores que perderam, no último acordo salarial, o direito que tinham ao transporte da empresa em bairros mais afastados. Agora, o prefeito de Volta Redonda não está atendendo à reivindicação de milhares de trabalhadores que saem à meia-noite e de madrugada e não encontram os ônibus, cujo horário depende justamente de portaria municipal e não estão encontrando boa vontade por parte do chefe do executivo volterredondense.

Os trabalhadores, através do seu Sindicato, apelaram para mim e eu brigo público esse apelo, para que não seja prejudicado, de maneira nenhuma, aqueles que necessitam de transportes para chegar em suas casas a

tempo ainda de ter um descanso curto para, no dia seguinte, reiniciarem a sua faina. Ou a Companhia Siderúrgica Nacional restabelece esses transportes ou que o Prefeito de Volta Redonda, que regula a matéria de transportes coletivos, dê ao assunto o andamento que lhe foi pedido pelo Sindicato dos Metalúrgicos.

Sr. Presidente, para encerrar, queria comunicar a V. Exª que enviei à Mesa requerimento de informações ao Ministério das Minas e Energia, sobre o valor da produção brasileira de cimento e da sua importação em 1967. O requerimento está amplamente justificado pelo receio que colhi, através do noticiário da imprensa, de que talvez tenhamos que passar pelo vexame de importar cimento, isto numa terra em que o cimento é abundante.

Enviei, também, outro requerimento de informações ao Ministério do Trabalho, INPS, sobre o não comparecimento do agente do INPS no município de Volta Redonda.

E também ao Ministério do Interior, DNOS, sobre os trabalhos da estrada no município de Campos, Estado do Rio.

Ao Ministério do Interior, sobre dragagem do Porto de Niterói.

E, finalmente, ao Ministério das Comunicações, Cia. Telefônica Brasileira, telefones no Município de São Gonçalo, no Estado do Rio.

Eram estes curtos assuntos que desejaria tratar no dia de hoje, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Não há mais oradores inscritos. (Pausa).

Nenhum Sr. Senador desejando usar a palavra, vou encerrar a sessão, designando, antes, para a sessão extraordinária, a realizar-se às 17 horas e 30 minutos, a seguinte

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 80, DE 1967

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 80 de 1967, de autoria do Sr. Senador Carvalho Pinto, que institui reajustamento de emergência, mantendo a sistemática de revisão salarial vigente, tendo Pareceres (ns. 111 e 112, de 1968) das Comissões: — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e — de Economia, favorável.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 15, DE 1966

Discussão, em turno único do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 1966 (nº 2.542-B-65, na Casa de origem), que disciplina a cobrança de anuidades escolares e dá outras providências, tendo Pareceres, sob números 40 e 41, de 1968 das Comissões: — de Educação e Cultura, após diligência no Ministério da Educação e Cultura, com apresentação de substitutivo; e — de Constituição e Justiça, pela aprovação do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 111, DE 1967

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 1967, (nº 119-C-63 na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — o crédito especial de ... NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos), para ocorrer a despesas com instalação de órgãos criados pela Lei nº 4.088, de 12.7.62 e dá outras providências, tendo Pareceres sob números 88, 89, 90 e 91 de 1968 das Comissões de — Serviço Público Civil, favorável com emenda que apresenta sob nº 1 CSCP; — Legislação Social, favorável ao projeto e à emenda; — Finanças, favorável ao projeto e à emenda; — Constituição e Justiça, favorável ao projeto e à emenda.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1968

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 1968 (nº 21-A-67, na Câmara), que dá provimento ao recurso do Tribunal de Contas da União, a fim de ser suscitada despesa em favor da firma COFIMA — Cia. Fabricadora de Implementos Agrícolas, tendo Pareceres Favoráveis, sob nºs 96 e 97, de 1968, das Comissões: — de Constituição e Justiça e — de Finanças.

REQUERIMENTO Nº 64, DE 1968

Discussão, em turno único, do Requerimento nº 64, de 1968, de autoria do Sr. Senador Mário Martins, solicitando aos Governadores dos Estados informações sobre empréstimos, operações ou acordos externos, realizados pelos Estados.

REQUERIMENTO Nº 66, DE 1968

Discussão, em turno único, do Requerimento nº 66, de 1968, do Senhor Senador Mário Martins, solicitando informações ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, sobre se houve alguma consulta do Governo dos Estados Unidos ao Governo do Brasil, no sentido de serem enviadas tropas brasileiras para participar do conflito do sudoeste Asiático.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 81, DE 1967

Discussão, em primeiro turno, (com apreciação preliminar da constitucionalidade), do Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1967, de autoria do Senhor Senador Vasconcelos Torres, que inclui mais um parágrafo ao artigo 23 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, (Lei Orgânica da Previdência Social), tendo Parecer sob nº 77, de 1968, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 45 minutos)

ATA DA 31ª SESSÃO, EM 20 DE FEVEREIRO DE 1968

1ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 6ª Legislatura (Extraordinária)

PRESIDÊNCIA DO SR. MOURA ANDRADE

As 17 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena
José Guimard
Oscar Passos
Alvaro Maia
Arthur Virgílio
Milton Trindade
Cattete Pinheiro
Lobão da Silveira
Clodomir Milet
Sebastião Archer
Petrônio Portela
José Cândido
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
Dinarte Mariz
Manoel Villaga
Ruy Carneiro
Argemiro de Figueiredo
Domicio Gondim
João Cleofas
José Ermírio
Teotônio Vilela
Rui Palmeira
Arnold de Melo
Júlio Leite
José Leite
Aloysio de Carvalho
Antônio Balbino
Josaphat Marinho
Carlos Lindemberg
Eurico Rezende
Raul Giuberti
Paulo Torres
Aarão Steinbruch
Vasconcelos Torres.

Mário Martins

Aurélio Vianna
Gilberto Marinho
Milton Campos
Nogueira da Gama
Carvalho Pinto
Lino de Mattos
Moura Andrade
João Abrahão
José Feliciano
Pedro Ludovico
Fernando Corrêa
Filinto Müller
Ney Braga
Adolpho Franco
Mello Braga
Celso Ramos
Atílio Fontana
Guido Mondim
Daniel Krieger

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A lista de presença acusa o comparecimento de 55 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior que é sem debate aprovada.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM

Do Sr. Presidente da República, nos seguintes termos:

MENSAGEM

Nº 64, de 1968

Nº 71-A, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1º, e 83, III, da Constituição, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei na Câmara nº 121-A-67 (no Senado nº 135-67) que concede aos servidores públicos da União e aos das entidades autárquicas ou parastatais federais que lidam com raios e ou substâncias radioativas, a aposentadoria facultativa aos 25 anos de serviço e a obrigatória aos 65 anos de idade, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, em face dos motivos que passo a expor:

Se é certo que a Constituição em seu art. 100 § 2º prevê que, atendendo a natureza especial do serviço a lei federal poderá reduzir para 65 e 25 anos os limites de idade e de tempo de serviço para aposentadoria compulsória e facultativa tal dispositivo há que ser interpretado em consonância com os demais atinentes à competência de iniciativa da lei.

Inegavelmente que a redução dos limites de idade e de tempo de serviço acarretará ainda que indiretamente incalculável aumento de despesa pública motivado pela abrupta passagem para a inatividade remunerada de grande número de servidores que seriam abrangidos pela ampliação das faixas, implicando, consequentemente, na admissão de pessoal para dar vazão aos serviços por raqueles executados.

Contraria, assim, o Projeto de Lei o disposto no art. 60, II, combinado com o art. 67, da Constituição, que atribui ao Presidente da República, a competência da iniciativa de leis sobre a matéria de que se trata.

Os servidores que lidam com raios X ou substâncias radioativas já são cumulados de privilégios tais que se exige, para a regulamentação do referido preceito constitucional, um exame profundo de suas implicações e reflexos, a fim de que se possa aferir com justiça as vantagens que de fato têm jus sem os inconvenientes de abrir perigos precedentes, criando exagerado benefício, em prejuízo do interesse público.

São estes os motivos que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, os quais ora subvento à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 15 de fevereiro de 1963.
— A. Costa e Silva.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Concede aos servidores públicos da União e aos das entidades autárquicas ou paraestatais federais, que lidam com raios X ou substâncias radioativas, a aposentadoria facultativa aos 25 anos de serviço e a obrigatoriedade aos 65 anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os servidores públicos da União e os das entidades autárquicas ou paraestatais federais, que lidam habitualmente com raios X ou substâncias radioativas, terão aposentadoria facultativa aos 25 anos de serviço e obrigatória aos 65 anos de idade.

Parágrafo único. Para que o servidor faça jus ao benefício, é imprescindível que esteja amparado pela Lei número 1.234, de 14 de novembro de 1960, por um período mínimo de 10 (dez) anos consecutivos ou 15 (quinze) anos interpolados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão Mista.

MENSAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

2 — Restituição de Autógrafos do Projeto de Lei sancionado:

Nº 65-68 (nº de origem 77-68), com referência ao Projeto de Lei da Câmara número 144-67, que regulamenta o "trabalho de bloco".

PARECERES

Parecer nº 124, de 1968

Da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 2, de 1958 (número 744-B, na Casa de origem) que modifica a redação do artigo 11 da Lei número 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso remunerado e o pagamento de salário dos dias feriados civis e religiosos. Relator: Senador José Ermirio.

A Mensagem original, de autoria do Poder Executivo, inspirou-se em proposição do Senhor Ministro da Justiça, que, segundo se infere, tinha como escopo dar flexibilidade à Lei número 662, de 6 de abril de 1949, que dispõe sobre os feriados nacionais. Mantinha-se, todavia, o disposto no Decreto-lei número 86, de 27 de dezembro de 1938, que limitava os dias de guarda, ou sejam as datas religiosas, ao número de quatro, ao arbítrio da autoridade municipal, incluída neste número a Sexta-Feira da Paixão.

Ora, ao que se deduz, a mensagem governamental foi inteiramente alterada pela Câmara Federal, que, ao invés de ater-se ao objetivo da limitação dos dias santos ou de guarda, ampliou-os à conformidade com a tradição local.

O critério elástico é de todo inaceitável. Enquanto se restringia a quatro o número de dias de guarda, agora os municípios terão o arbítrio para ampliar a paralisação de atividades, desde que encontrem motivação nos vestígios dos hábitos e das comemorações locais. Tal tradição, no Brasil, país essencialmente religioso, tem superfície ampla e a aplicação indiscriminada da lei resultará em prejuízo de natureza econômica e social relevantes. Ainda mais atemoriza a aceitação de uma autorização genérica quando sabemos que por simples exigência da política in-

teriorana usam-se os dias de guarda para comover os assalariados e dependentes.

Os organismos públicos e privados que têm um mínimo de responsabilidade, cientes do dever de criar riquezas para um país em desenvolvimento, repudiam essa generosa fórmula de condenação ao empobrecimento através da justificação religiosa. No que fazem bem.

O meu parecer é pela aprovação do Projeto com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 (C. P. E.)

Ao artigo 1º (in fine):

Acrescente-se após a expressão "com a tradição local", o seguinte:

"e em número não superior a quatro (4), neste incluída a Sexta-Feira da Paixão".

Sala das Comissões, em 14 de fevereiro de 1968.

Parecer nº 125, de 1968

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 145, de 1967 (número 114-B-67, na Câmara), que modifica dispositivos do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

Relator: Senador Arnon de Mello.

De autoria do Deputado Moury Fernandes, o presente projeto modifica a disposição do Decreto-lei número 200, de 1967, no que diz respeito às readaptações dos funcionários do serviço público civil.

2. Segundo dispõe o artigo 107 do mencionado decreto-lei, as referidas readaptações de funcionários foram "suspensas", a fim de permitir a revisão da legislação e das normas regulamentares relativas ao pessoal do Serviço Público Civil.

3. O Autor do projeto, em sua justificação, salienta a gravidade das distorções existentes no âmbito do Serviço Público, relativamente aos funcionários desviados de suas funções, fato que tem gerado os maiores absurdos.

Afirma, ainda, ter sido "para atender à correção desses absurdos, originados quase sempre pelas exigências do próprio serviço, que a lei sabiamente, dispõe sobre o preceito da readaptação do funcionário público".

4. A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, ao apreciar a matéria, houve por bem ouvir os órgãos técnicos do Poder Executivo, os quais se manifestaram contrariamente ao projeto, por entenderem superfluas as suas disposições, uma vez que o DASP, consoante dispõe o decreto número 60.856, de 1967, já havia dado continuidade aos processos de readaptação.

5. O assunto foi perfeitamente esclarecido no Parecer da Comissão de Serviço Público da Câmara, que assim se manifestou:

"Realmente as readaptações, previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos, não podem sofrer solução de continuidade. Trata-se de antigo Instituto do Direito Administrativo já consagrado na prática, com grande vantagem não apenas para os serviços, mas para o próprio Serviço Público.

O motivo alegado pelos órgãos do Poder Executivo que se manifestaram contrários à aprovação do Projeto, "data vênica", não procede. O artigo 37, do Decreto-lei número 200, de fevereiro de 1967, é expresso no sentido de que, a partir da data de sua publicação, ficavam suspensas as readaptações de funcionários.

O Decreto número 60.856, de 15 de junho de 1967, evidente-

mente, não poderia determinar o prosseguimento das readaptações, já em processo, ou o início de novas, pois isso, contrariaria a letra do artigo 107, do Decreto-lei, norma equivalente à própria lei e, assim de hierarquia superior à de simples Decreto do Poder Executivo.

Ainda que se admita que o citado Decreto número 60.856, venha produzindo efeitos, a Lei ora em projeto, virá regularizar essa situação anômala de um instituto de direito estar suspenso por lei e regulado por decreto".

6. Não é possível, efetivamente, que mediante um simples decreto se altere o estabelecido num decreto-lei, que tem força de Lei.

Assim, é indispensável que se reconheça, em lei, as modificações sugeridas, especialmente em se tratando de correções justas e necessárias como as presentes.

7. Examinando devidamente o projeto, verifica-se encontrar-se o mesmo nos seus devidos termos, nada havendo, no âmbito desta Comissão que lhe possa ser oposto, razão por que opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 8 de fevereiro de 1968. — Vasconcelos Torres, Presidente — Arnon de Mello, Relator — Carlos Lindenberg — Adalberto Sena.

Parecer nº 126, de 1968

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado número 75, de 1967, que dispõe sobre os trabalhos de vigilância em navios e dá outras providências.

Relator: Senador Carlos Lindenberg. De autoria do ilustre Senador Lino de Mattos, o presente projeto dispõe sobre os trabalhos de vigilância em navios e dá outras providências.

2. "Serviço de Vigilância", segundo dispõe o § 1º do artigo 1º, é o "efetuado em trabalhos de carga e descarga, nos portais, porões, convéses, plataformas e outros, para os quais preciso a designação de "vigília".

3. O projeto, em seus vários artigos, disciplina o trabalho dos referidos vigias, dispondo sobre o seu horário, contratação, prova de habilitação, número em cada porto, salário etc.

4. Em justificação ao projeto, o seu ilustre autor, salientando as características especiais do trabalho portuário, merecedor de uma legislação específica, esclarecer ter sido o mesmo regulamentado devidamente pelo Decreto número 37.987, de 27 de setembro de 1955, mas que:

"Entretanto, a 31 de janeiro de 1967, o Sr. Presidente da República, utilizando-se de prerrogativas especiais, derogou aquele diploma legal, baixando o Decreto-lei número 127, que regulamentou todos os trabalhos nos portos brasileiros. Esse diploma legal não foi bem aceito pela maioria dos portuários e, dessa forma, ao apresentar o presente projeto de lei, calcado no Decreto número 37.987, e revogando as disposições a ele conflitantes, que constam do Decreto-lei número 127, vamos ao encontro do anseio de uma parte dos trabalhadores nos portos brasileiros".

6. Do confronto das diversas disposições legais existentes, verifica-se que o projeto encontra-se, realmente, calcado no disposto do Decreto número 37.987, de 1955, revogado, expressamente, pelo artigo 12 do Decreto-lei número 127, de 1967.

Cumprido salientar que o referido Decreto-lei, devido à alta complexidade do assunto que envolve e, especialmente, aos clamores e reclamações das classes abrangidas, ainda não foi regulamentado pelo Executi-

vo. Aliás, já foi apresentado, no Senado, um projeto de lei revogando-o totalmente.

6. No que compete a esta Comissão examinar, nada há que possa ser arguido contra o Projeto, cujo mérito será, sem dúvida, devidamente apreciado pelas Comissões Técnicas competentes.

7. Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 24 de janeiro de 1968. — Antônio Carlos, Presidente em exercício — Carlos Lindenberg, Relator — Antônio Balbino — Alvaro Maia — Menezes Pimentel — Bezerra Neto.

Parecer nº 127, de 1968

Da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei do Senado número 75, de 1967, que dispõe sobre os trabalhos de vigilância em navios e dá outras providências.

Relator: Senador Alvaro Maia.

I — O ilustre Senador Lino de Mattos, com o projeto de lei número 75, de 21 de novembro de 1967, que dispõe sobre os trabalhos de vigilância em navios e dá outras providências, visa moralizar o movimento portuário, através das Delegacias do Trabalho Marítimo, por serviço de vigilância em trabalhos de carga e descarga.

"nos portais, porões, convéses, plataformas e outros."

por meio de vigias adequados, sujeitos a provas de habilitação, previstas na Comissão Examinadora em que serão exigidos conhecimentos básicos de Português, História do Brasil e Aritmética.

O Projeto é claro, regulamentando o número de vagas, pelas Delegacias do Trabalho Marítimo, o pagamento das horas extraordinárias dos vigias e o exame de saúde, de cinco em cinco anos, pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

II — O Projeto de Lei, conforme justifica seu Autor, é calcado no Decreto-lei número 27.937, de 27 de setembro de 1955, que não foi bem aceito pela maioria dos portuários e vem corrigir a falta.

Conforme arguiu a Comissão de Justiça, nada há que possa ser arguido contra o Projeto, que merece a devida aprovação.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 1968. — Antônio Portella, Presidente — Alvaro Maia Relator — Júlio Leite — Ruy Carneiro — Adalberto Sena.

Parecer nº 128, de 1968

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 39, de 1967, que modifica a redação do parágrafo único do artigo 142 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Relator: Senador Bezerra Neto.

1. Nesta proposição o seu ilustrado autor, Senador Vasconcelos Torres, modifica o parágrafo único do artigo 142 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1.º de 1943), para estabelecer que "em qualquer caso de rescisão de contrato de trabalho, fica o empregador sujeito ao pagamento do período incompleto após doze meses de trabalho, na proporção estabelecida, no art. 132 desta Consolidação".

2. Excluído do caso de não pagamento do período incompleto de férias, após doze meses de trabalho, a hipótese de culpa ou dolo do empregado. Filia-se o autor à corrente dos que admitem como direito adquirido a qualquer resto de férias não usufruído. O atual dispositivo da C.L.T. procura se conciliar com os casos de sanções por culpa ou dolo, do empregado ou do empregador, previstas nos artigos 482 e 483 da Consolidação.

3. Seja como for, cada vez mais predomina a corrente que admite que aquele saldo de férias já se integrava, até biologicamente, no direito do empregado.

O projeto é constitucional, mas no seu pleno mérito de conveniência deve se pronunciar a douta Comissão de Legislação Social.

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 1957. — Milton Campos, Presidente. — Bezerra Neto, Relator. — Wilson Gonçalves. — Alcides de Carvalho. — Carlos Lindeberg. — Antônio Carlos. — Antônio Balbino.

Paracer nº 129, de 1958

Da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 59, de 1957, que modifica a redação do parágrafo único do artigo 142 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Relator: Senador Júlio Leite

Apresentado pelo Ilustre Senador Vasconcelos Torres, o presente projeto altera o parágrafo único do artigo 142 da Consolidação das Leis do Trabalho, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 142."

Parágrafo único. Em qualquer caso de rescisão de contrato de trabalho, fica o empregador sujeito ao pagamento do período incompleto após doze meses de trabalho, na proporção estabelecida no art. 132 desta Consolidação.

2. A atual redação do dispositivo que se pretende alterar é a seguinte:

"Parágrafo único. Fica o empregador, na rescisão sem ocorrência de culpa do empregado, sujeito ao pagamento do período incompleto após doze meses de trabalho, na proporção estabelecida no art. 132 desta Consolidação".

3. Pretende-se, portanto, admitir o pagamento proporcional das férias em qualquer caso de rescisão do contrato de trabalho e não, conforme estabelece a atual legislação, unicamente nos casos em que não tiver havido culpa do empregado.

4. Justificando a medida, o Ilustre Autor da proposição afirma:

"Evidentemente, à luz da lógica, jamais poderá haver qualquer vinculação entre o motivo da rescisão e o direito à remuneração das férias. O vínculo seria admissível — e o é legalmente — entre aquele motivo e o direito à indenização. A paga das férias se consubstancia, em última análise, em uma prestação salarial.

Assim como o saldo de salário é devido mesmo no caso de rescisão por justa causa, a remuneração das férias, cujo direito o trabalhador haja adquirido, também deve sê-lo.

5. Duas correntes doutrinárias antagonistas existem sobre a matéria.

A primeira encontra-se consubstanciada no entendimento dado à matéria por Pires Chaves ("Jurisprudência Trabalhista", vol. I, págs. 311-312), verbis:

"O vocábulo culpa, na hipótese, deve ser interpretado como abrangendo a vontade do agente. Quando o empregado rescinde espontaneamente o contrato, não faz jus ao período proporcional de férias, como também não faz ao aviso-prévio e às indenizações. Somente quando é o empregado quem toma a iniciativa de rescindir o contrato do empregado, sem justa causa, é que esse período, tal como ocorre com o aviso-prévio e as indenizações, é devido. Tal interpretação tem cabimento, a meu ver, por isso que todo o instituto jurídico de proteção ao trabalho e ao trabalhador, dirige-se precipuamente para a manutenção dos contratos de traba-

lho. Ora, como culpa do empregado, dever-se-á considerar a consequência de se ter feito o que não se devia fazer", em tais casos, rescindir o contrato de trabalho por prazo indeterminado".

O instituto das férias, possui, pela sua natureza, as suas bases fundadas em razões de ordem biológica, constituindo verdadeira higiene mental destinada a recompor as energias dispendidas pelos trabalhadores durante determinado período. Esses motivos levam os defensores da segunda corrente doutrinária a entender que as férias, sendo uma decorrência de um trabalho já realizado, destinado à recuperação das energias do empregado, praticamente se incorporam ao salário devido, como uma parcela a mais não havendo, no caso de rescisão, razões para distinguir entre ter sido a sua causa baseada em motivo justo ou injusto.

6. O instituto das férias é conquista recente dos trabalhadores. O Brasil, cumpre seja salientado, sempre foi vanguardado nesse setor, pois, quando o resto do mundo implantou essa medida social, em caráter definitivo, em 1936, ela já existia entre nós, em pleno funcionamento, desde 1933. A nossa legislação social tem sempre atendido às transformações sociais do nosso tempo, evoluindo constantemente.

7. Os empregados constituem, como se sabe, a classe economicamente mais fraca e, portanto, merecedora da atenção especial do Estado. Tal fato, no entanto, não deve importar em sacrifício para os empregadores que, com a aplicação do seu trabalho e capital, contribuem para a melhoria da economia nacional e para a manutenção de grande número de trabalhadores e suas famílias, dando, dessa forma, uma colaboração efetiva para o bem estar geral de toda a coletividade.

Assim, é necessário procurar-se um meio termo justo nas relações entre patrões e empregados, sem ajudar-se exageradamente a uns em detrimento de outros. Nesse meio termo, nesse equilíbrio, cumpre salientar, é que se baseia a Justiça Social.

8 — O entendimento mais correto, no caso sob exame, a nosso ver, parece ser o primeiro, o que está em vigor, ou seja, se o empregador rescinde o contrato, sem ter havido motivo justo, é obrigado a pagar as férias proporcionais. Caso a culpa dessa rescisão pertencer ao empregado, ele nada tem direito a receber. A lógica e o bom senso dizem ser este o raciocínio mais justo.

Por outro lado, cumpre salientar, o instituto das férias é um verdadeiro prêmio que a legislação garante ao bom empregado, dando-lhe oportunidade, como já foi dito, de recuperar-se física e mentalmente, através do repouso, visando ao seu retorno à atividade em melhores condições de produtividade e, portanto, garantindo-lhe a continuidade do contrato de trabalho, a segurança, enfim. Se adotada a tese mantida no presente projeto, estaríamos, ao contrário, premiando os maus empregados, em detrimento dos bons empregadores, que teriam de arcar com os ônus decorrentes.

9 — A medida proposta, como se vê, não se coaduna com os principais objetivos da Justiça Social, que devem preponderar no campo do Direito Social.

10 — Diante do exposto, a Comissão de Legislação Social opina pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, em 20 de fevereiro de 1953. — Petrólio Portela, Presidente. — Júlio Leite, Relator. — Ruy Carneiro. — Alvaro Maia. — Adalberto Sena.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O expediente lido vai à publicação.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura do projeto de lei.

E' lido o seguinte

Projeto de Lei do Senado nº 18, de 1958

Aplica aos empregados de estações do interior, cujo serviço for de natureza intermitente ou de pouca intensidade, os preceitos gerais sobre duração do trabalho, alterando a redação do artigo 243 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 243 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei número 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243. Aos empregados de estações do interior, cujo serviço for de natureza intermitente ou de pouca intensidade, aplicam-se os preceitos gerais sobre duração de trabalho".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O artigo 243 da Consolidação das Leis do Trabalho, Seção V — "Serviço Ferroviário" — Capítulo I — "Das Disposições Especiais sobre Duração e Condições de Trabalho" — Dispõe sobre a não aplicação, dos preceitos gerais sobre duração de trabalho, aos ferroviários "empregados das estações do interior, cujo serviço for de natureza intermitente ou de pouca intensidade", assegurado aos mesmos, porém, "o repouso contínuo de dez horas, no mínimo, entre dois períodos de trabalho e descanso semanal".

O legislador brasileiro, ao elaborar a Consolidação das Leis do Trabalho, teve em mente que o trabalho efetuado nas estações do interior, intermitente e de pouca intensidade, era suave e, portanto, deveria ser excluído dos princípios gerais sobre duração de trabalho.

"Data venia", essa distinção é rigorosa, injusta e discriminatória.

A jornada de oito horas de trabalho constitui uma das maiores conquistas do trabalhador que somente após árduas lutas, teve esse direito reconhecido, no mundo inteiro. Trata-se de disposição que, a nosso ver, deve ser aplicada a todo tipo de trabalho, uma vez que "trabalho" é um só: é a contribuição efetiva que o indivíduo dá à coletividade, com a sua "força de trabalho" — maior bem dos trabalhadores e que, segundo alguns, nunca é integralmente retribuída (teoria da plus valia).

Não há assim, como excluir-se determinada categoria de profissionais da norma geral da jornada de oito horas. A alegação de que o trabalho é suave não é suficiente, no nosso entender, para submeter-se os ferroviários a um regime de trabalho de dez horas ou quatorze horas contínuas, como a legislação permite.

Comentando o mencionado artigo 243, o Ilustre Professor Mozart Victor Russecano, grande autoridade na matéria, após taxar a medida de "rigorosa demais", afirma:

"A lei, todavia, só lhe concede um repouso diário de dez horas consecutivas, no mínimo, entre duas jornadas de trabalho, e o repouso semanal, esquecendo que, mesmo nos serviços intermitentes ou de pouca intensidade, a atenção do trabalhador está sempre voltada para a tarefa que lhe foi confiada, de sentinela para qualquer eventualidade, o que também é trabalho e, como tal, merece remuneração condigna" (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, vol. II, pag. 425).

Se nas estações ferroviárias do interior são necessários empregados o tempo todo atentos, não obstante o pouco movimento, que se criem plantões alternados, em horários diversos,

mas, nunca, que se submetam os trabalhadores a horários incompatíveis, a fadigas desnecessárias e desumanas, sem remuneração condigna.

Estamos certos de que a proposição, dado o seu caráter justo e correto, merecerá a aprovação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1958. — Vasconcelos Torres.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (Art. 243)

"Para os empregados de estações do interior, cujo serviço for de natureza intermitente ou de pouca intensidade, não se aplicam os preceitos gerais sobre duração de trabalho, sendo-lhe, entretanto, assegurado o repouso contínuo de dez horas, no mínimo, entre dois períodos de trabalho e descanso semanal".

As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O projeto lido será publicado e, em segunda, distribuído às Comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura de requerimento de urgência.

E' lido o seguinte.

Requerimento nº 109, de 1958

Requeremos urgência, nos termos do art. 325, nº 5-b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1958, que prevê sobre a alfabetização de adultos em idade militar.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1958. — Filinto Müller — Líder da ARENA.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O requerimento lido será votado no fim da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos. (Pausa.)

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1º:

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado número 80, de 1957, de autoria do Sr. Senador Carvalho Pinto, que institui reajustamento de emergência, mantendo a sistemática de revisão salarial vigente, tendo Párceres, sob nº 111 — 112 — 113 — 114 de 1958 das Comissões de Constituição e Justiça. 1º pronunciamento — pela constitucionalidade; 2º pronunciamento — contrário ao Substitutivo da Comissão de Legislação Social, por inconstitucional; de Economia, favorável; de Legislação Social, favorável nos termos do Substitutivo que apresenta.

Em discussão o projeto, em seu segundo turno.

Se nenhum Sr. Senador desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Nos termos do art. 272-A do Regimento Interno, o projeto é aprovado em seu segundo turno.

A matéria vai à Comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 80, DE 1957

Institui reajustamento de emergência, mantendo a sistemática de revisão salarial vigente.

Art. 1º Os reajustamentos salariais decorrentes de decisões proferidas em

dissídios coletivos ou de acordos intersindicais realizados de 1º de setembro de 1967 a 31 de agosto de 1968 serão acrescidos de um suplemento de emergência e isento de contribuições e encargos nos termos desta Lei.

Art. 2º O suplemento de emergência referido no artigo anterior será de 40% (quarenta por cento) sobre o reajuste salarial regularmente devido, nos termos das Leis nºs 4.725, de 13 de junho de 1965, e 4.903, de 13 de dezembro de 1965, e dos Decretos-leis nº 15, de 29 de julho de 1967, e nº 17, de 22 de agosto de 1966, cujas disposições, ressalvado o disposto nesta Lei, continuam em vigor.

Parágrafo único. Além do benefício previsto neste artigo, farão jus o assalariado a isenção da contribuição de previdência social, de 8% (oitto por cento), tanto com relação à parcela normal de reajustamento, como ao respectivo suplemento.

Art. 3º A importância do reajuste salarial previsto nos artigos anteriores, incluindo o suplemento de emergência, não será considerada para efeito de contribuições de empregados e empregadores relativas ao INPS, INDA, SESC, Sesi, SENAC, SENAI, Salário-Família, Salário-Educação, ... FGTS e seguro de acidentes do trabalho, assim como de encargos sociais trabalhistas relativos a aviso-prévio e indenização por rescisão de contrato.

Parágrafo único. A isenção de contribuição ora estabelecida se estende ao repouso semanal remunerado, aos feriados, às férias e ao auxílio-enfermidade pagos pela empresa.

Art. 4º A importância do reajuste salarial previsto nesta Lei será, para todos os efeitos legais, incorporada aos salários, em duas parcelas, a primeira, no prazo de um ano, e, a segunda, no prazo de dois anos a partir da data em que foi instituído, e tudo na forma de decreto executivo que indicará também as contribuições e encargos que, tanto do empregado como do empregador, correspondentemente, devam ser restabelecidos.

§ 1º Nos dissídios coletivos posteriores a 31 de agosto de 1968, será o reajustamento computado para efeito de apuração do salário real médio aos últimos 24 meses.

§ 2º Os aumentos espontâneos de salário, concedidos posteriormente ao último acordo ou sentença normativa da Justiça do Trabalho, além dos limites fixados pela legislação referida no parágrafo anterior, serão obrigatoriamente computados como antecipação do suplemento de emergência, mas conservarão a característica salarial com que foram concedidos, para todos os efeitos.

§ 3º Os valores incorporados ao salário não serão compensados nos reajustamentos a serem normalmente concedidos.

Art. 5º O reajuste salarial e o suplemento de emergência serão destacadamente anotados na Carteira Profissional e no Registro de Empregados.

Art. 6º O Poder Executivo expedirá dentro de 30 dias decreto sobre a matéria constante do art. 4º, com a regulamentação, acaso necessária à execução desta Lei, inclusive no tocante aos dissídios coletivos já julgados.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Moura Andrade) — Passa-se ao item 2:

Discussão, em turno único do Projeto de Lei da Câmara número 15, de 1966 (nº 2.542-B-65, na Casa de origem), que disciplina a cobrança de anuidades escolares e das outras providências, tendo Pareceres, sob nºs 40 e 41, de 1968 das Comissões de Educação e Cultura, após diligência no Ministério da Educação e Cultura em apresentação do substitutivo, e de Constituição e Justiça, pela

aprovação do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura.

O SR. MÁRIO MARTINS:

(Pela ordem) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, como estamos numa sessão extraordinária e a confecção da Ordem do Dia foi feita com certa rapidez e, conseqüentemente para acompanhá-la estamos sujeitos à mesma premência do tempo, indago — o que vamos votar é o substitutivo, cujo relator é o nobre Senador Josaphat Marinho?

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Está em discussão, no momento, o projeto com o substitutivo relatado pelo Senador Josaphat Marinho.

O SR. MÁRIO MARTINS

Muito grato a V. Exª.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Se nenhum dos Srs. Senadores deseja fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada. Em votação o substitutivo à Comissão de Educação e Cultura, que tem preferência regimental.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado o substitutivo.

É o seguinte o substitutivo aprovado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 15 DE 1966

Dispõe sobre fixação e reajustamento de anuidades, taxas e contribuições de serviço educacional em estabelecimentos particulares de ensino.

Art. 1º Além das atribuições que lhes foram consignadas na Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), câmara aos Conselhos Estaduais de Educação e ao Conselho de Educação do Distrito Federal fixar e reajustar anuidades, taxas e contribuições correspondentes aos serviços educacionais prestados pelos estabelecimentos particulares de ensino primário, médio e superior, situados nas áreas de sua respectiva jurisdição, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados no Território do Amapá ficarão sujeitos à jurisdição do Conselho Estadual de Educação do Pará; os dos Territórios de Roraima e Rondônia, ao do Amazonas; e os de Fernando de Noronha, ao de Pernambuco.

Art. 2º A fixação do custo dos encargos educacionais será feita simultaneamente com a autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino, e seu reajustamento, nos dois meses anteriores à realização das matrículas.

Art. 3º A fixação e o reajustamento de anuidades, taxas ou contribuições deverão atender ao encargo de remuneração dos professores e de manutenção regular dos estabelecimentos.

§ 1º Os encargos previstos neste artigo serão apurados pelos órgãos incumbidos da estimativa das anuidades, taxas e contribuições.

§ 2º E' assegurado recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Conselho Federal de Educação, aos dirigentes dos estabelecimentos interessados e às associações devidamente registradas, de alunos ou de pais de alunos, contra a apuração dos encargos e a estimativa das anuidades, taxas e contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Na decisão do recurso referido no parágrafo anterior, o Conselho Federal de Educação estabelecerá, quando necessário, a forma e o prazo

de regularização dos pagamentos discutidos.

Art. 4º E' facultado aos Estados proceder à fixação — ao reajustamento das anuidades, taxas e contribuições por outro órgão que não seja o Conselho Estadual de Educação, obedecidas as demais regras desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Fica prejudicado o projeto. A matéria irá à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 111, de 1967, (nº 119-C-63 na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — o crédito especial de NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos), para ocorrer a despesas com instalação de órgãos criados pela Lei nº 4.088, de 12.7.62, e das outras providências, tendo Pareceres sob nºs 83, 89, 90 e 91, de 1968 das Comissões de Serviço Público Civil, favorável com emenda que apresenta sob número 1 CSPC; Legislação Social, favorável a o projeto e à emenda; Finanças, favorável ao projeto e à emenda; Constituição e Justiça, favorável ao projeto e à emenda.

Em discussão o projeto com a emenda da Comissão de Serviço Público Civil. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra para a discussão, dou-a como encerrada.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. — (Pausa.)

Aprovado.

Em votação a emenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. — (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à Comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 111, DE 1967

(Nº 119-C-67, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — o crédito especial de NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos), para ocorrer a despesas com instalação de órgãos criados pela Lei nº 4.088, de 12 de julho de 1962, e das outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — o crédito especial de NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos), sendo até NCr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos) ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, da Justiça do Trabalho, e até NCr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos) ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, da Justiça do Trabalho, para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei e da Lei nº 4.088, de 12 de julho de 1962, no corrente exercício.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região, para lotação da Junta de Conciliação e Julgamento de Limeira, no Estado de São Paulo, criada pela Lei nº 4.088, de 12 de julho de 1962 os cargos e as funções constantes da Tabela "A" anexa.

Art. 3º Ficam criados, no Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da

4ª Região, para lotação da Junta de Conciliação e Julgamento de Itajaí, no Estado de Santa Catarina, criada pela Lei nº 4.088, de 12 de julho de 1962, os cargos e as funções constantes da Tabela "B" anexa.

Art. 4º Os vencimentos dos cargos e das funções referidas nesta Lei são os fixados pela Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, com as alterações constantes das Leis ns. 3.531, de 19 de janeiro de 1959, e 3.780, de 12 de junho de 1960.

Art. 5º Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 4ª Regiões promoverão a instalação de Juntas de Conciliação e Julgamento, respectivamente, de Limeira e Itajaí, criadas pela Lei número 4.088, de 12 de julho de 1962, bem como as outras medidas decorrentes desta e daquela Lei.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXOS

TABELA "A"

2ª Região da Justiça do Trabalho

- 1 — Um Juiz-Presidente de Junta;
- 1 — Um Juiz-Presidente de Junta — Substituto;
- 2 — Duas funções de Vogais representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente;
- 2 — Duas funções de Suplentes de Vogal representantes dos empregados e empregadores, respectivamente;
- 1 — Um Porteiro de Auditório, símbolo "PJ-9".

TABELA "B"

4ª Região da Justiça do Trabalho

- 1 — Um Juiz-Presidente de Junta;
- 1 — Um Suplente de Juiz-Presidente de Junta;
- 2 — Duas funções de Vogais representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente;
- 2 — Duas funções de Suplentes de Vogal representantes dos empregados e empregadores, respectivamente;
- 1 — Um Porteiro de Auditório, símbolo "PJ-9".

E' a seguinte a emenda aprovada:

EMENDA Nº 1 — CSPC

Ao art. 4º:

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 4º Os vencimentos dos cargos de Juiz e de Suplente de Juiz, bem como os das funções de Vogal e de Suplente de Vogal, são os fixados pela Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, com as alterações introduzidas pela legislação específica."

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 1968 (nº 21-A-67, na Câmara), que dá provimento ao recurso do Tribunal de Contas da União, a fim de ser suscitada a despesa em favor da firma COFIMA — Cia. Fabricadora de Implementos Agrícolas, tendo Pareceres favoráveis sob nºs 96 e 97, de 1968, das Comissões: — de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Vai à Comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 3, DE 1968

(N.º 21-A-67, na Casa de origem)

Dá provimento ao recurso do Tribunal de Contas da União, a fim de ser sustada despesa em favor da firma COFIMA — Companhia Fabricadora de Implementos Agrícolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. E' dado provimento ao recurso do Tribunal de Contas da União, interposto pelo Ofício n.º 1.601-P-66, a fim de ser mantida a decisão, proferida em sessão de 8 de julho de 1966, no sentido da sustação, por ilegalidade, da despesa de NCr\$ 19.028,50 (dezenove mil vinte e oito cruzeiros novos e cinquenta centavos), em favor da firma COFIMA — Companhia Fabricadora de Implementos Agrícolas, decorrente de fornecimento à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

do recurso.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Item 5:

Discussão, em turno único, do Requerimento n.º 64, de 1968, de autoria do Sr. Senador Mário Martins, solicitando aos Governadores dos Estados informações sobre empréstimos, operações ou acordos externos, realizados pelos Estados.

Em discussão o requerimento.

Tem a palavra o nobre Senador Mário Martins.

O SR. MÁRIO MARTINS:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, a razão deste Requerimento — pelo qual se deseja os Governos Estaduais prestem a esta Casa informações sobre empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, realizados pelos Estados — prende-se ao noticiário da Imprensa pelo qual, constantemente, esta Casa tem conhecimento, como de resto a Nação, de acordos, empréstimos, operações realizadas por unidades da Federação brasileira com entidades ou governos estrangeiros, sem que, na maioria das vezes, tenha sido solicitada a devida autorização do Senado Federal.

Acontece, Sr. Presidente, que a Constituição estabelece, no seu art. 45:

“Compete, ainda, privativamente, ao Senado:

.....

II — autorizar empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, aos Estados, Distrito Federal e Municípios;”

A finalidade do legislador, a meu ver, quando estabeleceu a obrigatoriedade de submissão, dessas operações ou acordos realizados por Estados, ao Senado Federal era precisamente para se preservar inclusive a unidade nacional, eliminando-se o que se verificava até 1964, quando governos poderosos estrangeiros deixavam de entrar em contacto com o Governo Federal do Brasil, desprezavam os entendimentos com os poderes constitucionais para, em matéria de empréstimos, realizá-los via direta com os governos estaduais ou municipais do País.

Então, Sr. Presidente, vimos aqueles espetáculos vexatórios de governadores estaduais brasileiros acorrendo às ante-salas do Departamento de Estado dos Estados Unidos, na humilhante posição de petionário,

sendo recebido por funcionários de terceira, quarta ou quinta categorias daquele departamento, para negociar empréstimos, para negociar transações que, aparentemente, em princípio, poderiam ser de responsabilidade direta das unidades federativas, porém, na verdade, o eram do Brasil porque, é quem responde, quem avança aquelas operações, na hipótese de não serem honradas pelos governos estaduais.

Estamos, pois, observando um poder capaz de minar a autoridade federal do Brasil, porque quando um município ou um Estado brasileiro deixar de honrar os compromissos, ele fica à mercê das intervenções intervencionistas, que nem sempre se limitam à intervenção, sobretudo nesta época, em que se volta à teoria do big-stick, do desembarque de fuzileiros, para resguardar interesses, no caso, norte-americanos.

Os Constituintes de 1964, reforçando preceitos das constituições anteriores, fizeram questão de retirar, inclusive, da alçada da autoridade federal executiva, o necessário assentimento a operações desta ordem, considerando que o Senado, como órgão representativo do povo, como poder moderador, é o indicado para analisar, examinar e aprovar ou rejeitar acordos, operações ou convênios, de qualquer natureza, realizados por Estados e municípios com nações ou entidades estrangeiras.

O requerimento deveria ter sido, como foi, encaminhado a V. Exa., para falar em nosso nome, junto aos governadores embora alguns suponham que deveria ser dirigido ao Ministro da Justiça, para que S. Exa., então, representando os Estados, respondesse, ao Senado, as nossas indagações.

E' que sendo as unidades federativas de acordo, com a Constituição, autônomas, em suas manifestações que dependam, também, de aprovação das Assembleias Legislativas, e tendo ficado especificado como competência privativa do Senado Federal o controle dessa matéria, então, cabe ao Senado, ao Presidente do Senado, diretamente dirigir-se aos governadores de Estados, no sentido de lhes recordar a necessidade do cumprimento do preceito constitucional.

O que nós desejamos é que se respeite o art. 45 da Constituição, e a sigla n.º 3. Que venham para cá todos os acordos, todas as negociações, todos os convênios, todas as operações que, porventura, sejam realizadas com unidades federativas ou municípios brasileiros, de um lado, e de outro com entidades estrangeiras, oficiais ou não.

Esta a razão pela qual apresentei requerimento certo de que não podemos deixar sem a devida advertência aos Estados sobre a necessidade de se dar cobertura constitucional aos acordos que vêm realizando e de se submeterem à apreciação dos Srs. Senadores convênios ou operações de qualquer natureza realizadas entre eles e entidades estrangeiras. (Muito bem!)

(Moura Andrade) — Continua discussão (Pausa) Nenhum dos Srs. Senadores desejando fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

A Presidência dará cumprimento à deliberação do Plenário, solicitando as informações requeridas pelo Sr. Senador Mário Martins.

E' o seguinte o requerimento aprovado:

REQUERIMENTO N.º 64, DE 1968

Senhor Presidente:

Raqueiro, ouvido o Plenário, que Vossa Excelência solicite aos Excelentíssimos Governadores Estaduais as seguintes informações:

a) na hipótese de essa unidade da Federação ou algum dos seus Municípios ter realizado empréstimos, operações ou acordos externos, seja na atual administração ou na que a precedeu, se foi respeitada a Constituição, no seu art. 45 e inciso II, que reza:

“Art. 45 Compete, ainda, privativamente, ao Senado:

I —

II — autorizar empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, aos Estados, Distrito Federal e Municípios.”

b) na hipótese de ter havido “empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza”, fornecer explicações detalhadas sobre os mesmos, informando quando será solicitada a respectiva autorização ao Senado Federal e quais os motivos pelos quais não houve anteriormente a solicitação da autorização.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 1968. — Mário Martins.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Item 6

Discussão em turno único do requerimento n.º 66, de 1968, do Senhor Senador Mário Martins, solicitando informações ao Presidente da República sobre se houve alguma consulta do Governo dos Estados Unidos ao Governo do Brasil, no sentido de serem enviadas tropas brasileiras para participar do conflito sudoeste-asiático.

Em discussão o requerimento.

O SR. MÁRIO MARTINS:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o Sr. Mário Martins.

O SR. MÁRIO MARTINS:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a razão deste requerimento está no noticiário, há dias, do conhecido profissional da Imprensa Heron Domingues. Este, em sua seção diária, divulgada no Rio de Janeiro, pelo “Diário de Notícias”, em Brasília pelo “Correio Braziliense”, e em outros órgãos da Imprensa brasileira, informara que estavam sendo dados passos, entre autoridades norte-americanas e autoridades brasileiras, no sentido de uma sondagem a propósito da concordância do Brasil em enviar tropas brasileiras para o Vietnã.

No mesmo dia, houve um desmentido, da parte do Ministério do Exército e uma nota, não muito explícita, da parte do Ministério das Relações Exteriores, ambas negando qualquer iniciativa, do seu conhecimento, relacional com a matéria.

Não considero o Ministério do Exército órgão habilitado a negar informação desta ordem, desde logo, uma vez que ele poderia estar sendo destacado, — na hipótese de haver a consulta, a sondagem, para uma fase posterior. Assim, não me parece estar este órgão em condições de falar em nome da Presidência da República.

De outra parte sei, — e não é esta a primeira vez que, aqui, em matéria desta ordem reconheço o equilíbrio do Presidente da República — que o Presidente Costa e Silva, por ocasião da Conferência de Punta Del Este, se negou a admitir, em nome do Brasil, qualquer modificação na agenda a ser

debatida. Sobre o fato já tive oportunidade de falar nesta Casa. Tinha S. Exa. informações que tínhamos nós, da Imprensa, sobre que era pensamento do Governo dos Estados Unidos obter solidariedade, ainda que de sentido simbólico, à sua ação criminosa no Vietnã.

Recentemente também tive informações de que houve uma solicitação ao Brasil, no sentido de que nosso País enviasse, para o Vietnã do Sul, remédios, como solidariedade humana a uma das partes conflitantes. Nesta ocasião, pelo que me foi informado, o Sr. Presidente da República julgou mais conveniente — portanto, medida, a meu ver mais inteligente — o Brasil prestar socorros, através de remessa de remédios, a todos os que combatiam no Vietnã. O aconselhável, segundo S. Exa., seria que o fizesse por intermédio da Cruz Vermelha Internacional, autoridade para distribuir tais socorros o que equivaleria dizer, a entidade distribuidora dos remédios à duas forças antagônicas.

Dou estes pormenores diretamente aos nobres Senadores da ARENA, a fim de que não pensem que meu intuito é o de colocar o Governo em situação delicada ou difícil em se fora eu animado de simples intuito oposicionista.

Meu desejo é que, valendo-se desta oportunidade, o Governo possa vir, de uma vez por todas — e o Governo que digo é o Presidente da República — tranquilizar a Nação. Se, como de fato, o espero, o pensamento de S. Exa. é o de não interferência do Brasil na guerra, da absoluta neutralidade no conflito, resposta essa que não só daria tranquilidade à Nação, como também cortaria pela raiz esses rumores ou essas tentativas com relação a certos passos dados pelos norte-americanos, visando a obter o apoio de nações latino-americanas com relação à sua triste, à sua criminosa aventura no Vietnã.

Acontece ainda, Sr. Presidente, ser oportuna uma declaração oficial do Presidente da República ao Senado Federal, quando não remotamente vamos na imprensa se invocar, também, a teoria de que, os americanos na Coreia do Sul vieram a ser mobilizados para a participação interna do seu país, de maneira mais flagrante, contra o recrutamento ou renovar do conflito na Coreia, que então caberia aos Estados Unidos, invocando os tratados panamericanos, tratados continentais, invocar cláusulas pelas quais o Brasil estaria obrigado a participar, substituindo os coreanos, de um novo conflito no sudoeste asiático.

Como estou convencido, pela leitura, pela interpretação e pelo depoimento das mais categorizadas figuras que lidam com os problemas internacionais brasileiros, de que não há, em nenhum Acordo, qualquer cláusula que permita interpretar-se como uma agressão a uma nação do nosso continente a circunstância de uma nação dos, atravessar o oceano para ir ajudar o continente, no caso os Estados Unidos outra nação na Ásia, e como essa interpretação só pode condenar os Estados Unidos no caso de solicitar a solidariedade a uma agressão que não sofrera, mas que praticara, é que fui levado, também, a formular o requerimento, certo de que será esta a interpretação que o governo brasileiro dará oficialmente, pela palavra do Presidente da República.

De modo que, em síntese, o que o requerimento visa é proporcionar ao Presidente da República primeira, tranquilizar a família brasileira e, segundo, cortar, de uma vez por todas, as interpretações errôneas que determinados aliados vêm fazendo em matéria de compromisso militar do Brasil para com eles. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Continua em discussão o requerimento.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-
sejar usar da palavra encerrarei a
Discussão. (Pausa)
Está encerrada.
Em votação.
Os Srs. Senadores que aprovam
o requerimento queiram permanecer
sentados. (Pausa)
Está aprovado.
Serão pedidas as informações so-
bretudo.

E' o seguinte o requerimento
apresentado:

REQUERIMENTO N.º 66 DE 1968

Requeiro, ouvido o Plenário, seja
solicitada ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da República a seguinte
informação:

Se houve alguma consulta do Go-
verno dos Estados Unidos ao Go-
verno do Brasil no sentido de serem
enviadas tropas brasileiras para par-
ticipar do conflito do sudeste asiático.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade)

Discussão, em primeiro turno,
(com apreciação preliminar da
constitucionalidade), ao Projeto
de Lei do Senado n.º 81, de 1967,
de autoria do Sr. Senador Vas-
concelos Torres, que inclui mais
um parágrafo ao artigo 23 da Lei
n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960,
(Lei Orgânica da Previdência So-
cial), tendo parecer sob n.º 77,
de 1968, da Comissão de Consti-
tuição e Justiça, pela inconsti-
tucionalidade.

Em discussão o Projeto, quanto à
constitucionalidade. (Pausa).

Nenhum Sr. Senador desejando
usar a palavra, declaro encerrada a
discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o
Projeto, queiram permanecer senta-
dos. (Pausa).

Está rejeitado. A matéria será ar-
quivada.

E' o seguinte o Projeto arqui-
vado:

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 81, DE 1967

Inclui mais um parágrafo no artigo
23 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto
de 1960 (Lei Orgânica da Previ-
dência Social).

Art. 1.º Fica acrescentado ao artigo
23 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto
de 1960, com a redação que lhe deu o
Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro
de 1968, o parágrafo 5.º, com a se-
guinte redação:

"§ 5.º O benefício de aposentadoria
será fixado sob forma de proporção
sobre o salário-mínimo regional vi-
gente no início de sua concessão e
será mantido na mesma proporção
sobre os níveis de salário-mínimo que
venham a ser decretados para a re-
gião."

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — No expediente,
foi lido requerimento de urgência,
sendo esta a oportunidade de seu
debate.

Trata-se do Requerimento, de au-
toria do nobre Senador Filinto Mül-
ler, em que pede urgência, de acordo com
o Art. 326, letra i 5.ª, do Regimen-
to Interno, para o projeto de Lei
n.º 6-68, que prevê sobre a alfabeti-
zação de adultos em idade militar.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o
Requerimento, queiram permanecer
sentados. (Pausa).

Está aprovado.

A matéria será discutida e votada
em seguida.

Discussão do Projeto de Lei da
Câmara n.º 6-68, que prevê sobre
alfabetização de adultos em idade
militar. O parecer da Comissão
de Projetos do Executivo vai ser
lido pelo Sr. 1.º Secretário.

O SR. MARIO MARTINS:

Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a pa-
lavra o nobre Senador Mário Mar-
tins.

O SR. MARIO MARTINS:

(Pela ordem) — Sr. Presidente,
independente de parecer que vamos
ouvir, gostaria de ter em mãos os
avulsos, para saber do que se trata
pormenorizadamente. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O Sr. Senador
Mário Martins já foi atendido.

O Sr. 1.º Secretário vai proceder
à leitura do parecer do qual foi re-
lator o Sr. Senador Mem de Sá.

E' lido o seguinte:

PARECER

Parecer n.º 130, de 1968

Da Comissão de Projetos do Executi-
vo, sobre o Projeto de Lei da Câ-
mara numero 6, de 1968 (numero
808-B, de 1967, na Casa de origem)
que prevê sobre a alfabetização de
adultos em idade militar.

Relator: Senador Mem de Sá.

O Projeto de Lei em exame resulta
de mensagem do Excelentíssimo Se-
nador Presidente da República, para
tramitação nos termos do artigo 64,
§§ 1.º e 2.º da Constituição Federal.

Acompanha-o uma brevíssima ex-
posição de motivos do Excelentíssimo
Senhor Ministro da Educação em que
se diz ser o Projeto "o último da série
estudada pelo Ministério da Educa-
ção e Cultura, para constituir o sistema
geral de alfabetização e educação
continuada de adultos".

A finalidade da proposição só en-
cômica e aplausos merece. Visa a tor-
nar obrigatória a alfabetização de to-
dos os brasileiros que atinjam a ida-
de de 17 anos, ainda iletrados.

E hábil e inteligente a fórmula en-
contraída para a qual, consoante in-
forma o Senhor Ministro, colaborou
ativa e fecundamente uma comissão
mista de oficiais das forças armadas:
— consiste em determinar que "a
comissão de seleção de que trata o
artigo 11 da Lei numero 4.375, de 17
de agosto de 1964 (Lei do Serviço Mi-
litar) encaminharão a autoridade
educacional competente os brasileiros
que, ao se alistarem, foram anafab-
etos, deverão anotar, no respectivo
Certificado de Alistamento Militar, a
obrigatoriedade de seu portador ser
alfabetizado".

Se o titular do Certificado, acima
aludido, ao ser convocado, ainda não
estiver alfabetizado, será notificado
de que deverá ser dilatada a prestação
do serviço (militar) pelo tempo ne-
cessário a sua alfabetização, a fim de
que possa receber o respectivo Certi-
ficado de Reservista consoante dis-
põe o artigo 3.º do projeto.

Contém este, ainda, algumas outras
prescrições no sentido de facilitar e
tornar efetivo o objetivo de alfabeti-
zação, criando meios e estímulos para
que se realize de maneira intensa e
fecunda.

A proposição, de resto, contém ape-
nas oito artigos tratando especifica-
mente da matéria, sendo, pois, de le-
itura fácil e claro entendimento.

Na Câmara dos Deputados foi apro-
vado um Substitutivo assinado pelos
Senhores Deputados João Borges,
Marcio Moreira Alves e Mata Macha-
do, o qual, sem alterar em nada o
mérito, a substância e as finalidades
do Projeto, lhe deu redação escorel-

ta, corrigindo-lhe algumas imprecisões
de redação.

A Comissão de Projetos do Executi-
vo do Senado não tem sanção que
louvar a iniciativa do Poder Executi-
vo e o trabalho de aperfeiçoamento
efetuado na Câmara, recomendando
vivamente ao plenário a aprovação do
Projeto numero 6, de 1968, ao qual,
apenas, toma a liberdade de apresen-
tar as seguintes emendas que foram
sugeridas ao relator pelo eminente
Líder Filinto Müller, a pedido das
autoridades do Ministério da Educa-
ção.

EMENDA N.º 1 — CPE

Ao artigo 7.º:

Onde se diz: — "serviço de caráter
relevante".
diga-se: — "serviço meritório".

Justificação

Trata-se, como bem se vê, de sim-
ples emenda de redação. A expres-
são sugerida "serviço meritório" pa-
rece mais adequada a hipótese da lei
do que a constante do substitutivo
aprovado — "serviço de caráter rele-
vante" — que, geralmente, as leis
somente usam para tarefas e missões
de maior significação. A redação pro-
posta, sem em nada modificar o pro-
pósito, aligra-se e menos enfática e
mais apropriada.

EMENDA N.º 2 CPE

Ao artigo 8.º:

Dê-se a seguinte redação:

Art. 8.º Todo cidadão brasileiro que,
não sendo funcionário ou servidor pu-
blico comprovadamente alfabetizado
mais de dez conscritos receberá um
Diploma ou Certificado honorífico,
passado pela autoridade, nos termos
e mediante as solenidades e o preen-
chimento das condições que o regu-
lamento desta lei estabelecer.

Justificação

A fórmula proposta, tanto no pro-
jeto do Poder Executivo, quanto no
substitutivo — inscrição do nome da
pessoa que alfabetiza mais de dez
conscritos num livro de Honra, em
sessão pública e solene — parece-lhe
irrealística. Se em algumas pequenas
cidades do interior ela viesse a ter
aplicação, certamente não o teria nas
maiores. E em todas elas, dificilmente
deixaria de ter vigência dentro de
poucos anos. Aligra-se-nos, assim,
que mais próprio, mais certo e ex-
equível, é instituir um Diploma ou Cer-
tificado honorífico, deixando que o
Regulamento da lei estipule os ter-
mos, as condições e as solenidades
reputadas convenientes. No Regula-
mento, inclusive será mais fácil dis-
tinguir entre a situação das pequenas
e das grandes cidades, bem como in-
troduzir as modificações ou alterações
que a experiência aconselhar, sem ne-
cessidade de recorrer à morosidade
da elaboração legislativa.

EMENDA N.º 3 — CPE

Acrescente-se, após o artigo 8.º, o
seguinte artigo, que será o 9.º, re-
numerando-se os demais:

Artigo 9.º Para os efeitos desta lei,
considerar-se-ão alfabetizados os bra-
sileiros que demonstrarem, na forma
que regulamento desta lei prescrever,
domínio das técnicas de ler, escrever
e contar e a aquisição de noções ele-
mentares de educação moral e cívica
e de conhecimentos gerais.

Justificação

Parece necessário tornar expresso
que o Regulamento prescreverá as
exigências e requisitos mínimos para
que os brasileiros, de que trata esta
lei, sejam tidos por alfabetizados.

Não se adota a expressão "alfabe-
tização funcional" por não a conside-
rarmos adequada nem exprimir o que
se deseja. A fórmula consagrada
"para os efeitos desta lei" satisfaz
plenamente a finalidade do legisla-

dor. Deixa-se para o Regulamento o
que é próprio de Regulamento, ape-
nas tornando explícito que para ser
considerado alfabetizado será sufici-
ente demonstrar domínio das técni-
cas de ler, escrever e contar e, ainda,
a aquisição de noções elementares de
educação moral e cívica e de conheci-
mentos gerais.

Este é o parecer, com as emendas.
Sala das Comissões, em 14 de fe-
vereiro de 1968. — Wilson Gonçalves,
Presidente. — Mem de Sá, Relator.
— José Ermirio. — Clodomir Millet.
— Paulo Torres. — Adolfo Franco.
— Carlos Lindenberg.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O parecer da
Comissão de Projetos do Executivo
foi favorável, com três emendas que
apresentou.

O SR. MARIO MARTINS:

Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a pala-
vra, pela ordem, o Sr. Senador Má-
rio Martins.

O SR. MARIO MARTINS:

(Para uma questão de ordem. —
Sem revisão do orador) — Sr. Presi-
dente, Srs. Senadores, confesso que
não sei se o regime de urgência per-
mite que se prescindia na discussão,
na análise da matéria, de determina-
dos documentos.

Eu havia, inicialmente, solicitado
os avulsos. Realmente, de pronto,
cheguei-me às mãos os avulsos do
projeto de lei da Câmara.

Ocorre, no entanto, que neste pro-
jeto, os avulsos não se fazem acom-
panhar da mensagem, nem da expo-
sição de motivos.

De modo que já encontro uma certa
dificuldade para auscultar as razões
que levaram o Governo a solicitar
a aprovação dessa mensagem.

Em seguida temos as emendas.

A minha questão de ordem se re-
sume em saber se, mesmo a votação
em caráter de urgência, não teríamos
direito de conhecer dessas emendas,
ainda que mimeografadas. Isto por-
que dificilmente se pode fazer um
confronto das modificações que elas
pretendem, sem tê-las por escrito.
Admito que haja Srs. Senadores do-
tados de grande memória e grande
capacidade auditiva e que são capazes
de tudo o que foi lido, e assim, con-
frontar com o que está escrito no
projeto. Sr. Presidente, minha ques-
tão de ordem é sobre se poderíamos
deliberar sobre essa matéria, em ca-
ráter de urgência, sem ter a Expo-
sição de Motivos e, ainda que mi-
meografadas, as emendas oferecidas
à proposição.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O art. 320 do
Regimento Interno, na sua atual re-
dação, diz o seguinte:

"A urgência dispensa, durante
toda a tramitação da matéria,
interstícios e formalidades regi-
mentais, salvo pareceres das Co-
missões, *quorum* para delibera-
ção, publicação ou distribuição de
cópias das proposições principais
e acessórias aos Senadores pre-
sentes."

Assim sendo, vou suspender a ses-
são por alguns instantes, a fim de
que seja realizada a distribuição de
cópias da proposição e das emendas
aos Srs. Senadores presentes, aten-
dendo, pois, à questão de ordem do
Sr. Senador Mário Martins.

A sessão está suspensa, para que
se cumpra a diligência determinada
pela Presidência.

A Sessão foi suspensa às 18
horas e 25 minutos e reaberta às
19 horas e 10 minutos

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Está reatada a sessão, que havia sido suspensa quando se iniciava a discussão da matéria.

Foi suspensa em virtude de questão de ordem do nobre Senador Mário Martins, atendida pela Presidência. Já se acham distribuídos os avulsos referentes ao projeto e às emendas. Em discussão o projeto com as emendas. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Senador Aloysio de Carvalho, para encaminhar a votação.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, embora reconheça as boas intenções do projeto, vou votar contra a proposição, porque impossível é fazer-se a apreciação do seu texto num regime desnecessário de urgência votado pela Casa. O Projeto, em que pese a afirmativa do Relator da Comissão de Projetos do Executivo, de ter um texto claro e de fácil entendimento, a mim me parece conter um texto de difícil entendimento. As incongruências são muitas e há algumas disposições até ridículas. Felizmente, o art. 8º, simplesmente pueril, foi substituído por emenda do Relator que prefere, ao Livro de Ouro da cidade onde alguém houver prestado a colaboração de alfabetização de mais de 10 conscritos um certificado honorífico a ser conferido pela autoridade competente.

No art. 7º, uma emenda do nobre Relator da Comissão de Projetos do Executivo, pretende modificação para pior.

O artigo manda considerar serviço de caráter relevante aquele prestado por algum funcionário que tenha alfabetizado mais de 10 conscritos, tendo, com isso, um título de promoção. A emenda abandona a expressão *serviço de caráter relevante*, expressão clássica, no serviço público, para adotar a de *serviço meritório*, criando, portanto, dúvidas no aplicador da lei amanhã.

Talvez haja até inconstitucionalidade neste projeto, porque depois de dizer que as comissões de seleção previstas na Lei do Serviço Militar, encaminharão, à autoridade educacional competente, os brasileiros que se alistarem e forem analfabetos, admite que as aulas de alfabetização sejam ministradas nos quartéis, nas escolas próprias das Forças Armadas, para os incorporados e para os demais, quer dizer, para aqueles não incorporados nos cursos de alfabetização mantidos pela União, Estados e Municípios, quer em escolas quer por intermédio do rádio e da televisão e, ainda, nos cursos das empresas comerciais, industriais e agrícolas de que trata o art. 170 da Constituição.

Ora, esses empregadores não estão obrigados a dar esses cursos, segundo a Constituição, senão aos seus empregados e aos filhos dos seus empregados. Entretanto, o projeto não põe, aqui, a menor ressalva, podendo parecer que todo e qualquer cidadão ou autoridade militar deverá remeter ao empregador para o seu curso, a fim de receber a alfabetização. Isto me parece contrário à letra e à intenção da Constituição no art. 170, parágrafo único.

Estas as razões por que, lamentando que o projeto de tão boas intenções seja votado em regime de urgência, darei meu voto contrariamente a ele: (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Em votação o Projeto, sem prejuízo das emendas. Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. — (Pausa.)

Aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 6, DE 1968

(Nº 808-B-67, na Casa de origem)

Provê sobre a alfabetização de adultos em idade militar.

Art. 1º Os brasileiros que, aos 17 (dezesete) anos de idade, forem ainda analfabetos, serão obrigados a alfabetizarem-se.

Art. 2º As comissões de seleção de que trata o art. 14 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), encaminharão à autoridade educacional competente os brasileiros que, ao se alistarem, forem analfabetos, devendo anotar, no respectivo Certificado de Alistamento Militar a obrigatoriedade de seu portador ser alfabetizado.

Parágrafo único. O alistado poderá recorrer a outros meios para promover alfabetização exigida no art. 1º desta lei.

Art. 3º Se o titular do Certificado de Alistamento Militar, ao ser convocado para prestar o serviço militar inicial, ainda não estiver alfabetizado, será notificado de que deverá ter dilatada a prestação desse serviço pelo tempo necessário à sua alfabetização, a fim de que possa receber o respectivo Certificado de Reservista, nas condições previstas nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos refratários e insubmissos a que se referem os artigos 24 e 25 da lei nele mencionada.

Art. 4º Ao brasileiro que, obedecendo ao previsto no art. 2º e seu parágrafo único, estiver sendo alfabetizado, será fornecido pela autoridade educacional competente, para fins de exercício de qualquer atividade profissional, um atestado provisório com validade até a data de sua apresentação, como convocado, para prestar o serviço militar.

Art. 5º Poderão lecionar em qualquer das escolas ou cursos de alfabetização mantidos pelas Forças Armadas os cidadãos brasileiros que, a juízo das autoridades responsáveis por estas escolas ou cursos, demonstrarem capacidade didática.

Art. 6º As aulas de alfabetização serão ministradas nos quartéis e nas escolas próprias das Forças Armadas, para os incorporados; e, para os demais, nos cursos de alfabetização mantidos pela União, Estados e Municípios, quer em escolas, quer por intermédio do rádio e da televisão e, ainda, nos cursos das empresas comerciais, industriais e agrícolas de que trata o art. 170 da Constituição, nas escolas particulares e na falta destas, em residências, clubes, cinemas e outros recintos.

Art. 7º Será considerado serviço de caráter relevante a ser registrado no respectivo assentamento funcional, para efeito de promoção, haver um funcionário público, civil ou militar, federal, estadual, municipal ou autárquico, alfabetizado mais de dez conscritos.

Art. 8º Todo cidadão brasileiro que, não sendo funcionário público, alfabetizar mais de dez conscritos, terá seu nome inscrito, em sessão pública e solene, em Livro de Honra da cidade onde houver prestado essa colaboração.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 33 (trinta) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Em votação as emendas de ns. 1, 2 e 3, da Comissão de Projetos do Executivo. Os Srs. Senadores que as aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas. A matéria, vai à Comissão de Redação.

São as seguintes as emendas aprovadas.

EMENDA Nº 1-CPE

Ao art. 7º:

Onde se diz: "serviço de caráter relevante" diga-se: "serviço meritório".

EMENDA Nº 2-CPE

Ao art. 8º:

Dê-se a seguinte redação:

Art. 8º Todo cidadão brasileiro que, não sendo funcionário ou servidor público comprovadamente alfabetizado mais de dez conscritos receberá um Diploma ou Certificado honorífico, passado pela autoridade, nos termos e mediante as solenidades e o preenchimento das condições que o regulamento desta lei estabelecer.

EMENDA Nº 3-CPE

Acrescente-se, após o art. 8º, o seguinte artigo, que será o 9º, renumerando-se os demais:

Art. 9º Para os efeitos desta lei, considerar-se-ão alfabetizados os brasileiros que demonstrarem, na forma que regulamento desta lei prescrever, domínio das técnicas de ler, escrever e contar e a aquisição de noções elementares de educação moral e cívica e de conhecimentos gerais.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Sobre a mesa. Requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

Requerimento nº 110, de 1968

Nos termos dos arts. 211, letra "p", e 315, do Regimento Interno, requerimento de dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei do Senado nº 80, de 1967.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1968. — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Passa-se, em consequência, a discussão da redação final do Projeto nº 80, de 1968.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei como encerrada a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

O projeto vai à Câmara dos Deputados.

E' a seguinte a redação final aprovada:

Parecer nº 131, de 1968

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 80, de 1967.

Relator: Senador Filinto Müller.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado número 80, de 1967, que institui reajustamento de emergência, mantendo a sistemática de revisão salarial vigente.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1968. — Teotônio Vilella, Presidente. — Filinto Müller, Relator. — Lobão da Silveira.

ANEXO AO PARECER Nº 131, DE 1968

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 80, de 1967, que institui reajustamento de emergência, mantendo a sistemática de revisão salarial vigente.

Art. 1º Os reajustamentos salariais decorrentes de decisões proferidas em dissídios coletivos ou de acordos inter-sindicais realizados de 1 de setembro de 1967 a 31 de agosto de 1968 serão acrescidos de um suplemento de emergência e isentos de contribuições e encargos nos termos desta lei.

Art. 2º O suplemento de emergência a referido no artigo anterior será de 40% (quarenta por cento) sobre o reajuste salarial regularmente devido, nos termos das Leis nºs 4.725, de 13 de junho de 1965, e 4.903, de 16 de dezembro de 1965, e dos Decretos-leis nº 15, de 29 de julho de 1967, e número 17, de 22 de agosto de 1966, cujas disposições, ressalvado o disposto nesta lei, continuam em vigor.

Parágrafo único. Além do benefício previsto neste artigo, fará jus o assalariado à isenção da contribuição de previdência social, de 8% (oito por cento), tanto com relação à parcela normal de reajustamento, como ao respectivo suplemento.

Art. 3º A importância do reajuste salarial previsto nos artigos anteriores, incluindo o suplemento de emergência, não será considerada para efeito de contribuições de empregados e empregadores relativas ao INPS, INDA, SESC, SESI, SENAC, SENAI, SALARIO-FAMILIA, SALARIO-EDUCACAO, FGTS e seguro de acidentes do trabalho, assim como de encargos sociais trabalhistas relativos a aviso-prévio e indenização por rescisão de contrato.

Parágrafo único. A isenção de contribuição ora estabelecida se estende ao repouso semanal remunerado, aos feriados, às férias e ao auxílio-enfermidade pagos pela empresa.

Art. 4º A importância do reajuste salarial previsto nesta lei será, para todos os efeitos legais, incorporada aos salários, em duas parcelas, a primeira, no prazo de um ano, e a segunda, no prazo de dois anos a partir da data em que foi instituído, e tudo na forma de decreto executivo que indicará também as contribuições e encargos que, tanto do empregado como do empregador, correspondente, deviam ser restabelecidos.

§ 1º Nos dissídios coletivos posteriores a 31 de agosto de 1968, será o reajustamento computado para efeito de apuração do salário real médio dos últimos 24 meses.

§ 2º Os aumentos espontâneos de salário, concedidos posteriormente ao último acordo ou sentença normativa da Justiça do Trabalho, além dos limites fixados pela legislação referida no Art. 2º serão obrigatoriamente computados como antecipação do suplemento de emergência, mas conservarão a característica salarial com que foram concedidos, para todos os efeitos.

§ 3º Os valores incorporados ao salário não serão compensados nos reajustamentos a serem normalmente concedidos.

Art. 5º O reajuste salarial e o suplemento de emergência serão descaudalmente anotados na Carteira Profissional e no Registro de Empregados.

Art. 6º O Poder Executivo expedirá dentro de 30 dias decreto sobre a matéria constante do art. 4º, com a regulamentação acaso necessária à fiel execução desta lei, inclusive no tocante aos dissídios coletivos já julgados.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura da redação final, em regime de urgência, do Projeto de Lei nº 6, de 1968, que se acha sobre a mesa.

E' lida a seguinte

Parecer nº 132, de 1968

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1968, (nº 808 de 1967), na Casa de origem).

Relator: Senador Filinto Müller.

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1968 (nº 808-B-67, da Casa de origem) que prevê sobre a alfabetização de adultos em idade militar.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1968. — Teotônio Villela, Presidente. — Filinto Müller, Relator. — Lobão da Silveira.

ANEXO AO PARECER Nº 132, DE 1968

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 6, de 1968 (nº 808-B-67, na Casa de origem).

EMENDA Nº 1

(da C.P.E.)

Ao art. 7º

Onde se lê: "... serviço de caráter relevante...";
Leia-se: "... serviço meritório...".

EMENDA Nº 2

(da C.P.E.)

Ao art. 8º

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 8º Todo cidadão brasileiro que, não sendo funcionário ou servidor público comprovadamente alfabetizado, mais de 10 (dez) conscritos receberá um Diploma ou Certificado honorífico, passado pela autoridade, nos termos e mediante as solenidades e o preenchimento das condições que o destale estabelecer."

EMENDA Nº 3

(da C.P.E.)

Acrescente-se, após o art. 8º como art. 9º, o seguinte:

"Art. 9º Para os efeitos desta lei considerar-se-ão alfabetizados os brasileiros que demonstrarem, na forma que o regulamento desta lei prescrever, domínio das técnicas de ler, escrever

e contar e a aquisição de noções elementares de educação moral e cívica e de conhecimentos gerais."

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Em discussão a Redação Final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados.

(Pausa)

Está aprovada.

A matéria vai à Câmara dos Deputados.

Para acompanhar, naquela Casa, o exame das emendas do Senado, designo o Sr. Senador-Mem de Sá, relator da matéria na Comissão de Projetos do Executivo.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura de requerimento.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento nº 111, de 1968

Nos termos do art. 211, letra "n", do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara nº 2-68, que modifica a redação do art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário dos dias feriados civis e religiosos, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1968. — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A matéria constará da Ordem do Dia da sessão de amanhã.

Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos. (Pausa)
Lembro aos nobres Senadores que, hoje, às 21 horas e às 21,30 horas, o Congresso Nacional estará reunido para duas sessões consecutivas.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a próxima a seguinte:

ORDEM DO DIA

Sessão de 21 de fevereiro de 1968

(Quarta-feira)

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 169, de

1968 (nº 4.015-B-62 na Casa de origem), que Cria o Fundo de Ensino Marítimo, tendo pareceres, sob ns. 116, 117, 118 e 119 de 1963 das Comissões de Educação e Cultura, favorável; de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, favorável; da Constituição e Justiça (audiência solicitada pela Comissão de Finanças), favorável, nos termos de Substitutivo que apresenta, de Finanças, favorável ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 1938 (nº 744-B-67, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que modifica a redação do art. 11 da Lei nº 605, de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário dos dias feriados civis e religiosos (incluído em Ordem do Dia, em virtude de requerimento de dispensa de interstício, aprovado na sessão anterior), tem o parecer nº 124-68) da Comissão de Projetos do Executivo favorável, com a emenda nº 1-CPE, que oferece.

3

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1967, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que dá ao Edifício do Ministério das Relações Exteriores, na Capital da República a denominação de "Palácio dos Arcos", tendo pareceres, sob ns. 83 e 84 de 1968, das Comissões: — de Constituição e Justiça, pela juridicidade; — da Comissão de Relações Exteriores, contrário.

PROJETOS QUE DEVERÃO SER EMENDADOS PERANTE AS COMISSÕES EMENTA

PLS Nº 7-68 (DF) — Altera os Quadros Permanente e Provisório do Pessoal do Distrito Federal, e dá outras providências.

CALENDÁRIO

Dias 15, 16, 17, 19, 20, 21 e 22 de fevereiro de 1968.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Está encerrada a sessão.

(Levantando-se a sessão às 19 horas e 25 minutos)

ATOS DO PRIMEIRO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 6, DE 1968

O Primeiro Secretário, no uso das atribuições que lhe confere o art. 51,

letra "j", nº 2 do Regimento Interno e de acordo com o disposto na Resolução nº 8, de 1963, resolve designar, para o Gabinete do Vice-Líder do MDB, Avulso José Roberto, Motorista, PL-10.

Secretaria do Senado Federal, em 6 de fevereiro de 1968. — Dinarte Mariz.

PORTARIA Nº 8, DE 1968

O Primeiro Secretário, no uso das atribuições que lhe confere o art. 51, letra "j", nº 2, do Regimento Interno e de acordo com o disposto na Resolução nº 8, de 1963, resolve designar, a pedido, do Gabinete do Líder da Minoria, Celso Saleh, Auxiliar Legislativo, PL-8, mandando constar em seus assentamentos os elogios formulados por aquela Liderança.

Secretaria do Senado Federal, em 9 de fevereiro de 1968. — Dinarte Mariz, 1º Secretário.

PORTARIA Nº 10, DE 1968

O Primeiro Secretário, no uso das atribuições que lhe confere o art. 51, letra "j", nº 2, do Regimento Interno e de acordo com o disposto na Resolução nº 8, de 1963, resolve designar para o Gabinete do Líder da Minoria, Haroldo Teixeira, Motorista, PL-10.

Secretaria do Senado Federal, em 13 de fevereiro de 1968. — Dinarte Mariz, 1º Secretário.

PORTARIA Nº 11, DE 1968

O Primeiro Secretário, no uso das atribuições que lhe confere o art. 51, letra "j", nº 2, do Regimento Interno e de acordo com o disposto na Resolução nº 8, de 1963, resolve designar do Gabinete do Presidente da Comissão de Segurança Nacional, o Motorista nº PL-10, Salmário Rodrigues, a partir de 13 de fevereiro do corrente ano.

Secretaria do Senado Federal, em 16 de fevereiro de 1968. — Dinarte Mariz, 1º Secretário.

PORTARIA Nº 12, DE 1968

O Primeiro Secretário, no uso das atribuições que lhe confere o art. 51, letra "j", nº 2, do Regimento Interno e de acordo com o disposto na Resolução nº 8, de 1963, resolve designar para o Gabinete do Presidente da Comissão de Segurança Nacional, Pedro Silva Brito, Motorista, PL-9.

Secretaria do Senado Federal, em 16 de fevereiro de 1968. — Dinarte Mariz, 1º Secretário.

COMISSÃO DE FINANÇAS

4ª REUNIÃO, DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 5 DE FEVEREIRO DE 1968

As 15,00 horas do dia 5 de fevereiro de 1968, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Sr. Argemiro de Figueiredo, presentes os Senhores Clodomir Millet, Fernando Corrêa, Leandro Maciel, Adolpho Franco, José Ermírio, Teotônio Villela, Melo Braga e Carlos Lindenberg, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer com causa justificada, os Senhores João Cleofas, Mem de Sá, José Leite, Manoel Villara, Sigfredo Pacheco, Paulo Sarasate, Carvalho Pinto, Bezerra Neto, Oscar Passos e Pessoa de Queiroz.

E' dispensada a leitura da ata da reunião anterior que é, em seguida, aprovada.

O Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. José Ermírio que emite voto favorável, em decorrência de seu pe-

dido de vista, ao Projeto de Decreto Legislativo número 60, de 1966, que cria a Biblioteca do Congresso Nacional e dá outras providências.

A Comissão aprova o voto do Sr. José Ermírio que passa a ser o parecer da Comissão, tendo o Sr. Adolpho Franco se declarado vencido.

O Sr. Presidente convoca nova reunião da Comissão para às 11,00 horas de hoje a fim de apreciar a Mensagem número 44, de 1968, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, o nome do Doutor Paulo Hortêncio Pereira Lima, para exercer o cargo de Membro do Conselho Monetário Nacional.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

ATAS DAS COMISSÕES

5ª REUNIÃO, DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 13 DE FEVEREIRO DE 1968

As 10,00 horas do dia 13 de fevereiro de 1968, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Argemiro de Figueiredo, presentes os Srs. Mem de Sá, Fernando Corrêa, José Leite, Leandro Maciel, Clodomir Millet, Manoel Villara, Carvalho Pinto, Petrólio Portela e Júlio Leite, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer os Senhores João Cleofas, Adolpho Franco, Sigfredo Pacheco, Bezerra Neto, Oscar Passos e Pessoa de Queiroz.
E' dispensada a leitura da ata da reunião anterior, que é, em seguida, aprovada.

Inicialmente, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. José Leite que emite os seguintes pareceres:

— favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei da Câmara número

168, de 1966, que cria o Fundo de Ensino Marítimo; e

— favorável ao Projeto de Decreto Legislativo número 1, de 1966, que aprova o Acordo de Cooperação Técnica e Científica assinado entre o Brasil e a República Francesa, em Paris, a 16 de janeiro de 1967.

A Comissão aprova os pareceres.

Em seguida, o Sr. Fernando Corrêa lê parecer favorável, aprovado pela Comissão, ao Projeto de Decreto Legislativo número 3, de 1963, que dá provimento ao recurso do Tribunal de Contas da União, a fim de ser sustada despesa em favor da firma — COFIMA — Companhia Fabricadora de Implementos Agrícolas.

Prossiguinte, o Sr. Clodomir Millet, solicita o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara número 3, de 1968, que autoriza a reversão de uma área de terra na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, à Prefeitura Municipal da mesma localidade, com o que concorda a Comissão.

O Sr. Mem de Sá lê parecer pelo retorno à Presidência por fugir da competência da Comissão o Requerimento número 1.145, de 1967, do Senhor Senador Vasconcelos Tôrres, solicitando informações ao Poder Executivo, através do Ministério dos Transportes — Rede Ferroviária Federal, sobre recuperação financeira, administrativa e técnica das estradas de ferro existentes no país.

A Comissão aprova o parecer.

Finalmente, o Sr. Manoel Villaga apresenta substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara número 10, de 1968, que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço dos funcionários e dá outras providências.

Em discussão, por proposta do Sr. Clodomir Millet, a Comissão resolve publicar no Diário do Congresso Nacional para estudo o voto do Sr. Manoel Villaga.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

ATA DA 3ª REUNIÃO, CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 1968

Aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e sete, às dezenove horas e vinte minutos, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Senhor Senador Vasconcelos Tôrres, Presidente, presentes os Senhores Senadores Adalberto Sena, Carlos Lindenberg e José Guimard, reúne-se a Comissão de Serviço Público Civil.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os senhores Senadores Arnon de Mello, Paulo Tôrres e Lino de Mattos.

E' dispensada a leitura da Ata da reunião anterior que, dada como

aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente.

Dando início aos trabalhos, o Senhor Presidente, concede a palavra ao Senhor Senador José Guimard.

Com a palavra, o Senhor Senador José Guimard, lê parecer ao Projeto de Lei da Câmara número 146, de 1937 (número 245-B-67 — na Casa de origem, que "Dispõe sobre o cancelamento de penalidades aplicadas a servidores civis e sobre abono de faltas não justificadas e dá outras providências, opinando, na conclusão de seu parecer, pela aprovação do projeto.

Colocado o parecer em discussão e votação, sem restrições, é aprovado.

Continuando, pelo Senhor Senador Adalberto Sena, é emitido parecer ao Projeto de Lei número 1, de 1968 (número 315-E-67, da Câmara dos Deputados), que "cria, na Terceira Reunião da Justiça do Trabalho, 8 (oito) Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais" concluindo pela aprovação da proposição.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente reunião e, para constar, lavrei eu, J. Ney Passos Dantas, Secretário da Comissão, a presente Ata, que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

4ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 1968

As 15,00 horas do dia 14 de fevereiro de 1968, na Sala da Comissão, de conformidade com o parágrafo 3º do Artigo 81, do Regimento Interno, assume a presidência o Senhor Senador Menezes Pimentel, presentes os Senhores Senadores Aloysio de Carvalho, Wilson Gonçalves, Aurélio Viana, Lobão da Silveira, Benedito Valadares, Carlos Lindenberg, Mário Martins e Petrônio Portela, reúne-se

a Comissão de Constituição e Justiça.

Deixam de comparecer os Senhores Senadores Milton Campos, Eurico Rezende, Rui Palmeira, Alvaro Maia, Antonio Balbino e Josaphat Marinho.

E' dispensada a leitura da ata da reunião anterior, e em seguida aprovada.

Com a palavra, o Senhor Senador Carlos Lindenberg apresenta os seguintes pareceres: pela aprovação do Projeto de Resolução número 11-68, — Dispõe sobre as reuniões preparatórias da sessão legislativa do corrente ano; pela constitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara número 76-67 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito de NCr\$ 600.000,00, destinado a Regularização de despesas de pessoal da Fundação Brasil Central; pela inconstitucionalidade do substitutivo da Comissão de Legislação Social apresentado ao Projeto de Lei do Senado número 80-67 — Institui reajustamento de emergência, mantendo a sistemática de revisão salarial vigente.

Submetidos os pareceres à discussão e votação, são aprovados, votando com restrições o Senador Wilson Gonçalves o Projeto de Lei do Senado número 80-67 e vencido o Senador Mário Martins. O Senhor Senador Aurélio Viana abstém-se de votar, por não se achar em condições de apreciar a matéria e, consequentemente, o parecer, por falta de tempo.

O Senhor Senador Aurélio Vianna relata o Projeto de Resolução número 12-68 — Altera o Regimento Interno do Senado Federal, conculdo pela sua aprovação com o substitutivo apresentado. Em discussão e votação, é aprovado o parecer, votando com restrições o Senhor Senador Aloysio de Carvalho.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 19 DE FEVEREIRO DE 1968

As quinze horas e trinta minutos do dia dezoito de fevereiro de mil novecentos e sessenta e oito, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Sr. Senador Menezes Pimentel, Presidente, estando presentes os Senhores Senadores Adalberto Sena, Aloysio de Carvalho, Alvaro Maia e Leônio Vilela, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Educação e Cultura.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Mem de Sá, Duarte Filho e Lino de Mattos.

E' dispensada a leitura da ata da reunião anterior, que, em seguida, é aprovada.

Des projetos constantes da pauta, são relatados os seguintes:

Pelo Senador Adalberto Sena:

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara número 8, de 1968, que "autoriza o Poder Executivo a doar à Fundação Universidade Norte Mineira, terreno situado na gleba do Colégio Agrícola "Antônio Versiani Athayde", no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais".

Submetido o parecer à discussão e votação é aprovado, sem restrição.

Pelo Senador Alvaro Maia:

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara número 7, de 1968, que "Institui o "Dia da Cultura e da Ciência" e dá outras providências".

Em discussão, o Sr. Senador Aloysio de Carvalho solicita vista do Projeto.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Claudio Carlos Rodrigues Costa, Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

MESA

Presidente — Moura Andrade — (ARENA — SP)
 1º Vice-Presidente — Nogueira da Gama — (MDB — MG)
 2º Vice-Presidente — Gilberto Marinho — (ARENA — GB)
 3º Secretário — Dinarte Mariz — (ARENA — RN)
 4º Secretário — Victorino Freire — (ARENA — MA)

3º Secretário — Edmundo Levi — (MDB — AM)
 4º Secretário — Cattete Pinheiro — (ARENA — PA)
 1º Suplente — Atílio Fontana — (ARENA — SC)
 2º Suplente — Guido Mondim — (ARENA — RS)
 3º Suplente — Sebastião Archer — (MDB — MA)
 4º Suplente — Raul Gluberti — (ARENA — ES)

Liderança

DO GOVERNO

Líder — Daniel Krieger — (ARENA — RS)

Vice-Líderes:

Paulo Sarasate (ARENA — CE), Eurico Rezende — (ARENA — ES)

DA ARENA

Líder — Filinto Müller — (MT)

Vice-Líderes:

Wilson Gonçalves — (CE)

Antônio Carlos — (SC)

Rui Palmeira — (PB)

Manoel Villaga — (RN)

Vasconcellos Tôrres — (RJ)

DO MDB

Líder — Aurélio Vianna — (GB)

Vice-Líderes:

Bezerra Neto — (MT)

Adalberto Senna — (ACRE)

Lino de Mattos — (SP)

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio

Vice-Presidente: Júlio Leite

ARENA

TITULARES

José Feliciano
 Ney Braga
 João Cleophas
 Teotônio Vilela
 Júlio Leite

SUPLENTE

Atílio Fontana
 Leandro Maciel
 Benedicto Valladares
 Adolpho Franco
 Sigefredo Pacheco

MDB

José Ermírio
 Márcio Martins
 Secretário: J. Ney Passos Dantas.
 Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

Aurélio Vianna
 Pedro Ludovico

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(11 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Campos

Vice-Presidente: Antônio Carlos

ARENA

TITULARES

Milton Campos
 Antônio Carlos
 Aloysio de Carvalho
 Eurico Rezende
 Wilson Gonçalves
 Petronio Portela
 Carlos Lindenberg
 Rui Palmeira

SUPLENTE

Vasconcellos Tôrres
 Daniel Krieger
 Benedicto Valladares
 Alvaro Maia
 Lobão da Silveira
 José Feliciano
 Menezes Pimentel
 Leandro Maciel

MDB

Antônio Balbino
 Bezerra Neto
 Josaphat Marinho

Araújo Steinhilber
 Aurélio Vianna
 Mario Martins

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — Of. Legislativo — PL-6.
 Reuniões: quartas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Abrahão

Vice-Presidente: Eurico Rezende

ARENA

TITULARES

José Feliciano
 Lobão da Silveira
 Petronio Portela
 Eurico Rezende
 Atílio Fontana

SUPLENTE

Benedicto Valladares
 Adolpho Franco
 Arnão de Melo
 José Leite
 Mello Braga

MDB

João Abrahão
 Aurélio Vianna
 Secretário: Alexandre Mello.

Adalberto Senna
 Lino de Mattos

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(9 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto

Vice-Presidente: Mário Martins

ARENA

TITULARES

Carvalho Pinto
 Carlos Lindenberg
 Júlio Leite
 Teotônio Vilela
 Domício Gondim
 Leandro Maciel

SUPLENTE

José Leite
 João Cleophas
 Duarte Filho
 Sigefredo Pacheco
 Filinto Müller
 Paulo Tôrres

MDB

Mário Martins
 Pedro Ludovico
 Lino de Mattos

José Ermírio
 Josaphat Marinho
 João Abrahão

Secretário: Claudio Carlos Rodrigues Costa

Reuniões: Quintas-feiras às 15,30 horas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Menezes Pimentel

Vice-Presidente: Alvaro Maia

ARENA

TITULARES

Menezes Pimentel
 Mem de Sá
 Alvaro Maia
 Duarte Filho
 Aloysio de Carvalho

SUPLENTE

Benedicto Valladares
 Antônio Carlos
 Sigefredo Pacheco
 Teotônio Vilela
 Petronio Portela

MDB

Adalberto Senna
 Lino de Mattos

Antônio Balbino
 Josaphat Marinho

Secretário: Claudio Carlos Rodrigues Costa
 Reuniões: Quartas-feiras às 15h 30m.

COMISSÃO DE FINANÇAS

(15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Argemiro Figueiredo

Vice-Presidente: Paulo Sarasate

ARENA

TITULARES

João Cleophas
 Mem de Sá
 José Leite
 Leandro Maciel
 Manoel Villaga
 Clodomir Millet
 Adolpho Franco
 Sigefredo Pacheco
 Paulo Sarasate
 Carvalho Pinto
 Fernando Corrêa

SUPLENTE

Antônio Carlos
 José Guomard
 Daniel Krieger
 Petronio Portela
 Atílio Fontana
 Júlio Leite
 Mello Braga
 Carlos Lindenberg
 Celso Ramos
 Teotônio Vilela
 Rui Palmeira

MDB

Argemiro Figueiredo
 Bezerra Neto
 Oscar Passos
 Arthur Virgílio

Josaphat Marinho
 José Ermírio
 Lino de Mattos
 Pessoa de Queiroz

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo.
 Reuniões: Quartas-feiras, às 10h.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ney Braga

Vice-Presidente: Antônio Balbino

ARENA

TITULARES

Ney Braga
 Atílio Fontana
 Adolpho Franco
 Domício Gondim
 João Cleophas

SUPLENTE

Júlio Leite
 José Cândido
 Rui Palmeira
 Arnão de Melo
 Leandro Maciel

MDB

Antônio Balbino
 José Ermírio
 Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — Of. Leg. PL-6.

Pessoa de Queiroz
 Pedro Ludovico

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Petronio Portela

Vice-Presidente: Jose Cândido

A R E N A

TITULARES

Petronio Portela
Domicio Gondim
Alvaro Maia
Jose Cândido
Mello Braga
Julio Leite

SUPLENTE

Jose Guimaraes
Jose Leite
Lobão da Silveira
Manoel Villaga
Celso Ramos
Duarte Filho

M D B

Aarão Steinbruch
Rui Carneiro
Arthur Virgilio

Bezerra Netto
Mário Martins
Adalberto Sena

Secretário: Cláudio I. O. Leal Neto

Reuniões: Terças-feiras às quinze horas.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho

Vice-Presidente: Domicio Gondim

A R E N A

TITULARES

Domicio Gondim
Jose Leite
Celso Ramos
Paulo Torres
Carlos Lindenberg

SUPLENTE

Jose Feliciano
Mello Braga
Jose Guimaraes
Vasconcellos Torres
Rui Palmeira

M D B

Josaphat Marinho
Jose Ermirio

Aarão Steinbruch
Argemiro de Figueiredo

Secretário: Cláudio I. O. Leal Neto

Reuniões: Quartas-feiras, às quinze horas.

COMISSÃO DE POLIGONO DAS SECAS

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Rui Carneiro

Vice-Presidente: Duarte Filho

A R E N A

TITULARES

Rui Palmeira
Manoel Villaga
Clodomir Millet
Julio Leite
Duarte Filho

SUPLENTE

Menezes Pimentel
Jose Leite
Domicio Gondim
Leandro Maciel
Petronio Portela

M D B

Rui Carneiro
Aurelio Vianna

Pessoa de Queiroz
Argemiro de Figueiredo

Secretário: Cláudio I. O. Leal Neto

Reuniões: Quinta-feira, às dezessete horas.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Wilson Gonçalves

Vice-Presidente: Carlos Lindenberg

A R E N A

TITULARES

Wilson Gonçalves
Paulo Torres
Antônio Carlos
Carlos Lindenberg
Mem de Sá
Eurico Rezende

SUPLENTE

Jose Feliciano
Daniel Krieger
Adolpho Franco
Rui Palmeira
Petronio Portela
Clodomir Millet

M D B

Jose Ermirio
Lino de Mattos
Josaphat Marinho

Antônio Balbino
Aurelio Vianna
Aarão Steinbruch

Secretário: Afrânio Cavalcanti Mello Junior

Reuniões: Quartas-feiras às 15 horas

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(3 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Jose Feliciano

Vice-Presidente: Teotônio Vilela

A R E N A

TITULARES

Teotônio Vilela
Antônio Carlos
Jose Feliciano
Lobão da Silveira

SUPLENTE

Feunio Muller
Mem de Sá
Jose Leite
Jose Guimaraes
Bezerra Neto

M D B

Secretário: Mário Nelson Duarte

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(11 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benedicto Valladares

Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

A R E N A

Benedicto Valladares
Mehinto Muller
Aloysio de Carvalho
Antônio Carlos
Jose Cândido
Arnon de Melo
Mem de Sá
Rui Palmeira

Alvaro Maia
Fernando Corrêa
Celso Ramos
Wilson Gonçalves
Jose Guimaraes
Jose Leite
Clodomir Millet
Menezes Pimentel

M D B

Pessoa de Queiroz
Aarão Steinbruch
Mário Martins

Pedro Ludovico
Aurelio Vianna
Argemiro Figueiredo

Secretário: J. B. Castejon Branco

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE SAÚDE

(5 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Sigefredo Pacheco

Vice-Presidente: Manoel Villaga

A R E N A

TITULARES

Sigefredo Pacheco
Duarte Filho
Fernando Corrêa
Manoel Villaga

SUPLENTE

Julio Leite
Clodomir Millet
Ney Braga
Jose Cândido

M D B

Pedro Ludovico

Adalberto Sena

Secretário: Alexandre Mello

Reuniões: Terças-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Torres

Vice-Presidente: Oscar Passos

A R E N A

TITULARES

Paulo Torres
Jose Guimaraes
Sigefredo Pacheco
Ney Braga
Jose Cândido

SUPLENTE

Attilio Fontana
Adolpho Franco
Manoel Villaga
Mello Braga
Julio Leite

M D B

Oscar Passos
Mário Martins

Adalberto Sena
Pedro Ludovico

Secretária: Carmelita de Souza

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL**COMPOSIÇÃO**

(7 membros)

Presidente: Vasconcelos Torres
Vice-Presidente: Arnon de Mello**A R E N A****TITULARES**Vasconcellos Torres
Carlos Lindenberg
Arnon de Mello
Paulo Torres
José Guimard**SUPLENTE**José Feliciano
Antonio Carlos
Manoel Villaga
Menezes Pimentel
Celso Ramos**M D B**Lino de Mattos
Aarão SteinbruchArthur Virgílio
Adalberto SenaSecretário: J. Ney Passos Dantas
Reuniões: Terças-feiras às 15:00 horas.**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS**

(5 membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: José Leite
Vice-Presidente: Lino de Mattos**A R E N A****TITULARES**José Leite
Celso Ramos
Arnon de Mello
Atílio Fontana**SUPLENTE**José Guimard
Petronio Portela
Domicio Gondin
Carlos Lindenberg**M D B**

Lino de Mattos

Arthur Virgílio

Secretária: Carmelita de Souza

Reuniões: Quintas-feiras às 16:00 horas.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

(5 membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: José Guimard
Vice-Presidente: Clodomir Millet**A R E N A****TITULARES**José Guimard
Fernando Corrêa
Clodomir Millet
Alvaro Maia**SUPLENTE**Lobão da Silveira
José Feliciano
Filinto Muller
Siegfredo Pacheco**M D B**

Adalberto Sena

Oscar Passos

Secretário: Alexandre Mello

Reuniões: Terças-feiras às 15:00 horas.

PREÇO DESTA NÚMERO: NCr\$ 0,01